



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Paulo Jorge Dinis Eliseu

**Crianças-Soldado: A Reintegração Social  
- O Problema no Caso de Moçambique**



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Paulo Jorge Dinis Eliseu

**Crianças-Soldado: A Reintegração Social  
- O Problema no Caso de Moçambique**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho realizado sob a orientação da  
**Professora Doutora Maria de Assunção do Vale Pereira**

julho de 2015

## **DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS**

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### *Licença concedida aos utilizadores deste trabalho*



**Atribuição-NãoComercial-SemDerivações  
CC BY-NC-ND**

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## AGRADECIMENTOS

Pelo contributo prestado expresso aqui o meu agradecimento a todos que cooperaram para a elaboração desta dissertação:

Em primeiro lugar, agradeço á minha orientadora, Professora Doutora Maria de Assunção do Vale Pereira, pelo apoio qualificado prestado ao longo deste trabalho sem o qual esta dissertação não seria possível. Agradeço-lhe ainda a forma como lecionou as unidades curriculares que ministrou no âmbito do Curso de Mestrado em Direitos Humanos, que fez com que me incutisse o gosto por esta área do direito, os Direitos Humanos, e em especial pelo Direito Internacional Humanitário.

O meu agradecimento especial vai para os meus filhos Cristiana, Andreia e Afonso e para a minha esposa, pela paciência e compreensão, nos inúmeros momentos em que estive ausente em trabalhos de pesquisa ou de redação da dissertação.

Um agradecimento muito especial ao meu pai, que me ajudou na recolha de material bibliográfico respeitante à guerra colonial em Moçambique, na qual também foi soldado e da qual guarda as melhores e piores recordações. Conflito que o afastou de mim durante 3 dos primeiros 4 anos da minha vida.

Aos meus amigos pelos impulsos de força que me foram dando.

A todos, o meu obrigado.

## **DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE**

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

# **CRIANÇAS-SOLDADO: A REINTEGRAÇÃO SOCIAL - O PROBLEMA NO CASO DE MOÇAMBIQUE**

## **Resumo**

Este trabalho tem como objetivo analisar o esforço que os Estados têm aplicado no cumprimento da obrigação legal, a que estão sujeitos pelo direito internacional, de implementar programas destinados à reintegração social das crianças-soldado. A análise incide sobre o caso da República de Moçambique.

Podemos constatar, ao longo da investigação, que a utilização de crianças-soldado é um fenómeno que tem vindo a aumentar e encontra-se em palcos de conflitos armados distribuídos um pouco por todo mundo. A imaturidade e as situações vulneráveis em que as crianças se encontram tornam fácil o seu recrutamento e preparação para os campos de batalha.

Embora historicamente a utilização de crianças em conflitos armados desde muito cedo se tenha verificado, é certo que o seu número tem aumentado e as funções que desempenham evoluído de simples apoio a soldados séiores para uma participação mais ativa, muitas das vezes na linha da frente, presenciando e praticando os atos mais hostis do conflito, sendo que os efeitos físicos e psicológicos que sofrem com essa participação têm-se tornado mais profundos e permanentes.

Apesar de o ideal ser a completa irradicação do uso de crianças em conflitos armados, continuando o mesmo a verificar-se, torna-se necessário que se proceda à implementação de programas de reintegração social, não só para minimizar os efeitos nas próprias crianças-soldado, mas também na sociedade civil onde se inserem ou pretendem inserir.

O direito internacional prevê essa obrigação.

**Palavras-chave:** Conflito armado, criança-soldado, reintegração social, autoridades e costumes tradicionais, pluralismo jurídico.

# **CHILD-SOLDIERS: SOCIAL REINTEGRATION - THE CASE STUDY OF THE PROBLEM IN MOZAMBIQUE**

## **Abstract**

The objective of this study is to analyze the efforts that the States have made in fulfilling their legal obligation under international law to implement programs aimed at the social reintegration of child soldiers. The analysis will focus on the case of the Republic of Mozambique.

Throughout the investigation we can see that the use of child soldiers is a phenomenon that has been increasing and is in the scene of armed conflicts distributed around the world. The immaturity and vulnerable situations children encounter make it easy to recruit and prepare them for battlefields.

Although historically the use of children in armed conflicts has been very early verified, it is certain that their numbers have increased and their functions evolved from simple support to senior soldiers to more active participation, often at the front line, witnessing and practicing the most hostile acts of the conflict, whose physical and psychological effects from this participation have become deeper and more permanent.

Although it is ideal to completely eliminate the use of children in armed conflicts, and it is still the case, it is necessary to implement social reintegration programs, not only to minimize the effects on the child soldiers themselves but also in the civil society where they are inserted or intend to be inserted.

International law determines this obligation.

**Keywords:** Armed conflict, child soldier, social reintegration, authorities and traditional customs, legal pluralism.

## ÍNDICE GERAL

Resumo .....	v
Abstract.....	vi
ÍNDICE DE FIGURAS.....	ix
ÍNDICE DE ANEXOS .....	ix
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	x
INTRODUÇÃO .....	1
1. Breve apresentação do tema de estudo.....	1
2. Motivações para a escolha do tema.....	3
3. Estrutura da Dissertação.....	4
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>AS CRIANÇAS-</b>
<b>SOLDADO: NOÇÃO E SITUAÇÃO ATUAL NO MUNDO .....</b>	<b>6</b>
1. Noção de conflito armado .....	6
2. Noção de criança e noção de criança-soldado.....	9
3. Breve resumo histórico e perspectiva contemporânea da participação das crianças nos conflitos armados.....	13
4. O papel das crianças no decurso dos conflitos armados .....	16
5. As crianças e os novos conflitos .....	18
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>A PROTEÇÃO</b>
<b>JURÍDICA .....</b>	<b>21</b>
1. Evolução da proteção jurídica das crianças em conflitos armados .....	21
2. A proteção jurídica conferida pelo direito internacional humanitário e pelo direito internacional dos direitos do homem e pelo Direito Internacional Penal .....	27
2.1 A proteção jurídica conferida pelo Direito Internacional Humanitário .....	28
2.1.1. As Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais I e II.....	28
2.1.2. O Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo ao Envolvimento das Crianças em Conflitos Armados .....	32
2.1.3. A Declaração de Maputo sobre a utilização de crianças como soldados .....	34
2.2. Instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	35
2.2.1. A Convenção dos Direitos da Criança .....	35
2.2.2. A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar Da Criança .....	37
2.3. Instrumentos de Direito Internacional Penal: O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional .....	38
3. A proteção jurídica dirigida especificamente à reintegração social das crianças-soldado.....	39
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>A PRÁTICA</b>
<b>DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>43</b>
1. A prática das nações unidas na promoção dos direitos das crianças e no combate à participação das crianças nos conflitos armados .....	43



1.1	As resoluções do conselho de segurança das nações unidas em matéria de proteção das crianças em conflitos armados .....	45
1.2	As nações unidas no processo de reabilitação das crianças-soldado .....	52
1.2.1	Os Princípios da Cidade do Cabo .....	52
1.2.2	Os Princípios e Compromissos de Paris .....	55
1.2.3	Os Processos de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração .....	56
2.	A união europeia e os processos de DDR .....	58
3.	A supervisão dos tratados .....	60
<b>CAPÍTULO IV</b>		<b>O PROBLEMA</b>
<b>NO CASO DE MOÇAMBIQUE .....</b>		<b>63</b>
1.	Contextualização geográfica e histórica.....	63
2.	Os povos e religiões de Moçambique .....	64
3.	Organização administrativa, judiciária e acesso ao direito e à justiça num contexto de pluralismo jurídico e administrativo em Moçambique .....	67
3.1	Organização Administrativa .....	67
3.2	Organização Judiciária.....	69
3.3	Acesso ao direito e à justiça num contexto de pluralismo jurídico e administrativo .....	74
4.	Os conflitos armados: a guerra da independência e a guerra civil .....	77
4.1	A Participação das Crianças na Guerra da Independência.....	77
4.2	A Participação das Crianças na Guerra Civil.....	81
5.	Os direitos humanos em Moçambique.....	87
6.	O processo de desmobilização e reintegração social das crianças soldado em Moçambique.....	96
6.1	Contextualização do processo de Desmobilização e Reintegração Social das Crianças-Soldado ..	96
6.2	Os vetores resultantes do Acordo Geral de Paz de Roma de 1992, respeitantes ao processo de desmobilização e reintegração. ....	98
6.3	O Processo de Desmobilização das Crianças Soldado.....	99
6.4	Os rituais tradicionais de purificação e reintegração social das crianças-soldado .....	110
6.4.1	Apresentação geral da questão.....	110
6.4.2	Enquadramento jurídico dos rituais tradicionais de purificação e reintegração social das crianças-soldado.....	114
7.	Breve nota acerca da responsabilização da criança pelos crimes por si cometidos .....	119
<b>CAPÍTULO V</b>		<b>PREVENÇÃO DOS</b>
<b>CONFLITOS E DA PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS .....</b>		<b>122</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>		<b>125</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>		<b>130</b>
<b>APÊNDICE.....</b>		<b>135</b>

## **ÍNDICE DE FIGURAS**

Figura 1 - Missões de manutenção da paz nas décadas de 60 a 90 do século XX .....	58
Figura 2 - Missões de manutenção da paz em curso .....	58

## **ÍNDICE DE ANEXOS**

Quadro n.º 1 – Tratados e Convenções Internacionais de que faz parte a República de Moçambique ....	135
---	-----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AG	Assembleia Geral das Nações Unidas
AMOSAPU	Associação Moçambicana de Saúde Pública
CADBC	Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança
CNU	Carta das Nações Unidas
CRM	Constituição da República de Moçambique
DDR	Programa de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração
DIH	Direito Internacional Humanitário
DKPO	Departamento de Operações de Manutenção da Paz (ONU)
DNUDPI	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
FAP	Forças Armadas de Portugal
FRELIMO	Frente Armada de Libertação de Moçambique
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUMOZ	Operação das Nações Unidas em Moçambique
OSCE	Organização e Segurança para a Cooperação na Europa
OUA	Organização da Unidade Africana
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
RENAMO	Resistência Nacional Moçambicana
RICR	Cruz Vermelha Internacional
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
UA	União Africana
UE	União Europeia
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## INTRODUÇÃO

### 1. Breve apresentação do tema de estudo

As crianças deviam estar afastadas dos palcos de conflitos armados; no entanto têm sido testemunhas, vítimas e soldados nesses mesmos conflitos. De uma participação nos conflitos armados com funções de mero apoio logístico, têm vindo, cada vez mais, a ser usadas diretamente nas hostilidades, recebendo treino militar e empunhando armas nas frentes de combate, não se distinguindo, nas suas funções militares, das de qualquer outro soldado adulto.

Perdida que esteja a esperança, em determinado conflito armado, de impedir a participação das crianças como soldados, resta à sociedade em geral, e aos Estados em particular, promover a sua reintegração na comunidade quando o conflito termina. Neste âmbito, os Estados têm a obrigação legal, a que estão sujeitos pelo direito internacional, de implementar programas destinados à reintegração social das crianças-soldado.

No cumprimento do objetivo da reintegração social das crianças-soldado, os Estados devem empenhar-se efetivamente não só no momento do impulso para a implementação desses programas (momento que obviamente não se quer tardio, sob pena desses mesmos programas se tornarem inúteis ou com eficácia que se advinha desde logo limitada) mas também no seu acompanhamento e desenvolvimento no terreno, e, por fim, no mérito dos mesmos, tanto do ponto de vista das crianças objeto da intervenção, como no seu efeito no seio das comunidades onde as crianças ex-soldado se inserem ou se pretendem inserir.

No caso de o Estado falhar numa primeira fase, ao não conseguir proteger a criança como membro da população civil e/ou numa segunda fase, ao não conseguir impedir o seu uso como elemento das forças ativas em combate, o direito internacional prevê que os Estados, numa terceira fase, estejam obrigados a proceder de forma a reparar os danos provocados nas crianças-soldado, ao determinar que aqueles tudo devem fazer para a sua reparação psicossocial e integrá-los tanto quanto possível na sociedade.

Este momento, o da reintegração social, não é apenas um momento que por motivos humanitários se deseja que ocorra. É uma obrigação jurídica a cumprir. A cumprir em tempo útil e oportuno, pois “hoje já é tarde”. E, como facilmente se compreende, é também um momento que carece da conjugação de esforços de equipas multidisciplinares como psicólogos, psicoterapeutas, médicos, assistentes sociais, educadores, juristas, da própria família e da comunidade em geral, pelo que a vertente jurídica necessariamente se cruza com outras áreas disciplinares, necessárias à reintegração psicossocial das (ex) criança-soldado.

A Organização das Nações Unidas (ONU), nomeadamente através do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), tem participado em programas de reintegração social de soldados, não só através de apoio financeiro, mas também na participação ativa na implementação de programas especialmente destinados à reintegração de crianças soldado<sup>1</sup>.

Mas nem só os Estados, as Organizações não-Governamentais (ONGs) locais ou internacionais, os órgãos e agências da ONU, os profissionais da saúde e do direito, as famílias ou os núcleos da comunidade mais próximos das (ex) crianças-soldado, assumem papel relevante na reintegração social dessas crianças.

Nas culturas tradicionais, mormente nas africanas e em concreto no caso de Moçambique, os rituais praticados pelos *tinyanga*<sup>2</sup>, deram também um forte contributo para essa reintegração.

Em Moçambique, como aconteceu em outros países, o conflito armado teve uma duração tão prolongada que muitas crianças passaram a adultos sem nunca terem conhecido a paz. Esse fator atribui maior responsabilidade aos promotores desses programas, alertando para a necessidade de incluir nos mesmos jovens adultos e adultos em si.

---

<sup>1</sup> Os Programas DDR (Desarmamento, Desmobilização e Reintegração de Ex-Combatentes) tornaram-se, desde o final da década de 80, elementos dos processos de paz normalmente integrados no processo mais amplo de *peace-building*. Cf. Robert MUGGAH, “Emerging from the Shadow of War: A Critical Perspective on DDR and Weapons Reduction, in the Post-Conflict Period”, in *Journal of Contemporary Security Policy*, vol. 27, n.º 1, 2005, pp. 190-205. Em cerca de 10 anos, as Nações Unidas apoiaram a implementação de programas DDR em diversas situações como na Namíbia, Camboja, Angola, Somália, Moçambique, Guatemala, Libéria, Serra Leoa, Burundi, Costa do Marfim, Haiti, República Democrática do Congo e Sudão. Cf. United Nations, Department of Peacekeeping Operations, Office of Rule of Law and Security Institutions, *DDR in Peace Operations – A Retrospective*, United Nations, Nova Iorque, 2010, disponível em [http://peacekeeping.un.org/sites/default/files/ddr\\_retrospective102010.pdf](http://peacekeeping.un.org/sites/default/files/ddr_retrospective102010.pdf) [29.01.2019] e também *Second Generation Disarmament, Demobilization and Reintegration (DDR) Practices in Peace Operations*, United Nations, Nova Iorque, 2010, disponível em [http://www.un.org/en/peacekeeping/publications/ddr/ddr\\_062010.pdf](http://www.un.org/en/peacekeeping/publications/ddr/ddr_062010.pdf) [30.01.2019].

<sup>2</sup> Médicos-sacerdotes, tradicionais da cultura africana. Possuem várias categorias, sendo considerada a mais poderosa o *nyamussoro*. Participaram de forma ativa, especialmente no sul de Moçambique, através dos rituais de purificação *kuhlapsa*, na reintegração social de soldados, incluindo crianças. Cf. Ilundi CABRAL, “Digerir o passado: rituais de purificação e reintegração social de crianças-soldado no sul de Moçambique”, *Antropologia Portuguesa*, 22/23, 2005/2006, pp. 133-156.



## 2. Motivações para a escolha do tema

A escolha deste tema para a nossa investigação tem razões de diversa índole. Desde logo uma relevância de natureza social que resulta do uso de crianças como soldados, bem como, numa segunda fase, da sua reintegração social.

O efeito social resultante do uso de crianças como soldados perpassa, afetando negativamente, várias gerações, pois não se reflete somente na geração dessas crianças, ou na das mesmas já como adultos, mas também na precedente, a dos seus pais, e na seguinte, a dos seus filhos, sofrendo todos estes os efeitos dos seus traumas. Em última análise, tratam-se de três gerações perdidas.

Por outro lado, verificando-se que o alistamento de crianças nos grupos armados tanto ocorre de forma forçada, como voluntária – muitos tomam essa decisão porque vêm nela a única forma de sobrevivência –, é importante perceber que o combate a esses recrutamentos ou alistamentos, por parte dos governos ou outras entidades, evitaria, ou pelo menos reduziria substancialmente, o esforço futuro, porventura mais dispendioso e menos eficaz, para a implementação de planos de reinserção das (ex) criança-soldado.

Relevante também é perceber como uma sociedade tecnicamente evoluída, dotada de um quadro normativo, nacional e internacional, bastante alargado e protetor dos direitos humanos, de organismos internacionais e nacionais dedicados em exclusivo à defesa dos direitos humanos – e alguns, em concreto, dos direitos das crianças –, de tecnologia e redes informáticas que chegam já a todos os cantos do mundo, e de uma consciência coletiva universal constantemente alertada, sacudida, por redes sociais e pelos média, para os problemas das agressões aos direitos humanos, permite, e por vezes até facilita, que seja cada vez maior o número de crianças soldado, que se recrutem com mais facilidade ou que sejam muitas das vezes as principais vítimas dos conflitos armados como recentemente aconteceu no Sudão ou na Síria.

Acresce a relevância internacional do tema. Existem Convenções e Protocolos e, no que respeita aos Estados africanos, a Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar das Crianças, que contêm normas que afirmam a ilicitude, ou mesmo criminalizam, a prática do alistamento e uso de crianças como soldados, bem como normas que obrigam à

implementação de programas de reinserção. No entanto muitas vezes não são cumpridas, pelos próprios Estados Partes, o que afeta o plano das relações internacionais ao verificar-se não serem capazes, ou mesmo não mostrarem interesse, de executar ou manter seu compromisso.

### **3. Estrutura da Dissertação**

O tema da reintegração social das crianças que voluntária ou coercivamente foram utilizadas como crianças-soldado, é aqui analisado na vertente jurídica e inserido no tema mais amplo das crianças-soldado em si. Foi partindo deste tema mais amplo que fomos procurando em concreto toda a matéria que respeitava à obrigação jurídica dos Estados, que aderiram aos tratados e convenções internacionais pertinentes, de procederem à implementação de programas de reintegração social das crianças-soldado, o que nos remeteu para a matéria nuclear da dissertação: a reintegração das crianças soldado no contexto dos conflitos armados ocorridos em Moçambique.

Assim, em cada capítulo aborda-se o tema das crianças-soldado em geral e concretiza-se de seguida a matéria que respeita à reintegração social dessas crianças. Após se ter procedido no primeiro capítulo ao enquadramento do tema e à definição dos conceitos, com alusão à situação atual das crianças-soldado no mundo, no capítulo II apresenta-se toda a normação relevante do direito internacional respeitante às crianças-soldado e identificam-se as normas que, em concreto, dispõem sobre a reintegração social das crianças-soldado, tendo-se dedicado o último ponto desse mesmo capítulo à sua identificação e análise.

No capítulo III, utiliza-se uma metodologia semelhante à descrita no capítulo anterior, desta feita no que concerne à prática dos organismos internacionais quanto às questões das crianças-soldado e depois em concreto quanto à sua reintegração social.

Por conseguinte, no IV capítulo introduz-se o caso específico do tema nuclear da reintegração social das crianças soldado em Moçambique. Nessa abordagem, e por forma a compreender a existência de um pluralismo jurídico em Moçambique, bem como o contexto muito peculiar em que decorreu o processo de reintegração social das crianças-soldado, e do êxito dos rituais tradicionais que para esse efeito foram praticados pelos diferentes povos de Moçambique, foi necessário efetuar uma análise histórica – descrevendo o processo como o

colonialismo ali se concretizou e as causas, o decurso e os efeitos dos dois conflitos armados que afetaram Moçambique nas últimas décadas –, étnica, cultural, social e geográfica daquele país, sem a qual dificilmente se compreenderia o contexto em que ocorreu tanto o uso das crianças como soldados como o processo da sua reintegração social. É neste capítulo que se descreve em concreto e de forma mais específica, o processo de reintegração social das crianças-soldado em Moçambique em diferentes pontos dedicados exclusivamente a essa matéria.

Por fim, no capítulo V, discute-se a questão da prevenção como forma a evitar a utilização de crianças como soldados, seguido da conclusão do tema abordado.

Deste modo, foi utilizada uma metodologia dedutiva tanto na estrutura global da dissertação, ao partir-se da situação geral das crianças-soldado no mundo, desaguando depois no caso em particular de Moçambique, como em cada capítulo, ao se efetuar, primeiramente, a análise da situação das crianças soldado em geral e, em seguida, a matéria que em concreto respeita à sua reintegração social.



## CAPÍTULO I

### AS CRIANÇAS-SOLDADO: NOÇÃO E SITUAÇÃO ATUAL NO MUNDO

Por forma a podermos enquadrar melhor o campo objeto da presente investigação, torna-se necessário delimitar determinados conceitos como sejam os de *conflito armado*, *criança* e *criança-soldado*.

Depois de apurados os referidos conceitos, seguir-se-á um breve resumo histórico da participação das crianças nos conflitos armados e uma descrição das situações de uso de crianças em conflitos que ocorreram recentemente ou em curso.

#### 1. Noção de conflito armado

Os conflitos armados são certamente tão antigos como o homem. Motivações territoriais, ideológicas, étnicas – estas últimas com especial incidência em África – entre outras, estarão na base do surgimento desses conflitos. No entanto, os conflitos armados têm sofrido nos tempos mais modernos, essencialmente no período pós segunda guerra mundial, algumas mutações que vale a pena analisar, o que faremos mais adiante.

Quanto à definição em si, comecemos por nos apoiar no quadro normativo internacional, nomeadamente no Direito Internacional Humanitário (DIH) que pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado em situações de conflitos armados internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões de humanidade, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados, pelo conflito<sup>3</sup>.

O DIH tem, entre as suas fontes convencionais, as quatro Convenções de Genebra, destinando-se a primeira, subscrita em 1864, a melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, a segunda a melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar; a terceira é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e a quarta relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra. A estas acrescem

<sup>3</sup> Cf. Christophe SWINARSKI, *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*, Comité Internacional da Cruz Vermelha, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Escopo Ed., 1988, p.18.

os “Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949”, que por sua vez foram adotados em 1977: o Protocolo I Adicional relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais e o Protocolo II Adicional relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais.

É o art.º 2.º comum às Convenções de Genebra que, ao definir o seu campo de aplicação, contribui para a apreensão da noção de conflito armado, ao dispor que a Convenção se aplica em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas e ainda nos casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar. Ora está bem patente nesta noção o carácter internacional – que se reconduz a interestadual – do conceito. No entanto, os conflitos armados de natureza internacional seriam alargados pelo Protocolo I Adicional àquelas Convenções, que dispõe no n.º 4 do art.º 1.º que aí estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação.

Aquele primeiro tipo de conflitos, conhecidos como guerras travadas entre Estados, não são atualmente os mais comuns. Um pouco por todos os cantos do planeta têm surgido conflitos internos, cujo palco é o território de um determinado Estado, entre fações que lutam pelo poder ou por outras causas, ou entre fações e forças governamentais. Por vezes estes conflitos, apesar de internos, assumem um carácter internacional, pelo que é essencial proceder à sua definição.

No art.º 1.º do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, que regula precisamente a matéria relativa à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados não Internacionais e desenvolve e completa o art.º 3.º comum às 4 Convenções, constam os critérios para se concluir se um determinado conflito armado se insere no âmbito interno e se é abrangido pela aplicação do protocolo ao dispor que se aplica a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo art.º 1.º do Protocolo Adicional às Convenções, e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o Protocolo, referindo logo o n.º

2 deste mesmo artigo que o mesmo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados como conflitos armados. Vislumbra-se, portanto, que pressupostos como a *organização* ou a *intensidade das hostilidades* permitem determinar se um conflito interno se pode qualificar como conflito armado e se releva ou não para efeitos de aplicação do Direito Internacional Humanitário.

Também a jurisprudência internacional, nomeadamente através do Tribunal Internacional para o Ruanda, recortou duas condições para se poder determinar se estamos perante um conflito armado ao afirmar que “a expressão conflito armado evoca a existência de hostilidades entre as forças armadas mais ou menos organizadas. Dela são, portanto, excluídas as perturbações ou tensões internas”<sup>4</sup>.

Por vezes acontece que um determinado conflito que parece interno, ou que começa por ser interno, na verdade é um conflito internacional ou evolui para um conflito internacional. É o que considerou o Tribunal Internacional para o Julgamento de Pessoas Responsáveis por graves violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da ex-Jugoslávia quando, no caso Tadic, esclarece que “um conflito armado tem carácter internacional se ocorrer entre dois ou mais Estados; este entendimento também se aplica à ocupação parcial ou total do território de outro Estado, mesmo que a referida ocupação encontre ou não resistência armada. Além disso, um conflito armado interno que irrompe no território de um Estado pode tornar-se internacional - ou, dependendo das circunstâncias, ter carácter internacional e simultaneamente ser um conflito armado interno - se (i) outro Estado intervier nesse conflito por meio de suas tropas (intervenção direta), ou se (ii) alguns dos participantes no conflito armado interno agirem em nome desse outro Estado (intervenção indireta)”<sup>5</sup>, posição também assumida pelo TPI no caso Thomas Lubanga Dyilo<sup>6</sup>.

A aprovação do Protocolo II Adicional à Convenções de Genebra levou a que fosse feita uma outra classificação, no seio dos conflitos internos, tendo por base, não tanto as características intrínsecas do conflito, mas tão-só o regime jurídico a que estão sujeitos<sup>7</sup>. Neste

<sup>4</sup> Caso Akayesu ICTR-96-4-T, Sentença da 1.ª Câmara de 2 de setembro de 1998, par. 620.

<sup>5</sup> Caso Tadic IT-94-1-A, Sentença de 15 de julho de 1999, par. 84.

<sup>6</sup> Caso Thomas Lubanga Dyilo ICC-01/04-01/06, Julgamento de 29 de janeiro de 2007, par. 209

<sup>7</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 95.

sentido o Tribunal Internacional para o Ruanda, no caso Akayesu, afirmou: “No domínio do direito internacional humanitário, distingue-se claramente, do ponto de vista dos patamares de aplicação, entre os conflitos armados internacionais aos quais a lei dos conflitos armados se aplica no seu conjunto, os conflitos armados que não apresentam carácter internacional (conflitos internos), que caem no âmbito do art.º 3.º comum e do Protocolo Adicional II e os conflitos armados não internacionais que relevam apenas do art.º 3.º comum. As perturbações internas não entram no campo de aplicação do Direito Internacional Humanitário”<sup>8</sup>.

## 2. Noção de criança e noção de criança-soldado

As Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977 dão-nos o conceito de criança para aplicação do direito internacional humanitário. No entanto, este ramo do direito estabelece uma proteção diferenciada às crianças em razão da sua idade, e aos nascituros (ao proteger as mulheres grávidas), pelo que não há assim, para este efeito, um conceito único de criança. Seguindo Sonia Hernández Pradas<sup>9</sup>, podemos distinguir:

**Nascituros:** As Convenções de Genebra protegem os nascituros, mas apenas de forma indireta quando se referem à proteção especial de mulheres parturientes ou grávidas tal como indica o n.º 5 do art.º 38.º da IV Convenção de Genebra.

**Recém-nascidos e Bebés Lactantes:** Beneficiam das disposições que se referem ao tratamento devido a crianças em geral, juntamente com as mulheres grávidas e parturientes e também de proteção especial e são equiparados aos feridos e doentes, tal como indica o art.º 8.º do protocolo I, beneficiando da proteção que é dada a tais categorias e pessoas.

**Menores de 7 anos:** No direito Internacional Humanitário, existem disposições que fazem referência à proteção de mães com filhos menores de 7 anos, assim, estes menores, gozam de uma proteção específica ligada à permanência junto da mãe.

**Menores de 12 anos:** O art.º 24.º da IV Convenção de Genebra prevê para esta categoria de crianças uma proteção especial no que respeita à necessidade da sua identificação para sua proteção contra determinadas consequências da guerra.

**Menores de 15 anos:** Esta referência a menores de 15 anos é aquela que com maior

<sup>8</sup> Caso Akayesu ICTR-96-4-T, Sentença da 1.ª Câmara, cit., par. 601.

<sup>9</sup> Cf. Sonia Hernández PRADAS, “La protección especial del niño en el Derecho Internacional Humanitário”, in *Derecho Internacional Humanitário*, José Luis Rodríguez-Villasante y Prieto (coord.), 2.ª Ed., Valencia: Cruz Roja Española / Tirant to Blanch, 2007, p. 617.

frequência aparece no Direito Internacional Humanitário no que se refere à proteção especial de crianças. Esta categoria tem direito, entre outros, a tratamento especial no que respeita ao envio e distribuição de ajuda humanitária como medicamentos ou alimentos, à evacuação de zonas cercadas, ao refúgio em zonas e localidades que ofereçam segurança, devem ser atendidos ou protegidos quando ficam órfãos ou separados dos seus familiares, têm direito a medidas preferenciais a tomar pelas potências ocupantes, a ter a mesma proteção sejam ou não prisioneiros de guerra, e não podem ser recrutados por forças armadas nem participar nas hostilidades.

Menores de 18 e maiores de 15 anos: O Direito Internacional Humanitário não usa a expressão criança quando se refere a menores de 18 anos e maiores de 15 anos. A proteção a este grupo de pessoas está mais relacionada com o direito penal não lhes podendo ser aplicada pena de morte. No entanto também gozam de tratamento preferencial no recrutamento para as forças armadas uma vez que as partes no conflito devem abster-se do seu recrutamento ou, caso o mesmo ocorra, devem recrutar em primeiro lugar os mais velhos. Beneficiam ainda de uma proteção especial para a não realização de trabalhos em territórios ocupados.

Menores de idade: O art.º 76.º da IV Convenção de Genebra usa a expressão “menores” quando faz referência ao dever de ter em conta um tratamento especial em caso de detenção e internamento.

Assim, no que respeita ao Direito Internacional Humanitário, conclui-se que não existe um conceito único de criança, aplicando-se em cada caso o limite de idade estabelecido nas normas aplicáveis. Existem expressões com um carácter mais geral e abstrato, como por exemplo crianças de pouca idade<sup>10</sup>, mas existem também um grande número de disposições aplicáveis a crianças que não fazem referência a qualquer limite de idade, pelo que a proteção conferida por tais disposições deve aplicar-se a menores de 18 anos tendo em conta os conceitos de criança constantes dos tratados internacionais.

Segundo a Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989<sup>11</sup>, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, conforme dispõe o seu

<sup>10</sup> No que respeita a legislação de âmbito interno dos Estados é ainda utilizada a expressão “jovem”. Atente-se, por exemplo, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, da República Portuguesa, que refere, no art.º 2.º, que se aplica a “crianças e jovens em perigo” e que no art.º 5.º define “criança ou jovem como a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos”.

<sup>11</sup> Ratificada pela República de Moçambique em 1994.

art.º 1.º. No mesmo sentido, dispõe o art.º 2.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e Bem-Estar da Criança, de 1990<sup>12</sup>.

Se compararmos o conceito de criança com o de menoridade, em todas as normas que referimos, verificamos que tendem ambos a fixar a idade de 18 anos como a idade limite para se poder considerar determinada pessoa como criança ou como menor. No entanto, é possível também verificar uma graduação das normas protetoras das crianças diferenciadas em função da idade menor ou maior destas.

No entanto, e apesar de o critério de idade para se determinar a menoridade ser mais comumente o dos 18 anos, este não é transversal a todos os países, como resulta do facto de o art.º 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança excepcionar ao critério dos 18 anos os casos em que a lei nacional confira à criança maioridade mais cedo. A conceção de maioridade está ligada à de maturidade e varia de país para país que baseia na sociedade, na religião e na cultura a busca dos pressupostos para determinar qual a idade que alguém tem de ter para se considerar maior. Depois, a nível nacional, mesmo existindo um critério de idade para atingir a maioridade, pode variar a idade permitida para exercer determinadas funções, atividades, direitos e obrigações ou depender ainda de emancipação ou concessão de autorização pelos pais como por exemplo para casar, votar ou obter licença de condução. Também a idade para cumprir serviço militar obrigatório ou alistamento voluntário pode variar e não estar indexada ao critério da maioridade ou dos 18 anos de idade. Depois, no que respeita à cultura e costumes nas comunidades tribais ou indígenas, é habitual a criança só passar a ser adulto após a participação num determinado ritual. Assim, e apesar de esta afirmação não se aplicar ao plano internacional, a nível local a definição de criança-soldado parece não carecer de unicidade, uma vez que depende do contexto geográfico, político, social e cultural.

No que respeita ao serviço militar, há países que estabelecem a idade do serviço militar obrigatório antes dos 18 anos, como por exemplo o Afeganistão, o Irão, o México ou a Nicarágua, outros, embora de forma não obrigatória, permitem o alistamento antes dos 18 anos, geralmente com o consentimento dos pais, tais como a Alemanha, El Salvador, os Estados Unidos da América, as Honduras, Israel ou o Reino Unido<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Ratificada pela República de Moçambique em 1998.

<sup>13</sup> Nora Marés GARCÍA, *La acción de las Naciones Unidas en Relación a la Participación de los Niños en los Conflictos Armados*, Universidad de Barcelona, Barcelona, 2010.

Como verificámos, as convenções internacionais dispõem que os Estados não deveriam recrutar crianças menores de 18 anos para as forças armadas. No entanto, à luz do direito nacional de cada país, há que ter presente que o atingir da maioridade pode suceder antes dessa idade e, daí que o Direito Internacional não proíba *tout court* tal alistamento, dependendo dos casos em questão.

Apesar do conceito de criança não ser uniforme, como vimos, e apesar de, no que respeita ao âmbito de aplicação das normas do Direito Internacional, ser detetável uma certa graduação da proteção indexada à idade, é inquestionável que o conceito de criança está associado à imaturidade por ainda não estar completo o seu desenvolvimento físico, mental e emocional. Por outro lado, o conceito de soldado implica desenvolvimento físico e mental e uma especial preparação para a guerra. Ora a fusão destes conceitos parece-nos incompatível, pois um dos elementos afasta o outro. Os binómios imaturidade-maturidade, fragilidade física-preparação e robustez física, e inocência-preparação mental para a participação direta em conflitos armados, fragilidade emocional-frieza emocional, necessidades afetivas-autonomia afetiva, necessidades de auxílio alimentar-preparação para prover o seu próprio alimento, entre outros, tornam evidente que a noção social de criança-soldado carrega em si qualquer coisa de incompatível, o que leva os diversos grupos humanitários a considerar o uso de crianças como soldados, uma aberração. Para estes a noção de criança termina aos 18 anos de idade e criança-soldado é qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade que seja recrutado ou utilizado por um grupo armado ou um exército<sup>14</sup>.

A UNICEF define criança-soldado como qualquer pessoa com menos de 18 anos que é parte de qualquer tipo de força armada regular ou irregular ou grupo armado qualquer que seja a função que exerce, incluindo, mas não se limitando a, cozinheiros, mensageiros e qualquer pessoa que acompanhe tais grupos, que não a família dos seus membros. A definição inclui raparigas recrutadas com objetivos sexuais ou para casamentos forçados. Não se refere, portanto, apenas a crianças que estão armadas ou já andaram com armas<sup>15</sup>. Esta definição é idêntica à que consta nos Princípios da Cidade do Cabo<sup>16</sup>, adotados em 1997 numa reunião nesta cidade sul-africana e que visam a definição mais estrita de "criança soldado". Esses princípios definem como criança soldado "qualquer pessoa menor de 18 anos recrutada ou utilizada por um grupo ou uma força armada, independentemente da função que

<sup>14</sup> David M. ROSEN, *Armies of the Young: Child Soldiers in War on Terrorism*, Rutgers University Press, USA, 2005, p.3.

<sup>15</sup> Rossana Chávez MOLINA, *Niños Soldado y su Vinculación con Grupos Terroristas: casos Perú y Colombia*, Universidad de Barcelona, Barcelona, 2011, p.19.

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.unicef.org/emerg/files/Cape\\_Town\\_Principles\(1\).pdf](https://www.unicef.org/emerg/files/Cape_Town_Principles(1).pdf) [02.11.2018].

exerça".

É claro que as disposições jurídicas internacionais e as adotadas internamente nos diversos Estados tendem a adotar critérios, muitas vezes objetivos, por forma a tornar claro o seu âmbito de aplicação. A escolha dos 18 anos, apesar de ser a mais comum e geralmente acolhida pelos Estados, e que estará ligada a uma conceção social e científica de desenvolvimento físico e mental da pessoa, não deixa de estar sujeita a críticas. A preparação das pessoas para enfrentar cenários de conflitos armados, participando neles, depende de muitos fatores que não só a idade, como fatores sociais, políticos, religiosos, emocionais, mentais e físicos. Poderão existir crianças com 17 anos mais preparadas, física e emocionalmente, para enfrentar e participar num conflito armado, do que jovens adultos de 19 ou 20 anos.

Diríamos, com Peter Singer, que a natureza de cada indivíduo é moldada tanto pelos contextos sociais, políticos e económicos, como pelo seu legado genético<sup>17</sup>.

### **3. Breve resumo histórico e perspetiva contemporânea da participação das crianças nos conflitos armados**

Tradicionalmente as crianças eram excluídas das campanhas militares, fator que era motivado por questões de honra, mas também porque a sua imaturidade física e mental, os tornava ineficientes uma vez que o armamento era demasiado pesado para ser manejado por elas.

Quanto às questões de honra pode dizer-se que durante séculos funcionou um “código de honra” entre os combatentes que impedia que mulheres e crianças fossem alvo da sua atividade militar ou nela participassem diretamente. Isto aconteceu durante milénios, em todos os continentes, podendo, nalgumas situações, participarem apenas de forma acessória, como aconteceu na idade média com os pajens que prestavam apoio aos cavaleiros ajudando-os, por exemplo, a equipar-se<sup>18</sup>.

No entanto, apesar deste “código de honra” e desta ideia de ineficiência das crianças para a guerra permanecer sensivelmente até à segunda guerra mundial, existem relatos e

<sup>17</sup> Peter SINGER, *Crianças em Armas*, Colares: Pedra da Lua, 2009, p.17.

<sup>18</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais ...*, *op. cit.*, p. 418 e 419.



testemunhos históricos do uso de crianças como soldados em alguns conflitos armados anteriores. Terão sido usadas crianças durante as guerras das cruzadas nos séculos XI, XII e XIII. Em 1429, uma jovem francesa, Jeanne D'Arc, liderou um exército, conduzindo-o à vitória e expulsando os ingleses. Também foram conhecidas crianças soldado, do sexo feminino, que acompanharam os soldados revolucionários franceses e sobrevivem histórias de crianças do sexo feminino lutando na Primeira Guerra Mundial e na Revolução Mexicana. Crianças terão acompanhado as tropas de Napoleão, e também existem relatos de crianças que acompanharam soldados americanos na batalha para a Guerra Revolucionária<sup>19</sup>.

Tradicionalmente, nos territórios africanos, aplicava-se o mesmo princípio de exclusão das crianças de campanhas militares. Só os jovens que tivessem atingido a puberdade há mais de 3 ou 4 anos podiam ingressar nos exércitos. Na região de Kano, na África Ocidental, só os homens casados podiam ser recrutados<sup>20</sup>. Nos casos, então menos frequentes, em que as crianças serviam nos exércitos, faziam-no normalmente em situações fora do campo de batalha, efetuando tarefas secundárias, como guardar o gado, transportar os escudos e outro equipamento dos soldados mais velhos. As tribos tradicionais evitavam entregar as suas crianças às tropas de combate. Não o faziam, quer pela preocupação moral, quer porque as crianças não tinham treino e força para o manejo das armas, quer ainda porque a organização, incluindo a própria estrutura governativa, destas comunidades tribais observava uma forte hierarquia baseada na idade, isto é, em critérios etários e defendia-se que as mulheres e crianças não podiam ser alvo de ataques, regras que de alguma forma serviam para manter uma certa estabilidade<sup>21</sup>.

Esta situação tem vindo a mudar e já no período da Segunda Guerra Mundial terão participado crianças na luta contra as tropas nazis; e o exército do Reino Unido incorporou combatentes menores de idade na primeira Guerra do Golfo<sup>22</sup>.

Já tínhamos assistido, no fim da segunda guerra mundial, ao completo não atendimento ao princípio da distinção – e consequente discriminação positiva dos civis envolvidos na guerra - com o lançamento pelos Estados Unidos de duas bombas atômicas, sobre Hiroxima e sobre Nagasaki, que varreram indiscriminadamente a vida de milhares de

<sup>19</sup> A. S. J. PARK, *Other Inhumane Acts: Forced Marriage, Girl Soldiers and Special Court for Sierra Leone*, Social Legal Studies – an International Journal. The Australian National University, Australia, set. 2006, p. 320. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.881.2199&rep=rep1&type=pdf> [09.09.2018]

<sup>20</sup> Peter SINGER, *Crianças em Armas...*, *op. cit.*, p.19.

<sup>21</sup> Peter SINGER, *Crianças em Armas...*, *op. cit.*, p.20.

<sup>22</sup> A. S. J. PARK, *Other Inhumane Acts: Forced Marriage...*, *op. cit.*, p. 320.

peças inocentes, civis, mulheres e crianças, em vários quilómetros quadrados, daquelas duas cidades japonesas<sup>23</sup>.

Esta desconsideração da proteção específica conferida pelo DIH a civis, em particular a mulheres e crianças, levou a que as mesmas passassem a ser cada vez mais vítimas diretas do fogo inimigo. Na mesma proporção, assiste-se ao uso de crianças como soldado. Assim tem sido nas últimas décadas do séc. XX e nas primeiras duas deste séc. XXI.

No início da segunda metade do séc. XX, terão sido utilizadas crianças nos conflitos armados em que povos lutavam pela autodeterminação, que ocorreram um pouco por todo mundo mas em especial no território do continente africano.

O desenvolvimento do armamento levou à proliferação de armas leves e as crianças deixaram de ser ineficientes para as frentes de combate pois o manejo destas armas tornou-se fácil e acessível para as crianças, que, pela sua imaturidade e muitas das vezes pela situação frágil em que são colocadas nas regiões onde ocorre o conflito, são facilmente aliciadas para fazerem parte dos grupos armados que simultaneamente lhes matam a fome e lhes oferecem proteção.

Os referidos conflitos armados pela autodeterminação, os conflitos étnicos, religiosos e culturais levaram ao aparecimento das guerrilhas que no seu seio começaram cada vez mais a recrutar, treinar e usar crianças soldado.

Chegamos assim ao pós-guerra fria, período em que é frequente o aparecimento de conflitos armados em que as principais vítimas são os civis e em que o uso de crianças como soldados é recorrente.

Atualmente o número de crianças-soldado envolvidas em conflitos armados ultrapassa os 350.000 e em quase metade desses conflitos estas crianças têm menos de 15 anos. Em casos como o Afeganistão, Cambodja, Sri Lanka e Sudão, a percentagem crianças-soldado é significativa e existem crianças de 8 anos que já se tornaram combatentes<sup>24</sup>.

Como vimos, o “envolvimento de crianças e jovens em atividades militares não é um fenómeno exclusivo do século XX, mas deve o seu aumento e proliferação a uma conjunção

---

<sup>23</sup> Em Hiroshima o raio de destruição total foi de 1,6 quilómetros, com incêndios subsequentes em 11 quilómetros quadrados. Cf. Israel FOGUEL – II Guerra Mundial Seis Momentos Tensos, São Paulo, Editor Israel Foguel, 2018, p. 79.

<sup>24</sup> Jéhane Sedky LAVANDERO, *Ni un Solo Niño en la Guerra: Infancia y Conflictos Armados*, Icaria Editorial, Barcelona, 1999, p. 18.

de fatores característicos deste século: o desenvolvimento da indústria de armamento e do comércio de armas de fogo, a instabilidade do cenário político-económico internacional e a proliferação de conflitos armados a nível global”<sup>25</sup>.

Atualmente as crianças são usadas aos milhares como soldados em vários palcos de conflitos armados no mundo. O Estado Islâmico e a Síria são exemplos do uso rotineiro de crianças nas suas fileiras armadas<sup>26</sup>.

Estamos cada vez mais longe do “código de honra” que durante séculos norteou a humanidade nos conflitos armados. O caminho tem sido feito no sentido contrário.

Como é afirmado no Relatório Machel “por mais perturbadores que sejam os números, mais perturbadora ainda é a conclusão que deles se deve retirar: encontramos, cada vez mais, arrastados para um vazio moral. Neste mundo desolado, os valores humanos mais elementares desapareceram; as crianças são massacradas, violadas e brutalizadas; as crianças são exploradas como soldados, e as crianças são sujeitas à fome e expostas a brutalidades extremas. Um terror e uma violência tão generalizada refletem uma vitimização deliberada. Não parece que a humanidade possa afundar-se ainda mais”<sup>27</sup>.

#### **4. O papel das crianças no decurso dos conflitos armados**

Como já referimos, a participação das crianças nos conflitos armados foi evoluindo de uma quase ausência de participação, apesar dos testemunhos históricos de alguma intervenção em conflitos como os atrás identificados, para uma intervenção muito mais ativa no final do século XX início do século XXI. E, conforme a intensidade da participação das crianças nos palcos das hostilidades foi aumentando, também o papel por elas desempenhado se foi modificando, passando de um mero apoio logístico a uma intervenção direta no conflito, não se distinguindo muitas das vezes das atividades militares desempenhadas por qualquer outro soldado adulto.

Além da falta de escrúpulos por parte das forças que recrutam, treinam e usam essas crianças, não é alheio ao facto do aumento do uso das crianças nos teatros de guerra nem à

---

<sup>25</sup> Ilundi CABRAL, *Digerir o passado: rituais de purificação...*, op. cit., p. 134

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.unric.org/pt/actualidade/31757-em-dia-internacional-onu-exige-o-fim-da-exploracao-de-criancas-soldado-em-conflitos> - [30.09.2018]

<sup>27</sup> Graça MACHEL, *Repercusiones de los conflictos armados en los niños: algunos puntos destacados*, Departamento de Información Pública de las Naciones Unidas, Nueva York, 1995, p. 3.

atual diversidade de tarefas que desempenham, a evolução tecnológica que permite a crianças de menor idade manejar uma série de equipamentos militares que, pela sua dimensão, peso e evolução técnica, estão cada vez mais ao alcance dos grupos armados e conseqüentemente das crianças que os integram.

Por esse motivo, as crianças desempenham hoje, no contexto de um conflito armado, desde tarefas meramente de apoio a outras relevantes e muitas das vezes determinantes para o destino daqueles conflitos, sendo até consideradas adequadas, precisamente pelo facto de serem crianças, a exercer determinadas funções quer pela sua agilidade de movimentação quer pelo carácter inocente da sua aparência que pode ser útil em ações militares, espionagem ou outras atividades que necessitem de uma ação dissimulada.

Quanto às tarefas de apoio, as crianças desempenham funções como auxiliares de manutenção da “base militar”, na limpeza, na cozinha ou na produção de alimentação trabalhando campos e hortas com destino ao provimento da força militar e tratamento dos feridos. No entanto, são muitas vezes forçadas a prestar serviços de natureza sexual, com especial incidência nas crianças recrutadas do sexo feminino, embora também sofram deste tipo de agressão as crianças do sexo masculino, especialmente quando detidas<sup>28</sup>. Podem ainda efetuar outras funções como colher frutos e legumes ou roubar hortas e celeiros<sup>29</sup>.

Diretamente relacionadas com a atividade militar em si, as crianças executam tarefas de espionagem, transporte de cargas incluindo do armamento, efetuam a vigilância, são mensageiros<sup>30</sup> e participam diretamente no combate armado.

Se dúvidas não existem quanto ao perigo que resulta para as crianças da sua participação direta no conflito armado, bem como dos traumas que daí resultam e que aumentam de sobremaneira a dificuldade na sua futura eventual reintegração social, as restantes tarefas, que aparentemente as expõem a perigos menores, na verdade criam-lhes imensos problemas pois a simples participação em tarefas auxiliares tornam-nas suspeitas<sup>31</sup> e são um primeiro passo para integrarem o centro dos combates.

<sup>28</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, op. cit., p. 432 e 433.

<sup>29</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, op. cit., p. 432.

<sup>30</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, op. cit., p. 432.

<sup>31</sup> Cf. Relatório Machel, cit., par. 44.

## 5. As crianças e os novos conflitos

Como referimos, tradicionalmente os conflitos tinham uma natureza interestadual. A batalha oferecia duas, ou mais, forças em confronto, representantes de um determinado Estado, em palcos mais ou menos previsíveis, com proteção, inicialmente por questões de honra e mais tarde sob proteção do direito internacional humanitário, dos grupos de pessoas especialmente frágeis como mulheres, crianças ou soldados feridos.

Depois da segunda guerra mundial, surgem os conflitos armados resultantes das guerras da independência e uma intensificação dos conflitos intraestaduais que, apesar de ocorrerem essencialmente dentro das fronteiras de um Estado, as suas consequências resvalam com frequência, pelas mais diversas formas, para os estados vizinhos; por outro lado esses conflitos são fomentados a partir do exterior desses Estados, sendo frequente no pós segunda guerra mundial e até ao fim da guerra fria – desde aí algo amenizado -, que esse fomento resultasse da tensão vivida entre o leste e o ocidente nomeadamente entre a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e os Estado Unidos da América, que “aproveitaram” as guerras de independência ou os conflitos étnicos ou religiosos para expandir as suas ideologias e ampliar a sua influência militar, apoiando uma ou outra parte, fazendo surgir, fomentando, ou prolongando esses conflitos. Eram as chamadas guerras por procuração.

No período pós guerra fria surgem conflitos em que as motivações que os despoletam estão no seio das próprias sociedade onde ocorrem e as populações civis são muitas das vezes tomadas como alvos. São as chamadas guerras civis de terceira geração<sup>32</sup>. Alteraram-se as causas da guerra e os comportamentos adotados no seu decurso. Não é tido em conta o princípio da distinção que procura salvaguardar os grupos da população que o Direito Internacional Humanitário visa proteger, e isto põe em causa a sua eficácia<sup>33</sup>.

Estes conflitos, porque ocorrem no seu seio, destroem muitas das vezes estrutura interna dos Estados, têm causas e intervenientes múltiplos que resultam de divergências religiosas, étnicas, tribais ou de grupos que apenas querem ter o poder, o que torna difícil a negociação diplomática para evitar ou resolver estes conflitos. O facto de ocorrer no seio das sociedades, implica pôr em conflito grupos e comunidades que compõem o tecido social dessa mesma sociedade, o que torna fácil compreender que nestas lutas a população civil seja facilmente atingida e a sua principal vítima, tantas vezes em número superior ao dos próprios

<sup>32</sup> Marie-José DOMESTICI-MET, *Cent ans après La Haye, cinquante ans après Genève: le droit international humanitaire au temps de la guerre civile*, RICR, n.º 834, 1999, p.278.

<sup>33</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, *op. cit.*, p. 105.

combatentes.

Nestes conflitos a violência atinge níveis extremos, tudo se usa para dizimar a força oposta, não atendendo a qualquer tipo de respeito pelas normas do DIH. A violação é usada como uma poderosa arma de guerra, recrutam-se crianças para as fileiras armadas, queimam-se casas, colheitas, envenena-se a água, pratica-se a limpeza étnica utilizando muitas das vezes como alvo precisamente as mulheres e as crianças e dificulta-se a intervenção dos organismos humanitários<sup>34</sup>.

A falta de estrutura do Estado, que perde o controlo sob parte do território, cria dificuldades na governação; invertem-se as prioridades do governo deixando para plano secundário as estruturas rodoviárias e sanitárias, o que conduz a que a economia seja arruinada e a que os sistemas de saúde e educação deixem de funcionar com efeitos incrivelmente nefastos para o crescimento e desenvolvimento das crianças.

Estas características levam à erosão das normas do Direito Internacional Humanitário (DIH) porque torna difícil assegurar o respeito pelas mesmas, bem como à dificuldade de intervenção dos grupos humanitários que cada vez mais são também vítimas dos conflitos onde pretendem socorrer os grupos frágeis ou os feridos<sup>35</sup>.

Não há vontade dos intervenientes no conflito em respeitar essas normas, pois que não se busca a derrota da outra força em confronto mas a sua aniquilação e esta só se consegue desaparecendo a sua população e por sua vez esta só desaparece eliminando também as suas crianças<sup>36</sup>, que, além de alvo das forças contrárias, são simultaneamente parte das forças armadas, recrutadas à força ou porque não lhes resta outra solução.

Assim, podemos dizer que a partir de finais do séc. XX as crianças passaram a ser alvo, muitas das vezes preferencial<sup>37</sup>, dos conflitos armados e passou a ser frequente o seu treino e recrutamento como soldados, a não terem dificuldade no manejamento de armas que pelo seu desenvolvimento tecnológico podem por elas ser facilmente transportadas e usadas, ou, em determinados conflitos a utilizarem catanas e outras armas mais rudimentares. Inclusivamente passaram a ser consideradas um recurso positivo por parte de quem os recruta

<sup>34</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, *op. cit.*, p. 105 e 106.

<sup>35</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, *op. cit.*, p. 106.

<sup>36</sup> Um dos exemplos é o que aconteceu no Ruanda imediatamente antes do genocídio em 1994, quando a rádio *Mille Colines* lembrava aos hútus que não se esquecessem de matar também os menores de idade.

<sup>37</sup> Durante o cerco a Sarajevo, os franco-atiradores sérvios escolhiam por alvo as crianças que muitas das vezes caminhavam nas ruas acompanhadas pelos pais.

pois são fáceis de convencer a fazer parte de um grupo armado – devido à situação frágil a que a guerra as expõe – e de baixo “custo de manutenção” pois que raramente são pagas, as despesas com sua alimentação é menor do que com um adulto e são “um recurso flexível e descartável”<sup>38</sup>.

Se é verdade que a jurisprudência internacional e as normas do DIH foram observadas e respeitadas no julgamento do caso de Charles Taylor<sup>39</sup>, também é verdade que este uso de crianças como soldados passou a ser comum, e esse facto, aliado à pouca atenção que este tema tem tido a nível internacional, torna perigosa a habituação que as imagens e notícias do uso de crianças como soldado – que nos chegam com uma cadência quase diária - criam na sociedade atual, dando-lhe um aspeto de naturalidade e uma sensação de habituação que tem de ser combatida.

---

<sup>38</sup> Peter SINGER, *Crianças em Armas...*, *op. cit.*, p. 64.

<sup>39</sup> Ex-presidente liberiano tornou-se, em 26 de abril de 2012, o primeiro Chefe de Estado a ser condenado pela sua participação em crimes de guerra (assassinatos, violência sexual e física, recrutamento forçado de crianças-soldado, sequestros, trabalho forçado, entre outros) pelo Tribunal Especial para a Serra Leoa.

## CAPÍTULO II A PROTEÇÃO JURÍDICA

### 1. Evolução da proteção jurídica das crianças em conflitos armados

As matérias que vão sendo objeto da atenção do legislador, seja a nível nacional ou internacional, resultam da necessidade de dar resposta a factos, ocorridos na “dimensão da realidade social”<sup>40</sup>, que põem em perigo a harmonia da vivência em sociedade. Como prevenção e punição de comportamentos individuais ou coletivos que, pela sua intensidade, repetibilidade ou efeito nefasto que esses comportamentos representam para o bem-estar da comunidade, o legislador reage, produzindo novas normas ou alterando as existentes, para que o quadro normativo se adeque à exigência que emana da necessidade em manter aquela harmonia na vida em comunidade.

Podemos assim dizer que o quadro legislativo, nacional e internacional, vai evoluindo por força da necessidade de adequação a novos comportamentos que fundamentam essa evolução, sendo detetável, na produção de normas internacionais, uma adequação a essa dimensão da realidade mais tardia do que no quadro normativo interno, o que facilmente se compreende dada a natureza direito internacional e da forma como se constituem as suas fontes.

Será caso para dizer que se não houvesse guerras não existia um direito da guerra ou que se não existissem crimes não existia direito penal. Neste sentido, se as crianças não fossem vítimas da guerra não haveria necessidade de um quadro normativo que as protegesse desse fenómeno, podendo ainda afirmar-se que se o quadro legislativo respeitante à proteção das crianças tem vindo a ganhar densidade desde a segunda guerra mundial, é porque a situação das mesmas se tem vindo a agravar e que, quando as normas que regulam tais situações entram em vigor, terão sido já inúmeras as vítimas que terão contribuído para que o

---

<sup>40</sup> Segundo a Teoria Tridimensional do Direito, a análise da experiência jurídica visa atualizar os valores e aperfeiçoar o ordenamento jurídico para adequá-los às novas exigências da sociedade, isto é, a análise da experiência jurídica deve atender, portanto, à dimensão da realidade social, dos factos. A teoria tridimensional do Direito está inserida num processo essencialmente dialético, onde as regras jurídicas são compostas do material vivo da história, pois a realidade cultural e histórica de uma sociedade é resultado das experiências do homem no meio em que vive. Isto significa que, o Direito será a consequência de uma interação, da dialética entre o fato e o valor na busca de soluções racionais para os conflitos. Dessa forma, o texto normativo deve ser valorado pelo juiz, já que a ideia de valor está necessariamente ligada às carências humanas, podendo ser humana e do ponto de vista social, útil ao todo, não sendo analisada de maneira fechada, puramente formal, mas sim com um perfil substancial, aberto, de modo a satisfazer efetivamente o modelo Social e Democrático do Direito. Cf. Miguel REALE, “Teoria Tridimensional do Direito”, in *Revista Âmbito Jurídico*, disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/7833.pdf> - [04.03.2019]



direito se adequasse à nova realidade social.

Não existindo uma única fonte de produção normativa sobre matérias que regulam a proteção jurídica internacional da criança, constatamos que as mesmas se podem encontrar em vários níveis e quadros normativos como sejam:

- Tratados gerais e específicos;
- No amplo domínio dos Direitos Humanos;
- Nos planos Universais e Regionais;
- Nas normas do direito internacional humanitário;
- No direito internacional consuetudinário;
- Na legislação e prática dos Estados.

Como já fizemos referência, durante séculos funcionou, de forma consuetudinária, um “Código de Honra” entre os combatentes que impedia que mulheres e crianças, fossem alvo da atividade militar ou nela participassem diretamente<sup>41</sup>, detetando-se aqui um embrião do princípio da distinção e do princípio da discriminação positiva a favor das crianças que mais tarde viria a ser consagrado no direito de Genebra<sup>42</sup>.

No que respeita ao direito positivado detetamos, nesta perspetiva histórica, os Artigos sobre a Guerra, decretados ainda no primeiro quartel do século XVII, pelo rei Gustavo II Adolfo, da Suécia, que disponha no art.º 100.º que “...nenhum homem deve maltratar qualquer homem da Igreja, qualquer pessoa idosa, qualquer homem ou mulher, qualquer rapariga ou criança, salvo se estes pegarem em armas contra si, sob pena de ser punido de acordo com decisão do juiz”<sup>43</sup>.

Já na última metade do século XIX o Código Lieber, de 24 de abril de 1863, também conhecido como Instruções do Governo para os Exércitos dos Estados Unidos no campo de batalha, determinava, no seu art.º 19.º, do dever de um pré-aviso antes do início de um bombardeamento dando a oportunidade para que os não combatentes, e especialmente as

<sup>41</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, op. cit., p. 418.

<sup>42</sup> Na verdade, nas primeiras convenções de Genebra, não se consagrou desde logo a proteção das crianças uma vez que não era crível que entre as forças que deixaram de participar nos conflitos armados existissem crianças, dado o tradicional respeito pelo “Código de Honra”. Tal só viria a acontecer com o extravasar das guerras para fora dos tradicionais campos de batalha, o que aconteceu particularmente a partir da segunda guerra mundial.

<sup>43</sup> Disponível em <https://www.icrc.org/fre/resources/documents/misc/5fzg2x.htm> [29.09.2018]

mulheres e as crianças, pudessem ser retirados<sup>44</sup>.

Já no período pós Primeira Guerra Mundial que foi adotada a primeira Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia da Sociedade das Nações, em 1924, que não se referia expressamente a situações de guerra, mas determinava que se devia atender prioritariamente as crianças em caso de catástrofe<sup>45</sup>.

É na sequência dos horrores ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial que a produção normativa internacional, respeitante à proteção de crianças, sofre novo impulso e desta feita dirigido à sua proteção no contexto de guerra. Surge também um impulso na criação de organizações internacionais e, após o fim da Segunda Guerra Mundial<sup>46</sup>, é criada em 1946 a UNICEF para responder às necessidades de crianças cujas vidas foram destroçadas por aquele conflito armado.

A forma como decorriam os combates estavam a mudar em grande parte devido ao desenvolvimento técnico, nomeadamente quanto ao fabrico de armas, dispositivos de bombardeamentos de longo alcance, equipamento militar terrestre, aéreo e naval, o que levou ao extravasar da guerra dos palcos dos conflitos armados que se situavam em campos de batalha mais ou menos previsíveis – processo que já se havia iniciado na Primeira Guerra Mundial -, para o seio da população civil, destruindo aldeias, vilas e cidades inteiras.

A população civil foi severamente atingida por bombardeamentos indiferenciados, vítimas de genocídio, de migrações forçadas, incluindo nessas vitimas milhares de crianças, ou estas perdendo os seus pais.

Milhares de sobreviventes foram forçados a viver em campos de concentração ou de refugiados, à mercê de todo o tipo de barbaridade e com o problema acrescido da falta de proteção jurídica internacional.

Estes fatores levaram a que as Convenções de Genebra de 1949, relativas aos conflitos armados, incluíssem normas específicas respeitantes à proteção das crianças, em especial a

---

<sup>44</sup> Francis Lieber, (nasceu em Berlim em 1800 – faleceu em Nova Iorque em 1872), foi um jurista germano-americano e filósofo político. Conquistou um título de ciência política e é conhecido por ser o autor o código *Lieber*, também chamado *Code for the Government of Armies in the Field*, criado durante a Guerra Civil Americana, que regulamentava a conduta das tropas em campo de batalha.

<sup>45</sup> Depois da Primeira Guerra Mundial foi criada a primeira organização internacional com vista à proteção da criança designada União Internacional de Socorro à Infância, promovida pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha e por Englantina Jebb, fundadora da ONG *Save the Children*, sendo aquela organização que em maio de 1923 adotou a primeira Declaração dos Direitos das Crianças, aprovada em 1924 pela Assembleia da Sociedade das Nações.

<sup>46</sup> O Instrumento de rendição alemã foi assinado em Reims em 7 de maio de 1945.

IV Convenção, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra.

Em 1959, através da Resolução 1386, de 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral da ONU aprova uma nova Declaração sobre os Direitos da Criança onde se reafirma o princípio da proteção especial das crianças e o dever de serem dos primeiros a receber assistência em caso de desastre.

Nas décadas seguintes à adoção das Convenções de Genebra, o mundo assistiu a um aumento na quantidade de conflitos não internacionais e de guerras de libertação ou independência nacional, em consequência surgem em 1977 os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra relativos o primeiro à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e o segundo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais. O segundo protocolo tem a virtude de ser o primeiro tratado internacional que regula matérias exclusivamente resultantes de situações de conflitos armados não internacionais.

Em 20 de novembro de 1989 é aprovada, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada por um alargado número de Estados, que reafirma a proteção especial devida às crianças em tempos de conflito armado e a necessidade de assegurar a aplicação das normas de Direito Internacional Humanitário respeitantes àquela mesma proteção. Em maio de 2000, por forma a colmatar algumas insuficiências na proteção às crianças do texto da Convenção, nomeadamente quanto à sua participação nos conflitos, foi aprovado pela AG da ONU o Protocolo Facultativo à Convenção relativo à participação das crianças em conflitos armados.

No entanto, no sistema jurídico internacional, a produção normativa não era acompanhada da implementação de instituições com competência para proceder ao julgamento de responsáveis pelo cometimento de infrações graves contra os direitos protegidos por aqueles instrumentos normativos internacionais. Assim, em julho de 1988, é adotado em Roma o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). O estatuto deste tribunal define, no art.º 8.º, n.º 2 b), xxxvi) e e), vii), como crime de guerra recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos em forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar ativamente nas hostilidades.

O aumento do número de crianças como vítimas dos conflitos armados, e a sua intensa utilização como soldados, tem levado a que nas últimas três décadas se tenha intensificado a preocupação com essas situações, preocupação essa que se verifica também a nível regional e que tem levado à promoção de debates e reflexões sobre esse tema e deu

origem *inter alia* à aprovação da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBC), pela Organização de Estados Africanos (OUA)<sup>47</sup>, entretanto substituída pela União Africana (UA).

Seguiram-se outras declarações de âmbito regional, como a Declaração de Montevideo sobre a Utilização das Crianças-Soldado, a Declaração de Berlim sobre a Utilização das Crianças-Soldado, ambas de 1999 e em 2000 a Declaração de Katmandu sobre a Utilização das Crianças-Soldado.

Uma outra vertente pela qual tem sido analisada o uso de crianças como soldado, é o enquadramento da sua utilização no âmbito da exploração de trabalho infantil. Neste caso, as crianças gozam da proteção de vários instrumentos internacionais que proíbem a utilização de menores de 18 anos em trabalhos que ofereçam perigo para a sua saúde e segurança. Ora é inquestionável que o uso como soldados fere de sobremaneira estas normas.

Quer a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n.º 138, de 1973 e a n.º 182 de 1999, quer ainda a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 vão nesse sentido.

A vantagem para a proteção da criança que resulta da aplicação das normas internacionais sobre o trabalho, resulta desde logo do facto de abranger crianças até aos 18 anos. Dispõe o art.º 2.º da referida Convenção n.º 182, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação que o termo “Criança” se refere a pessoas menores de 18 anos e o art.º 3.º incorpora o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados como sendo das piores formas de trabalho infantil.

No âmbito da ONU a preocupação com este tema levou à criação do cargo de Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para as Crianças em Conflitos Armados.

Também várias ONG’s têm tentado combater a utilização de crianças como soldados. Em 1998, parte dessas organizações agrupou-se na *Coalition to Stop The Use of Children Soldiers*, que tem usado como principal estratégia a obtenção de consensos relativamente à

---

<sup>47</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, “As Crianças em Situação de Conflito Armado” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Edições Almedina, p. 997.

questão da proibição da utilização de crianças-soldado e a promoção de tratados no sentido de proibir o uso de crianças a nível das forças armadas dos Estados, tendo conseguido incentivar à criação de um número alargado de documentos de carácter regional, entre os anos de 1996 a 2000, como sejam a Resolução da OUA sobre crianças africanas em situação de conflito armado, os Princípios da Cidade do Cabo, a Declaração de Ministros dos Negócios Estrangeiros dos países nórdicos contra o uso das crianças-soldado, a Resolução sobre Crianças-Soldado do Parlamento Europeu, a Declaração de Berlim sobre a Utilização de Crianças como Soldados, a Declaração de Maputo sobre a Utilização de Crianças-Soldado e a Resolução sobre as Crianças e os Conflitos Armados da Organização dos Estados Americanos (OEA).

É inequívoco que o direito internacional pune a prática de uso de crianças-soldado. Tal resulta claramente das Declarações e Tratados que foram sendo adotados durante o século XX e inícios do século XXI. Eis um resumo dos mais relevantes:

- 1924 – Declaração dos Direitos da Criança;
- 1948 – Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- 1948 – Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio;
- 1949 – Convenções de Genebra;
- 1950 – Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem;
- 1951 – Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados;
- 1966 – Pactos da ONU dos Direitos Cívicos e Políticos e Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- 1967 – Protocolo respeitante à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (de 1951);
- 1969 – Convenção Americana sobre Direitos do Homem;
- 1977 – Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra (de 1949);
- 1981 – Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- 1984 – Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- 1989 – Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança;
- 1990 – Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança;
- 1996 – Carta Social Europeia;
- 1998 – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
- 2000 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados;
- 2004 – Carta Árabe dos Direitos Humanos.

De referir o contributo para esta matéria dos documentos também com carácter universal respeitantes aos Estatutos de Roma do Tribunal Penal Internacional que, por exemplo, vem a considerar como crime de guerra o recrutamento e alistamento de menores

de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em outros grupos armados<sup>48</sup> que traduz uma violação grave das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais, na sequência do disposto no Estatuto do Tribunal Internacional para a Ex-Jugoslávia, bem como o recrutamento ou alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou a sua utilização para participar ativamente nas hostilidades<sup>49</sup>, seguindo o previsto no Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda e no Estatuto do Tribunal Internacional para a Serra Leoa.

Apesar da adoção destas normas internacionais e da condenação internacional do recrutamento e utilização de crianças como soldados, a verdade é que esta prática não diminuiu, tendo sido usada mesmo por países que ratificaram os referidos tratados e por inúmeros grupos armados, alguns dos quais, inicialmente negam o uso de crianças como soldado, mais tarde declaram que vão proceder à sua libertação, mas na verdade verifica-se depois que se tratam de declarações dilatórias ou meramente para granjear a boa vontade da comunidade internacional<sup>50</sup>.

Por fim, é importante referir que as normas de direito internacional relativas à proteção da criança adquiriram a condição de direito consuetudinário internacional, pelo que abrangem também os países que não ratificaram determinado Tratado ou Convenção e que, apesar do efeito indireto que têm nas entidades não estatais, a responsabilidade individual não é afastada por esse motivo.

## **2. A proteção jurídica conferida pelo direito internacional humanitário e pelo direito internacional dos direitos do homem e pelo Direito Internacional Penal**

São muitos os esforços que no âmbito jurídico se têm desenvolvido para proteger as crianças em tempo de guerra, em especial no período pós segunda guerra mundial, com Governos e instituições a adotar declarações e Convenções para esse efeito. A imagem dramática que o fenómeno do uso de crianças-soldado provoca, a sua extensão e proliferação

<sup>48</sup> Cf. Estatuto do TPI, art.º 8.º, n.º 2, alínea b), xxvi).

<sup>49</sup> Cf. Estatuto do TPI, art.º 8.º, n.º 2, alínea e), vii), quanto a conflitos armados não internacionais.

<sup>50</sup> Exemplo destas manobras dilatórias são as que foram usadas pelos Tigres Tamil (organização política armada que pretende, a autodeterminação do povo tâmil mediante a criação, no nordeste da ilha do Sri Lanka, de um Estado independente denominado Tamil Eelam) que mantinham encontros com as Nações Unidas e efetuavam declarações públicas de abandono da prática de uso de crianças-soldado, mas nunca deixaram de recrutar menores com idade inferior a 17 anos. Situações semelhantes ocorreram com as FARC-EP (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia — Exército do Povo), o Governo da República Democrática do Congo ou com o Exércitos de Libertação do Povo do Sudão entre outros.

do seu uso nos diversos conflitos armados que têm surgido na cena internacional, têm levado os Estados e ONGs a fomentar desenvolvimentos no ordenamento jurídico internacional por forma a conferir maior proteção aos direitos das crianças usadas como soldado ou para a prevenção dessa mesma prática.

## 2.1 A proteção jurídica conferida pelo Direito Internacional Humanitário

### 2.1.1. As Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais I e II

As Convenções de Genebra, e em especial os seus Protocolos Adicionais, representam um passo muito importante na proteção da criança em tempo de guerra, na medida em que determinam uma maior proteção contra os efeitos daqueles conflitos e regulamentam a idade mínima para a sua participação nesses mesmos conflitos.

Como sabemos as três primeiras convenções de genebra regulamentam matérias para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar e ao tratamento dos prisioneiros de guerra. É a IV Convenção de Genebra que regula matéria respeitante à proteção de pessoas civis em tempo de guerra e que nesse sentido contempla a proteção das crianças contra os efeitos resultantes dos conflitos armados e estabelece um patamar mínimo de regras e procedimentos para proteção de civis, a respeitar pela Altas Partes contratantes, no decurso de um conflito armado que não apresente carácter internacional<sup>51</sup>.

Nesta IV Convenção há um conjunto de normas mínimas que visam todas as pessoas afetadas por um conflito armado, qualquer que seja a sua nacionalidade e o território onde elas residam.

No que respeita à proteção dos direitos da criança, desde logo o art.º 14.º prevê o estabelecimento, quer em tempo de paz quer após o início das hostilidades, no seu próprio território e, se houver necessidade, nos territórios ocupados, de zonas e localidades sanitárias e de segurança organizadas de modo a proteger dos efeitos da guerra os feridos e os doentes, os enfermos, os velhos, as crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos, referindo desde logo o art.º 16.º que as mulheres grávidas devem ser objeto de especial proteção e respeito. O art.º 17.º dispõe sobre a obrigatoriedade

---

<sup>51</sup> Cf. Art.º 3.º comum às quatro convenções.

das partes no conflito se esforçarem para a evacuação, entre outros civis, de crianças e parturientes de zonas sitiadas ou cercadas.

Nesta mesma IV Convenção existem normas que estabelecem um tratamento diferenciado em favor da criança, como acontece com o art.º 23.º que prevê que cada Parte contratante autorizará a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, vestuários e fortificantes destinados às crianças, com menos de 15 anos, mulheres grávidas e parturientes.

Por sua vez o art.º 24.º dispõe sobre procedimentos a adotar para minimizar os efeitos nas crianças, resultantes de separação das suas famílias ou de falecimento dos pais, em consequência da guerra, e sobre o esforço que devem fazer as Partes no conflito para identificar essas crianças que sejam menores de 12 anos, através do uso de placa de identidade ou de qualquer outro meio, identificação essa cuja função bem se compreende podendo ser útil por exemplo por facilitar o reagrupamento familiar ou recebimento de notícias dos mesmos, matéria que é regulada nos art.ºs 25.º e 26.º.

O art.º 38.º, no seu ponto n.º 5, confere às crianças com menos de 15 anos, às mulheres grávidas e às mães de crianças com menos de 7 anos, que sejam estrangeiros e que se encontrem no território de uma Parte no Conflito, o mesmo direito a tratamento preferencial que é atribuído aos súbditos do Estado interessado.

O art.º 50.º regula matérias relacionadas com a manutenção e educação das crianças nos territórios ocupados, conferindo preferência a pessoas da mesma nacionalidade, língua e religião para o exercício dessas funções e determina, no último parágrafo, que a Potência ocupante não deverá pôr obstáculos à aplicação de medidas preferenciais que possam ter sido adotadas, antes da ocupação, em favor das crianças com idade inferior a 15 anos, mulheres grávidas e mães de crianças com menos de 7 anos, pelo que respeita à alimentação, cuidados médicos e proteção contra os efeitos da guerra. Por sua vez o art.º 51.º determina que a Potência ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a servirem nas suas forças armadas e não poderá obrigar ao trabalho pessoas com idade inferior a 18 anos.

As Convenções de Genebra determinam também que a Potência ocupante respeite a integridade física, os direitos da família, os direitos religiosos das pessoas protegidas, que atenda às necessidades educativas e fisiológicas das crianças, que encoraje atividades intelectuais, educativas, recreativas e desportivas dos internados, que assegure a instrução das



crianças internadas e a sua frequência de escolas (no lugar de internamento ou fora dele), conforme dispõem os art.ºs 89.º e 94.º, entre outros, da referida IV Convenção.

A IV Convenção contém também disposições atinentes à manutenção da unidade familiar, dispondo no art.º 49.º que a Potência ocupante deverá ter a preocupação, nas evacuações ou transferências de pessoas protegidas, que os membros de uma mesma família não sejam separados uns dos outros, determinando no mesmo sentido o art.º 82.º quanto ao internamento.

No que respeita às normas de matéria penal, constantes nesta IV Convenção, é de salientar o art.º 68.º que exclui a possibilidade de aplicação da pena de morte a menores de 18 anos e não aplicação de penas disciplinares desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos internados que resulta do conteúdo do art.º 119.º.

Com um carater mais genérico, no que respeita aos destinatários da proteção que lhes é conferida, o art.º 3.º comum às quatro Convenções de Genebra determina a proteção de todas as pessoas (o que inclui as crianças) que não participem ativamente nos conflitos.

Os Protocolos Adicionais estendem a proteção conferida pelas Convenções de Genebra a toda e qualquer pessoa afetada por um conflito armado, obrigando as partes em conflito a que se abstenham de atacar a população civil e os bens civis, e a que, na condução das suas operações militares, hajam em conformidade com as normas reconhecidas pelo Direito Internacional Humanitário.

O Protocolo Adicional I complementa as disposições das Convenções que regulam os conflitos armados internacionais e amplia a definição aos conflitos que incluem situações nas quais um grupo de pessoas exerce o seu direito à autodeterminação ao lutar contra o domínio colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas. No título II, respeitante a Feridos, Doentes e Náufragos, é desde logo esclarecido, no art.º 8.º sob a epígrafe “Terminologia”, que, para os fins de aplicação do Protocolo em causa, sempre que neste se usem os termos “feridos” e “doentes” estes incluem, entre outros, as parturientes e os recém-nascidos, beneficiando assim, além das disposições que especificamente lhes são dedicadas, da proteção daquelas que se apliquem aos feridos e doentes.

Os art.ºs 77.º e 78.º dispõem, respetivamente, sobre a Proteção das Crianças e sobre a Evacuação das Crianças. O n.º 1 do art.º 77.º determina que as crianças devem ser objeto de

um respeito particular e protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor e o n.º 2 que as Partes no conflito tomarão todas as medidas necessárias na prática para que as crianças de menos de 15 anos não participem diretamente nas hostilidades, abstendo-se nomeadamente de os recrutar<sup>52</sup> para a as suas forças armadas, acrescentado de seguida que caso incorporem nas forças armadas pessoas maiores de 15 anos, mas de menos de 18, se deverão esforçar por dar prioridade, nessa incorporação, aos mais velhos. O n.º 4 determina procedimentos a ter em conta no caso da detenção ou internamento de crianças, por razões ligadas ao conflito, como sejam a sua manutenção em locais separados dos adultos e o n.º 5 a proibição de execução de uma condenação à morte contra pessoas que não tenham 18 anos no momento em que cometam a infração ligada ao conflito armado. O art.º 78.º determina cuidados e procedimentos a ter no caso de evacuação das crianças como sejam não o fazer, sempre que seja possível, sem consentimento dos pais ou tutor, proceder à manutenção da educação, cuidados de saúde, respeito pela religião desejada pelos seus pais, recolha de elementos para identificação e deteção do local de onde veio e onde se encontra a criança elementos estes importantes para proceder ao seu regresso e rápido reagrupamento familiar.

O Protocolo Adicional II aplica-se a certos conflitos armados não internacionais, de alta intensidade, entre forças armadas do Estado e grupos armados organizados que exercem controlo territorial de modo a lhes permitir realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o Protocolo, visando proteger as vítimas dos conflitos internos. O art.º 4.º faz referência à idade abaixo da qual está impedido o recrutamento de crianças menores de 15 anos para as forças ou grupos armados, recrutamento esse com caráter absoluto pois abrange a participação direta ou indireta, e a outros cuidados e ajuda que careçam nomeadamente quanto à educação, quanto à facilitação ao reagrupamento familiar e quanto aos pressupostos e procedimentos para evacuação. O art.º 5.º respeita às condições de detenção das pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, que estejam internadas ou detidas, dispondo no seu n.º 1 quanto às situações de saúde, nutrição, higiene, liberdade religiosa e às condições de trabalho a que têm direito os detidos e o n.º 2 obriga os responsáveis pelo internamento ou detenção a que, na medida das suas possibilidades, respeitem, nomeadamente, disposições relativas aos alojamento separado de homens e mulheres, salvo quando sejam da mesma família. O art.º 6.º trata das ações penais,

---

<sup>52</sup> Há autores que consideram que a proibição de recrutar deve ser entendida no sentido de proibição de incorporar, o que afasta a possibilidade de incorporação voluntária. É o caso do Comité Internacional da Cruz Vermelha e de vários autores como María Teresa DUTLI. Cf. María Teresa DUTLI, *La Protección de Los Niños en las Hostilidades y el Régimen Jurídico Aplicable, Derecho Internacional Humanitario y Temas de Áreas Vinculadas*, Lecciones y Ensayos n.º 78, Buenos Aires, 2003, p. 424.

estabelecendo garantias mínimas de independência e imparcialidade no processo judicial, e no seu n.º 4 determina a obrigatoriedade de não aplicação da pena de morte a pessoas de idade inferior a 18 anos apurados ao momento do cometimento da infração.

### 2.1.2. O Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo ao Envolvimento das Crianças em Conflitos Armados

O art.º 43.º da Convenção dos Direitos da Criança determina, no n.º 1, a criação do Comité dos Direitos da Criança com o objetivo de examinar os progressos realizados pelos Estados Parte no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da referida Convenção, bem como dos seus dois Protocolos Facultativos relativos, um ao envolvimento de crianças em conflitos armados e outro à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

No mesmo artigo é atribuída ao Comité a competência de, entre outras, examinar os relatórios que os Estados Parte lhe submete a apreciação, propor a realização de estudos específicos sobre questões relativas aos direitos da criança, resultando desses estudos sugestões e recomendações que são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da AG da ONU.

Por iniciativa daquele Comité, e através de um grupo de trabalho da Comissão dos Direitos Humanos, foi elaborado um projeto de um Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo à participação das crianças em conflitos armados, aprovado pela Assembleia Geral da ONU (AG) em 25 de maio de 2000, tendo entrado em vigor em 12 de fevereiro de 2002, que se centrou, nos pontos mais importantes da discussão, no limite da idade para a participação direta e indireta das crianças nos conflitos armados, no recrutamento e alistamento voluntário e na aplicação do Protocolo aos grupos armados não-governamentais.

Este Protocolo representa um passo em frente na elevação da idade mínima para a participação de menores nas hostilidades, bem como para o seu recrutamento para as forças armadas, tornando-se no texto jurídico que oferece a mais ampla proteção neste âmbito. O art.º 1.º proíbe a participação direta de menores de 18 anos nos conflitos armados e o 2.º o seu recrutamento obrigatório, sendo que o n.º 1 do art.º 3.º faz assumir pelos Estados Parte o compromisso de elevar a idade mínima de recrutamento voluntário e, para o cumprimento

desse compromisso deverão ter em conta os princípios contidos no art.º 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecendo que as pessoas abaixo de 18 anos têm direito a uma proteção especial. O n.º 4 do mesmo art.º 3.º do Protocolo Facultativo estabelece medidas que os Estados Parte que permitem o recrutamento voluntário de pessoas de idade inferior a 18 anos devem tomar, por forma a ser inequívoco que esse recrutamento é efetivamente voluntário e informado.

No que concerne aos casos de conflitos armados sem caráter internacional, o art.º 4.º determina que os grupos armados que não sejam forças armadas nacionais, não devem recrutar nunca, nem forçosamente nem voluntariamente, menores de 18 anos, determinando também que os Estados Parte devem comprometer-se a sancionar penalmente o recrutamento de crianças em forças ou grupos armados que contrariem as disposições do Protocolo Facultativo.

Relevante também, à semelhança do que afirmámos em relação ao art.º 39.º da Convenção, a introdução de normas no Protocolo Facultativo, como a constante no n.º 3 do art.º 6.º, que determina o dever dos Estados Parte de adotar medidas atinentes à recuperação física, psicológica e à reinserção social das pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo.

Neste âmbito, o da recuperação física, psicológica e da reinserção social, o Protocolo Facultativo oferece uma proteção alargada pois além do dever de adoção de medidas para o aquele fim, os Estados Parte devem ainda cooperar na readaptação e reinserção social das pessoas vítimas de atos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira e prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes, conforme dispõem os n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º.

De referir que, apesar de todas estas normas convencionais, poderia dizer-se que existiam ainda vazios jurídicos relativamente à integração de crianças em grupos armados não estaduais, uma vez que só o II PA e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança lhes impõem obrigações, e apenas na medida em que atuem no território dos Estados que os tenham ratificado, no entanto, esse aparente vazio jurídico está hoje colmatado por via do direito internacional costumeiro, como vem sendo genericamente

reconhecido por diferentes órgãos internacionais, nomeadamente pelo Tribunal Especial para a Serra Leoa, pela ONU em diversos documentos, e pelo direito internacional humanitário<sup>53</sup>.

### 2.1.3. A Declaração de Maputo sobre a utilização de crianças como soldados

A Declaração de Maputo sobre a Utilização de Crianças como Soldados, de 22 de abril de 1999, foi adotada no contexto da Conferência africana sobre a mesma matéria, ocorrida em Maputo entre os dias 19 a 22 de abril daquele ano.

Apesar de ser uma Declaração, que como sabemos não cria vínculo jurídico, na verdade não deixa de ser vista como um compromisso assumido pelas Partes, que concordam ser correto agir de determinada maneira em particular e reconhecem o que deveria ser um determinado padrão de comportamentos, apesar de tantas vezes violado.

Esta declaração, em conjunto com outras declarações internacionais sobre direitos humanos<sup>54</sup>, contribui para a consolidação do direito internacional consuetudinário no que respeita à matéria que regulam, pois vai reafirmando aquela que deveria ser a prática e cria a ideia de obrigatoriedade de um determinado comportamento, pressupostos fundamentais para a consolidação de um costume como direito.

De notar que, no ano em que é proferida, reconhecia-se a existência de mais de 300.000 crianças a serem usadas como soldados, o que consta logo do segundo parágrafo das declarações iniciais, bem como se reconhecia da existência de meninos e meninas africanas a participar em conflitos armados em todo o continente africano, tanto em forças armadas, incluindo milícias e grupos armados de oposição, forças essas que com frequência abusavam ou usavam as meninas como esposas dos militares ou como trabalhadores, e que muitas das vezes tinham menos de 15 anos de idade.

Esta Declaração estabelece o entendimento que o uso de menores de 18 anos por forças armadas ou por grupos armados é completamente inaceitável, mesmo quando é voluntário e sugere a todos os Estados que ratifiquem a Carta Africana sobre os Direitos e

<sup>53</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *As Crianças em Situação de Conflito Armado in Estudos em Homenagem...*, op. cit., p. 994 e 995.

<sup>54</sup> São muitos os instrumentos internacionais, adotados sob a forma de declaração, que versam sobre matérias de especial relevância internacional, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Não sendo juridicamente vinculativas conseguem no imediato obter maior adesão e uma entrada em vigor mais célere do que a de um Tratado ou Convenção. No entanto, apesar de não serem juridicamente vinculativos, a não observância do que é declarado é objeto de uma de forte censura internacional e descredibiliza as Partes que não cumprem o declarado e vão consolidando o seu conteúdo como direito consuetudinário.

Bem-Estar da Criança e apela a que no direito interno adotem normas no sentido de proibir o recrutamento e a utilização como soldados crianças menores de 18 anos.

No ponto dois da Declaração apela-se aos Estados africanos para tomar todas as medidas necessárias para levar à justiça todos aqueles que continuam a recrutar ou usar crianças como soldado.

No que respeita a matéria destinada à reintegração social das crianças soldado, no referido ponto dois é feito um apelo a todos os Estados africanos para promover um ambiente que favoreça a segurança e desenvolvimento saudável das crianças e para que tomem todas as medidas necessárias para desmobilizar em segurança todas as crianças, meninas e meninos, servindo atualmente em forças armadas e para garantir a reabilitação física e psicossocial e efetiva reintegração na sociedade de crianças soldados desmobilizadas, acrescentando no ponto nove um apelo a todos os governos do mundo para fornecer assistência e assegurar a implementação destas medidas.

## 2.2. Instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos

### 2.2.1. A Convenção dos Direitos da Criança

A Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989, vem reafirmar a proteção dos direitos devidos às crianças. Esta Convenção reúne um leque de direitos da criança como direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, tendo sido tido em conta nas negociações o problema do uso das crianças como soldados.

O art.º 20.º determina a obrigação do Estado em oferecer uma assistência e proteção especial às crianças não acompanhadas e o art.º 21.º impõe um conjunto de medidas e procedimentos destinados a garantir que as adoções de crianças se realizem nas melhores condições e sempre em benefício da criança.

O art.º 38.º proíbe a participação direta nas hostilidades de crianças menores de 15 anos e estabelece o dever dos Estados parte não as incorporarem nas forças armadas, determinando também que a incorporação de pessoas com idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos deve seguir um critério de preferência começando prioritariamente pelos mais velhos.

Ora, se atendermos ao conteúdo das disposições gerais da Convenção, mormente o art.º 1.º que estabelece a noção de criança como todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, verificamos que aquele art.º 38.º, ao estabelecer o critério dos 15 anos para a não participação ou incorporação de crianças nos conflitos e nas forças armadas, está, na prática, a consagrar que crianças com mais de 15 anos deixam de ser consideradas crianças para aqueles efeitos, constituindo um nível de proteção inferior ao do Direito Internacional Humanitário, o que não deixa de ser um retrocesso, embora de alguma forma atenuado com uma cláusula de reenvio para o Direito Internacional Humanitário e uma cláusula geral de salvaguarda de qualquer regime jurídico que seja mais favorável para os interesses do menor. A cláusula de reenvio para o direito internacional humanitário consta no n.º 1 do art.º 38.º onde se estabelece que os Estados Parte se comprometem a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança. Assim, em caso de dúvida, aplica-se o direito internacional humanitário, que confere uma proteção mais alargada.

Apesar da Convenção dos Direitos da Criança ter efeitos limitados, porque se dirige aos Estados e não às Partes em conflito, não deixa de ser um meio para fazer valer normas que regulamentam matéria em contextos de tensões internas, por mérito do reenvio para o direito internacional humanitário, referido no art.º 38.º, tornando-o numa disposição legal importante para a consolidação do seu conteúdo como direito internacional consuetudinário.

O art.º 37.º estabelece que os direitos das crianças detidas ou acusadas não podem ser restringidos e o n.º 3 do art.º 40.º reconhece a conveniência de se estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal.

De salientar o conteúdo normativo do art.º 39.º pois incorpora no direito positivo internacional uma norma de carácter programático, para o período pós-conflito, estabelecendo que os Estados Parte adotem todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social de todas as crianças vítimas de conflitos, reconhecendo assim o direito internacional, que a tomada daquelas medidas são uma obrigação dos Estados. Trata-se de uma norma importante, pois a matéria da reinserção social das vítimas resultantes dos conflitos armados, estava até então de alguma forma esquecida pelo direito internacional.

### 2.2.2. A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar Da Criança

A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar das Crianças é o principal instrumento, de carácter regional, do sistema jurídico Africano, destinado à promoção e proteção dos direitos da criança, tendo entrado em vigor a 29 de novembro de 1999. Segundo alguns autores, a CADBEC é um instrumento de desenvolvimento da CADHP que, no n.º 3 do art.º 18.º, obriga os Estados Partes a assegurarem a proteção da criança, em conformidade com as declarações e convenções internacionais<sup>55</sup>.

A Carta dispõe sobre os direitos e deveres da criança, sobre as obrigações dos Estados parte em promover legislação e outras medidas para efetivar o conteúdo da Carta e sobre o Estabelecimento e Organização do Comité sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

Trata-se do primeiro texto jurídico internacional, embora com alcance regional, que determina os 18 anos de idade como limite abaixo do qual não podem participar nem recrutar menores para os conflitos armados.

Para a efetivação desta proteção contribui o teor do art.º 2.º que define o conceito de criança como o ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade e o n.º 2 do art.º 22.º que determina que os Estados Parte assegurarão todas as medidas adequadas para que nenhuma criança participe diretamente nas hostilidades e esteja isenta em particular, de ser recrutada.

Atente-se que a expressão “medidas adequadas” confere maior proteção que a expressão constante na Convenção dos Direitos da Criança ou no Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra em que foi adotada a expressão “todas as medidas possíveis” pois esta redação permite aos Estados maior poder de discricionariedade. O n.º 3, daquele mesmo art.º 22.º, determina que os Estados Parte devem tomar todas as medidas necessárias, mesmo que em conflitos internos, tensão ou rivalidade, para assegurar a proteção e assistência às crianças afetadas pelos conflitos armados.

O n.º 1 do art.º 22.º faz também uma remissão para o Direito Internacional Humanitário (DIH) pois dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte em garantir e assegurar o

---

<sup>55</sup> Cf. Pedro ROSA CÓ, “Comentário ao art.º 66.º da CADHP” in Patrícia Jerónimo et al. (coords.), *Comentário Lusófono À Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, Observatório Lusófono dos Direitos Humanos e Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 533. Disponível em [https://drive.google.com/file/d/1GLtzas\\_AFICZ1sVjI0BJ-x5Ph9hL54te/view](https://drive.google.com/file/d/1GLtzas_AFICZ1sVjI0BJ-x5Ph9hL54te/view) [21.06.2019].



respeito às normas e leis do direito internacional humanitário que sejam aplicáveis em caso de conflitos armados, que afetem a criança.

O art.º 15.º dispõe sobre o trabalho infantil, assegurando a proteção das crianças contra todas as formas de exploração económica e contra qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir no desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, podendo ver-se aqui, como atrás referido, um fundamento legal para impedir a participação, mesmo que indireta, de crianças em conflitos armados.

### 2.3. Instrumentos de Direito Internacional Penal: O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Com término da segunda guerra mundial, surge a necessidade da criação de tribunais direcionados a julgar determinados crimes internacionais cometidos durante a guerra, tendo sido, nessa sequência, instituídos os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e o de Tóquio, tribunais *ad hoc*, onde foram julgados os responsáveis pelos crimes de guerra e crimes contra a paz e a humanidade. Apesar do efeito positivo obtido pela sua constituição e decisões, de prevenção e punição dos crimes cometidos, estas não deixaram de transmitir, de certo modo, uma sensação de desigualdade e injustiça o que fez com que florescesse a ideia de criação de um tribunal penal internacional com caráter permanente.

O Estatuto do TPI é adotado em Roma a 17 de julho de 1998, na sequência da Conferência Diplomática, realizada em Roma de 15 de junho a 17 de julho de 1998, sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional. A sua criação ocorreu precisamente no último dia da conferência mediante a aprovação dos seus estatutos que vêm a entrar em vigor a 1 de julho de 2002.

O Estatuto do TPI dispõe desde logo no art.º 1.º que o TPI é uma instituição de caráter permanente e a sua jurisdição é complementar à das jurisdições penais nacionais.

O TPI inclui, na lista de crimes de guerra que cabem na sua competência *ratione materiae* recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades<sup>56</sup>, disposição respeitante ao âmbito dos conflitos internacionais e recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais

<sup>56</sup> Art.º 8.º, n.º 2 b) xxvi) do Estatuto do TPI.

ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades<sup>57</sup> no âmbito dos conflitos não internacionais. O estatuto inclui também uma série de precisões sobre as crianças no que respeita às definições dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra<sup>58</sup>, respetivamente nos art.ºs 6.º, 7.º e 8.º, dispondo, por exemplo, que se enquadra na definição de genocídio a “Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo”<sup>59</sup>.

O art.º 26.º dispõe que o Tribunal não pode julgar crimes cometidos por menores de 18 anos.

O texto do Estatuto tem também atenção à especial vulnerabilidade em que se encontram as crianças no contexto dos crimes da competência do Tribunal, estabelecendo por exemplo na alínea b), do n.º 8 do art.º 36.º que os Estados Parte terão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias, incluindo, entre outras, a violência contra mulheres e crianças, assim como nos art.ºs 54.º n.º 1 e n.º 6 e 68.º se definem medidas protetoras a ter em conta na realização das investigações.

A criação do TPI é importante pois além da inclusão nos seus estatutos dos tipos de crime atrás referidos, e sua definição, representa também o surgir no sistema jurídico internacional de uma jurisdição com caráter permanente, capaz de impor o julgamento e a punição das violações mais graves dos direitos humanos.

### **3. A proteção jurídica dirigida especificamente à reintegração social das crianças-soldado**

Enquadrada juridicamente a noção de criança, de criança soldado e de conflitos armados, bem como a proteção jurídica relacionada com o seu uso nesses conflitos, vamos

<sup>57</sup> Art.º 8.º, n.º 2 e) vii) do Estatuto do TPI.

<sup>58</sup> “Um outro método de combate que vem sendo usado de forma alargada, mas que constitui indubitavelmente um crime de guerra, consiste em recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades (art. 8.º, n.º2, b) xxiii)) que tem uma versão ligeiramente diferente no que se refere a conflitos não internacionais ao colocar em alternativa o seu recrutamento ou alistamento nas forças armadas nacionais ou em grupos. Efetivamente o uso de crianças – com idades tão baixas como os 5 anos – vem sendo crescente porque, como foi dito por um oficial do exército do Chade “Child soldiers are ideal because they don’t complain, they don’t expect to be paid, and if you tell them to kill, they kill””. Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, “Crimes de Guerra”, in Wladimir Brito e Pedro Miguel Freitas et al. (coords.), *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Comentários*, DH-CII Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2018, p. 188. Disponível em [https://drive.google.com/file/d/1GaoqH9RabS\\_3CxRVszOIK38fVfawUUJ/view](https://drive.google.com/file/d/1GaoqH9RabS_3CxRVszOIK38fVfawUUJ/view) [21.06.2019].

<sup>59</sup> Art.º 6.º, e) do Estatuto do TPI.

agora analisar mais aprofundadamente a existência, nos diversos sistemas jurídicos, da proteção jurídica no que respeita em concreto à obrigação de proceder à desmobilização e reintegração dessas crianças nas comunidades e respetivas famílias.

As Convenções de Genebra, tendo em conta que definem regras aplicáveis no decurso de conflitos armados, e apesar do processo de desarmamento, desmobilização e reintegração dever começar, sempre que possível, ainda em contexto do conflito armado, não dispõem em concreto quanto a esta matéria. No entanto, o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, no art.º 4.º, sob a epígrafe “garantias fundamentais”, estabelece no n.º 3, alínea b), que deverão ser tomadas todas as medidas adequadas para facilitar o reagrupamento familiar – o reagrupamento familiar é um instrumento importante no processo de reintegração social das crianças-soldado.

Já a Convenção dos Direitos da Criança, trata em especial esta matéria e dispõe, no art.º 39.º, que os Estados Parte têm a obrigação de assegurar às crianças que, de alguma forma, foram vítimas de conflitos armados - onde se incluem as crianças soldado - cuidados adequados para a sua recuperação e reinserção social. Por sua vez, o Protocolo Facultativo a esta Convenção vai mais longe densificando e identificando os cuidados adequados, nos dispositivos legais que constam nos art.ºs 6.º e 7.º. No n.º 3 do art.º 6.º estabelece-se que os Estados Parte devem adotar *todas as medidas possíveis* para assegurar que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e que tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao Protocolo (o que inclui as crianças soldado) são *desmobilizadas* ou de outra forma libertadas das obrigações militares e, na última parte deste número 3, que os Estados Parte devem, quando necessário, conceder a essas pessoas *toda a assistência adequada* à sua *recuperação física e psicossocial* e à sua *reintegração social*.

Por sua vez, o art.º 7.º estabelece o dever dos Estados Parte de *cooperar* na *readaptação e reinserção social* das crianças soldado, nomeadamente através de *cooperação técnica* e *assistência financeira* e o dever de *prestar assistência* através de *programas de natureza multilateral, bilateral* ou outros já existentes.

Como se depreende, este Protocolo já cria uma obrigação aos Estados Parte de implementar programas de DDR, em concreto para crianças soldado, e, tendo em conta que muitas das vezes, no fim dos conflitos armados, os Estados se encontram com a sua economia, e consequentemente a sua capacidade orçamental, enfraquecida, a obrigação de os demais Estados *cooperarem* ou *prestarem assistência* a organizações internacionais,

regionais ou nacionais, seja essa assistência financeira, seja técnica como por exemplo através da disponibilização e formação de pessoal especializado, como psicoterapeutas ou juristas. Este protocolo prevê ainda, cumulativa ou subsidiariamente, a cooperação ou assistência aos organismos e entidades que procedam à implementação de programas de reinserção.

Já a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança dispõe, apenas, de uma norma de caráter genérico, não tão densa nem tão operativa como as constantes no Protocolo Facultativo, estabelecendo no n.º 3 do art.º 22 que os Estados Partes adotarão todas as *medidas possíveis* com vista a assegurar a proteção e *assistência* às *crianças afetadas pelo conflito armado*. A referência a “medidas possíveis” está certamente relacionada com as dificuldades de caráter operativo no contexto de um conflito armado como também com o estado de debilidade económica e, conseqüentemente, de reduzida capacidade técnica, em que normalmente se encontram os países envolvidos em conflitos ou recém-saídos destes.

Também a Declaração de Maputo relativa ao Uso de Crianças como Soldados, apela a todos os Estados africanos para promover um ambiente que favoreça a segurança e desenvolvimento saudável das crianças e tomar todas as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança menor de 18 anos participa de conflitos armados, em particular por, nomeadamente, desmobilizar em segurança todas as crianças, meninas e meninos, que estivessem servindo em forças armadas e garantir a reabilitação física e psicossocial e efetiva reintegração na sociedade de crianças soldados desmobilizadas. No parágrafo 9.º desta mesma declaração, os países participantes apelam a todos os governos, incluindo aqueles de fora da África, para fornecer assistência com vista a assegurar a implementação dos objetivos acima referidos, em particular recursos para alternativas para crianças induzidas pela circunstância para se voluntariar para se juntar forças armadas ou grupos armados, e para facilitar a desmobilização, reabilitação e reintegração de crianças-soldado.

Como veremos, também a prática dos organismos das Nações Unidas, nomeadamente os Princípios da Cidade do Cabo, que dispõem de um conteúdo mais denso e operativo sobre as questões de reinserção das crianças ex-soldado e representa um guia com princípios e procedimentos a ter em conta nos processos de DDR, bem como as Resoluções 1379 (2001), de 20 de novembro, 1882 (2009), de 4 de agosto e 2427 (2018), de 9 de julho, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que vêm instar e incentivar os Estados destinatários a implementar programas e medidas de reinserção social das crianças-ex-soldado, reafirma a



necessidade dos Estados cumprirem com a sua obrigação de proceder à reintegração na comunidade e nas famílias das crianças que direta ou indiretamente participaram em conflitos armados.

## **CAPÍTULO III**

### **A PRÁTICA DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

#### **1. A prática das nações unidas na promoção dos direitos das crianças e no combate à participação das crianças nos conflitos armados**

Dispõe o art.º 1.º da Carta das Nações Unidas, além do objetivo da tomada de medidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e do desenvolvimento das relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, que é também objetivo daquela organização realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião e o art.º 2.º que os membros da Organização lhe prestarão toda assistência para a realização dos referidos objetivos.

Além da possibilidade da criação de órgãos subsidiários, são órgãos principais das Nações Unidas a Assembleia Geral (AG), o Conselho de Segurança (CS), o Conselho Económico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) e o Secretariado<sup>60</sup>.

Uma das funções da AG é a promoção de estudos e a emissão de recomendações tendo como objetivo, entre outros, fomentar a cooperação internacional em diversos domínios relacionados com os objetivos da CNU, nomeadamente no domínio económico, social, cultural, educacional e da saúde<sup>61</sup>, dedicando a CNU todo o capítulo IX a esta matéria, sob a epígrafe “Cooperação Económica e Social Internacional” e onde, no art.º 56.º daquele capítulo, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com a ONU.

O capítulo X dispõe sobre a criação do Conselho Económico e Social que tem como funções, nomeadamente fazer ou iniciar estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de carácter económico, social, cultural, educacional, de saúde e conexos,

---

<sup>60</sup> Cf. Art.º 7.º da CNU.

<sup>61</sup> Cf. Art.º 13.º da CNU.

podendo coordenar atividades com organizações especializadas e tomar medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das organizações especializadas (art.ºs 62.º, 63.º e 64.º do referido capítulo X).

É no seguimento da Resolução 48/157 da AG, que é elaborado por Graça Machel o relatório<sup>62</sup> referente às crianças em conflitos armados, de 28 de agosto de 1996, na sequência do qual desperta o interesse e aumenta a atenção da comunidade internacional pelo combate às violações graves dos direitos das crianças que ocorrem naquelas situações. É a partir de 1996 que é dado um impulso, nomeadamente pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Secretário-Geral e pelos demais órgãos das Nações Unidas, para tomada de medidas sobre as crianças em conflitos armados.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é o órgão cuja principal responsabilidade é a manutenção da paz e da segurança internacionais<sup>63</sup> e utiliza, normalmente como primeira medida para fazer face a uma controvérsia ou conflito, a emissão de recomendações às partes envolvidas para que cheguem a um acordo por meios pacíficos (art.ºs 33.º a 38.º do capítulo VI sob a epígrafe Solução Pacífica de Controvérsias). Existem casos em que é o próprio Conselho de Segurança que inicia as investigações e nomeia representantes especiais, podendo pedir ao Secretário-Geral para ele próprio tentar resolver as questões, tendo sido, precisamente neste contexto, remetido ao SG o problema das crianças nos conflitos armados.

Na sequência das resoluções 1539 (2004), de 22 de abril e 1612 (2005), de 26 de julho, é constituído o Grupo de Trabalho do Conselho de Segurança para a questão das crianças e conflitos armados, precisamente com o objetivo principal de acabar com o recrutamento de crianças-soldado.

Além do Grupo de Trabalho do Conselho de Segurança, existem na ONU outros organismos especializados com objetivos relevantes para a proteção dos direitos da criança, nomeadamente a Comissão dos Direitos Humanos, que foi um órgão subsidiário do Conselho Económico e Social, posteriormente substituída pelo Conselho de Direitos Humanos das

---

<sup>62</sup> Referimo-nos ao Relatório Apresentado por Graça Machel com o título “The Impact of Armed Conflict on Children” (Doc. A/51/306 de 28 de agosto de 1996, da Assembleia Geral das Nações Unidas), comumente referido como Relatório Machel.

<sup>63</sup> Veja-se art. 24.º, n.º 1 CNU.

Nações Unidas<sup>64</sup> competindo-lhe, principalmente, aconselhar a AG sobre situações em que os direitos humanos são violados e sendo responsável pela promoção universal e respeito pela proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, devendo trabalhar em estreita cooperação com Governos, organizações regionais e instituições nacionais de direitos humanos; a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, eleita pela Comissão de Direitos Humanos, que desenvolve estudos sobre a exploração de trabalho infantil; o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que tem a responsabilidade de coordenar a proteção internacional aos refugiados e supervisionar a aplicação da Convenção e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados; e a UNICEF, que tem responsabilidades muito específicas no que diz respeito às mães e aos seus filhos, com um caráter permanente, mas principalmente em tempo de conflitos ou catástrofes que geram situações de uma maior necessidade de atenção e proteção<sup>65</sup>.

De realçar também a importância do Comité dos Direitos da Criança, criado pela Convenção dos Direitos da Criança, com competência para examinar as atuações dos países no que respeita à aplicação das medidas adotadas na Convenção, comunicando com todos os Estados Parte no que respeita aos progressos realizados e problemas com que se deparam na promoção dos direitos da criança.

### 1.1 As resoluções do conselho de segurança das nações unidas em matéria de proteção das crianças em conflitos armados

Na sequência do referido Relatório Machel, e de outros relatórios sobre as crianças em conflitos armados, foram aprovadas algumas resoluções que estabelecem os parâmetros atuais do Conselho de Segurança para a Proteção das crianças em conflitos armados, nomeadamente:

Resolução 1261 (1999), de 25 de agosto - com a aprovação desta resolução, a proteção das crianças envolvidas em conflitos armados tornou-se um tema de atenção permanente no programa de trabalho do Conselho de Segurança, condenando-se o recrutamento e utilização de crianças-soldado e a violação do Direito Internacional (pars. 2).

<sup>64</sup> Cf. Resolução 60/251, de 8 de maio de 2006, da Assembleia Geral.

<sup>65</sup> Cf. Centro Regional de Informação das Nações Unidas, UNRIC. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu> [04.03.2019]



Nesta resolução é destacada a importância de pôr fim à impunidade e à necessidade de julgar os responsáveis pelas violações das Convenções de Genebra<sup>66</sup>, tendo sido definidos os piores atos cometidos contra as crianças em conflitos armados, como a seleção de crianças como alvos de ataque, incluindo a morte e a mutilação, o abuso sexual, o rapto, o recrutamento ou a utilização de crianças, os ataques a lugares protegidos onde se incluem aqueles em que há um elevado número de crianças como escolas ou hospitais (pars. 3 e 10).

Esta resolução exorta as partes envolvidas nos conflitos armados a garantir o acesso ao pessoal da assistência humanitária (pars. 11 e 15).

Resolução 1314 (2000), de 11 de agosto – vem reiterar a preocupação com as repercussões que os conflitos armados têm nas crianças. Insta os Estados a ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação das crianças em conflitos armados e exorta as partes em conflito a desmobilizarem as crianças apelando novamente ao respeito pelo direito internacional (pars. 3 e 4).

Nesta resolução é sublinhada a importância que as atividades e iniciativas das organizações regionais têm para a proteção das crianças afetadas pelos conflitos armados (par. 16).

Resolução 1379 (2001), de 20 de novembro – evoca a necessidade de integrar crianças nos Programas DDR (pars. 2 e 10).

Evoca também a ideia da necessidade de sanções e cria a chamada “Lista da Infâmia” onde se identificam as partes que num conflito recrutam e utilizam crianças-soldado, mas apenas em relação às situações que estejam na ordem do dia do Conselho de Segurança (par. 16).

Esta resolução repete compromissos que não estavam a ser cumpridos, adotados nas resoluções anteriores, e pede aos Estados membros que considerem a possibilidade de adotar medidas para dissuadir as empresas a manter relações comerciais com as partes em conflitos armados que violem o direito internacional aplicável à Proteção das crianças em conflitos armados (par. 9).

---

<sup>66</sup> Nora Marés GARCÍA, *La Acción de Las Naciones Unidas en Relación a la Participación de los Niños en...*, op. cit., p. 45.

Destaca a necessidade de uma ajuda eficaz por parte dos organismos, fundos e programas das Nações Unidas, para cooperarem na reabilitação das crianças afetadas, bem como para a sua reinserção no período pós-conflito (pars. 11, 12 e 13).

Resolução 1460 (2003), de 30 de janeiro – estabelece a ideia de planos de ação para por fim ao recrutamento de crianças para os conflitos armados e pede alargamento para inserir na “Lista da Infâmia” a situações que não estejam na ordem do dia do Conselho de Segurança (pars. 2, 12 e 13).

Exige ao Afeganistão, Burundi, República Democrática do Congo, Libéria e Somália, que ponham termo à prática de uso de crianças nos conflitos e informem o Conselho de Segurança, através de um relatório, dos passos dados nesse sentido (par. 5).

Resolução 1539 (2004), de 22 de abril – prevê, entre outras medidas, a criação de um dispositivo para as situações que estejam na ordem do dia do Conselho de Segurança como seja a elaboração de planos de ação para pôr fim ao recrutamento de crianças em conflitos armados, cuja execução seria supervisionada por “pontos focais”, designados a nível local, ou a adoção de sanções em caso de inação (par. 2).

Resolução 1612 (2005), de 26 de julho – cria um mecanismo de avaliação que permite que a informação chegue ao Conselho de Segurança de uma forma mais eficaz e coordenada e prevê a criação de um Grupo de Trabalho do Conselho de Segurança com a missão de formular recomendações ao Conselho de Segurança (pars. 2, 3 e 8).

Resolução 1882 (2009), de 4 de agosto – considera primordial a função que os governos têm de proporcionar proteção e auxílio a todas as crianças afetadas por conflitos armados (pars. 6, 12, 13 e 15).

Resolução 2225 (2015), de 18 de junho – Trata-se de uma resolução que contém um amplo leque de medidas de continuação de proteção dos direitos das crianças em conflitos armados.

Entre muitas outras decisões relevantes para a proteção referida, condena, nomeadamente, todas as violações do direito internacional relacionadas com o recrutamento e utilização de crianças pelas partes num conflito armado, assim como morte, mutilação, violação e outros atos de violência sexual, sequestros, ataques a escolas e hospitais e a

negação de acesso humanitário e todas as demais violações do direito internacional incluindo o direito internacional humanitário, os direitos humanos e o direito dos refugiados, cometidas contra as crianças em situações de conflito armado e exige a todas as partes interessadas que ponham fim imediato a tais práticas e adotem medidas especiais para proteger as crianças (par. 1).

Reafirma a continuidade da utilização do mecanismo de vigilância e prestação de informações e solicita ao Secretário-Geral que, nos anexos das suas informações sobre as crianças e os conflitos armados, inclua também as partes que num conflito armado atuem sem respeito pelo direito internacional aplicável, tomem parte em esquemas de raptos de crianças e outras violações dos direitos das crianças em conflitos armados (pars. 2, 3 e 4).

Solicita a libertação imediata, segura e incondicional de crianças raptadas por todas as partes para os conflitos e incentiva os Estados Membros, os órgãos das Nações Unidas e as organizações regionais e sub-regionais a envidarem os esforços necessários para alcançar a sua libertação; determina a segurança das crianças sequestradas através, entre outras medidas, do estabelecimento de procedimentos operacionais padrão para a entrega de crianças às autoridades civis relevantes para a proteção de menores, e para assegurar sua reunificação familiar, reabilitação e reintegração (pars. 5, 9 e 13).

Insta os Estados Membros, as organizações das Nações Unidas, as organizações regionais e sub-regionais e outras partes interessadas a assegurar que sejam incluídas as disposições de proteção à criança, inclusive as relativas à liberação e reintegração de crianças que foram ligados a forças armadas ou grupos armados, em todas as negociações de paz, acordos de cessar-fogo e paz, e mecanismos de vigilância desses acordos e todas as partes interessadas, incluindo os Estados-Membros, as entidades das Nações Unidas e as instituições financeiras, a apoiarem, o desenvolvimento e o reforço da capacidade das instituições nacionais e das redes locais da sociedade civil para defender, proteger e reabilitar crianças afetadas por conflitos armados (pars. 12 e 13).

Insta também os Estados-Membros interessados, quando procedam a reformas do sector da segurança, a incorporarem a proteção das crianças com medidas como a inclusão da proteção infantil nos procedimentos de formação militar padrão e nos procedimentos operacionais, incluindo a entrega de crianças às entidades civis relevantes para a proteção das crianças, a criação de unidades para a proteção das crianças nas forças de segurança nacional

e a consolidação de mecanismos eficazes para determinar a idade, a fim de evitar o recrutamento de menores, mas destacando-se no último caso a importância de assegurar o registo universal de nascimentos, incluindo os registos de nascimento tardios (par. 13).

Sublinha que todos os Estados têm a responsabilidade de acabar com a impunidade e de investigar e processar os responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outros crimes hediondos perpetrados contra crianças e destaca a contribuição dada, para este efeito, do Tribunal Penal Internacional (par. 14).

Resolução 2427 (2018), de 9 de julho – à semelhança da resolução 2225 (2015), de 18 de junho, trata-se de uma resolução densa no que respeita à proteção da criança em conflitos armados.

A necessidade do conteúdo destas resoluções ser mais denso, resulta do facto de nos conflitos armados ocorridos nos anos mais recentes, nomeadamente nos casos da guerra na Síria, dos conflitos causados pelo Boko Haram na Nigéria, dos conflitos no Afeganistão e no Iémen, das ações militares com uso de crianças pelo Estado Islâmico, as crianças continuarem a ser usadas como soldados, mas essencialmente porque o número de crianças como vítimas de guerra aumentou exponencialmente, resultantes por exemplo de bombardeamentos indiscriminados.

De acordo com a UNICEF, 2017 foi um dos piores anos de sempre para as crianças situadas em zonas de conflito armado ou em cidades sitiadas<sup>67</sup>.

Assim, esta resolução reafirma, repetindo a maioria de todas as condenações, declarações, solicitações das anteriores resoluções, voltando a realçar o trabalho efetuado pelo Grupo de Trabalho do Conselho de Segurança e a reafirmar o importante papel que o Representante Especial para a questão das Crianças e os Conflitos Armados podem desempenhar na contribuição para a prevenção de conflitos (cf. parágrafos preambulares e pars. 1, 2, 3 e 4).

---

<sup>67</sup> A UNICEF, em declarações efetuadas a 28 de dezembro de 2017, referiu que o ano de 2017 foi um dos piores de sempre para as crianças “Ataques contra crianças atingem proporções alarmantes em conflitos em todo o mundo” afirmando também que “não há lugares seguros para as crianças, pois são um objetivo de guerra em suas casas, nas escolas e nas áreas onde brincam”. Declarações, e dados estatísticos consultáveis da página da UNICEF, disponível em: <https://www.unicef.org/press-releases/children-under-attack-shocking-scale-conflicts-around-world-says-unicef>, [09.10.2018]

Manifesta a sua profunda preocupação com o grande número de crianças mortas e mutiladas, incluindo como resultado direto ou indireto das hostilidades entre as partes do conflito armado e os ataques indiscriminados contra civis, incluindo ataques por intermédio de bombardeamentos aéreos, o uso excessivo da força, o uso de minas terrestres, explosivos remanescentes de guerra e de engenhos explosivos improvisados e o uso de crianças como escudos humanos, e insta todas as partes a cumprirem as suas obrigações ao abrigo do direito internacional humanitário, em particular os princípios de distinção e proporcionalidade e a obrigação de adotar todas as precauções viáveis para evitar, e em qualquer caso, minimizar danos a civis (par. 12).

Expressa profunda preocupação com o uso de escolas para fins militares em violação do direito internacional aplicável, reconhecendo que tal uso pode tornar as escolas um alvo legítimo de ataques, colocando em risco a segurança de crianças e professores, bem como a educação de crianças (pars. 15 e 16).

Salienta a necessidade de prestar especial atenção ao tratamento das crianças ligadas ou alegadamente associadas a grupos armados não estatais, incluindo aqueles que cometem atos de terrorismo, em particular através do estabelecimento de procedimentos operacionais normalizados para a entrega rápida dessas crianças a agentes civis das forças armadas (par. 19).

Insta os Estados-Membros a considerarem a adoção de medidas extrajudiciais como alternativa à ação penal e à detenção, centrando-se na reabilitação e reintegração de crianças que tenham estado associadas a forças armadas e grupos armados, tendo em conta que a privação da liberdade só deve ser aplicada a crianças em último caso, e pelo menor período possível (par. 21).

Congratula-se com o lançamento de um processo de elaboração de orientações práticas sobre a integração das questões de proteção da criança nos processos de paz e sublinha a importância de envolver as forças armadas e os grupos armados em questões relacionadas com os processos de consolidação da paz, e exorta os Estados-Membros, as organizações das Nações Unidas, a Comissão de Consolidação da Paz e outras partes interessadas a incluírem disposições de proteção da criança, incluindo disposições relativas à libertação e reintegração de crianças que tenham sido associadas a forças armadas ou grupos armados (pars. 22 e 23).

Insta os Estados-Membros em causa a incorporarem a proteção das crianças em todas as fases dos processos de desarmamento, desmobilização e reintegração e a assegurar que as necessidades específicas das crianças sejam plenamente tomadas em consideração, nomeadamente através de o desenvolvimento de um processo de desarmamento, desmobilização e reintegração que leve em conta o gênero e a idade (par. 24).

Incentiva os Estados-Membros a prestarem particular atenção às oportunidades de reintegração sustentável a longo prazo e de reabilitação das crianças afetadas por conflitos armados, que tenham em conta o gênero e a idade, incluindo o acesso aos cuidados de saúde, apoio psicossocial e programas educacionais, bem como trabalho para consciencializar e trabalhar com as comunidades para evitar a estigmatização dessas crianças e facilitar a sua reintegração na comunidade, levando em conta as necessidades específicas de meninas e meninos, a fim de contribuir para seu bem-estar e paz e segurança sustentáveis (par. 26).

Salienta a importância de financiamento sustentável a longo prazo para a saúde psicossocial e mental em situações humanitárias e garantir que todas as crianças afetadas recebem programas de apoio atempados e adequados, e encoraja os doadores para integrar serviços psicossociais e de saúde mental em todas as respostas humanitárias (par. 27).

Insta todas as partes interessadas, incluindo os Estados-Membros, as entidades das Nações Unidas e as instituições financeiras, a apoiar o desenvolvimento e o reforço da capacidade das instituições nacionais e redes locais da sociedade civil para defender, proteger, reintegrar e reabilitar crianças afetadas por conflitos armados, em particular crianças libertadas de forças armadas e grupos armados não estatais, bem como apoiar mecanismos nacionais de responsabilização, com recursos e financiamento oportunos, sustentados e suficientes (par. 27).

Como facilmente se percebe estas resoluções do Conselho de Segurança tornaram-se um instrumento importante para a Proteção das crianças em conflitos armados, e vão sendo emanadas de acordo com os casos que estão na ordem do dia do Conselho de Segurança e de acordo com a realidade da atualidade.

Estas resoluções têm a vantagem de possuírem um caráter dinâmico que vai sendo adequado à necessidade de se dar resposta a factos concretos ocorridos num tempo recente e que comecem a assumir um caráter repetitivo e demonstrativo de um padrão que se torna

preocupante, como por exemplo o uso de escolas como alvos preferenciais ou de crianças como alvos principais ou seu uso em atos terroristas, que tornam necessário a emissão de uma resolução por parte do Conselho de Segurança da ONU.

## 1.2 As nações unidas no processo de reabilitação das crianças-soldado

O caos é muita das vezes o que resta num território dizimado pela guerra, sendo frequente que os efeitos dessa guerra irradiem para territórios vizinhos. Findos os conflitos, há que recuperar a economia, a agricultura e outras fontes de sustento da população. Há que recuperar infraestruturas destruídas como estradas, pontes, edifícios, fontes de abastecimento de água potável, que reconstruir hospitais, edifícios administrativos ou escolas. Há que sarar feridas. Há que desmobilizar, desarmar e reintegrar na sociedade os soldados e, entre eles, as crianças.

Para tudo isto é essencial o envolvimento dos governos, das autoridades e instituições locais, das organizações não-governamentais, da comunidade internacional em geral e da comunidade local em particular, de financiadores e das instituições especializadas criadas pelas Nações Unidas destinadas a prestar apoio a situações e populações específicas.

Foram assim surgindo conferências, no seio das Nações Unidas, que tiveram como objetivo estabelecer um enquadramento legal e uma prática comum para o processo de desarmamento, desmobilização, reabilitação e reintegração.

### 1.2.1 Os Princípios da Cidade do Cabo

Os Princípios da Cidade do Cabo resultam de um encontro organizado pelo Grupo de Trabalho para a Convenção dos Direitos da Criança e da UNICEF, ocorrido na África do Sul, na Cidade do Cabo, em abril de 1997.

Fizeram parte do grupo de trabalho especialistas e colaboradores com o objetivo de desenvolver estratégias comuns para a prevenção do recrutamento de crianças, sob todas as formas, em forças ou grupos armados, para a desmobilização de todas as crianças que façam parte daquelas forças ou grupos e para promoção da sua reintegração familiar e comunitária.

Quanto à problemática da Prevenção do Recrutamento de Crianças, os Princípios da Cidade do Cabo recomendam uma série de ações que devem ser adotadas pelos diversos intervenientes num conflito armado, por forma a prevenir o recrutamento de crianças. Começam por estabelecer a idade mínima de recrutamento aos 18 anos e incitar os governos a ratificar e implementar tratados como Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949 e a Convenção sobre os Direitos da Criança. O documento recomenda também que os governos devem adotar, na legislação interna, a idade mínima dos 18 anos para o recrutamento assim como levar os responsáveis de violações de direitos da criança a julgamento. O documento exorta à criação de um Tribunal Penal Internacional, que, entre outros crimes, julgue os responsáveis do recrutamento de crianças-soldado.

O documento realça ainda a necessidade de envolver toda a comunidade na prevenção do recrutamento de crianças, do estabelecimento de programas nesse sentido, de serem feitos todos os esforços para manter as crianças junto das suas famílias e assinala ainda uma série de questões importantes, nomeadamente a necessidade de ser dada especial atenção a grupos mais vulneráveis, como as crianças em zonas de conflitos, as crianças separadas das suas famílias, crianças em situações socioeconómicas precárias, assim como outros grupos de crianças marginais como por exemplo as que vivam nas ruas ou se encontrem refugiadas. Realça também o papel da educação, da importância do registo de nascimento, a necessidade de proteção especial em determinadas zonas, como zonas de fronteira, a importância do controlo do tráfico de armas pequenas, tudo isto como elementos relevantes a ter em conta nas atividades de prevenção de recrutamento.

No que respeita ao processo de desmobilização das crianças soldado e ao da sua reintegração na família e na vida comunitária, o documento recomenda uma série de medidas padrão que devem ser tidas em conta, começando pela necessidade de desmobilização de todas as pessoas com menos de 18 anos e realça que a duração do processo de desmobilização deve ser o mais curta possível tendo sempre em atenção assuntos como a segurança e a manutenção da dignidade e das necessidades da criança como questões prioritárias.



No que respeita em concreto às recomendações para a reintegração das crianças soldado na família e na comunidade, o documento começa por observar que o reagrupamento familiar é o principal fator na reintegração social efetiva e seguidamente realça uma série de outros fatores que são importantes para o mérito da reintegração, tais como o tempo e o pessoal encarregado de tal tarefa.

Recomenda que os programas de reintegração devem ser implementados juntos e com as comunidades, tendo em conta os seus recursos, valores e tradições e que deve ser tido em conta a capacidade da família e da comunidade para cuidar e proteger a criança.

Alerta para a relevância dos programas destinados à reintegração das crianças ex-soldado, serem integrados em programas destinados a todas as crianças afetadas pela guerra e que deve ser tido em conta o contexto socioeconómico das crianças, a sua idade e nível de desenvolvimento, a potenciação de atividades para desenvolver a sua autoestima, a necessidade de se tomarem providências para a sua educação, formação profissional, oportunidades de emprego, nomeadamente para crianças com deficiências e a promoção de atividades recreativas que são essenciais para o seu desenvolvimento e bem-estar psicossocial.

O documento contém algumas definições com conteúdo relevante, razão pela qual aqui se reproduzem:

Criança Soldado – qualquer pessoa menor de 18 anos de idade que faça parte de qualquer tipo de força armada regular ou irregular ou grupo armado em qualquer capacidade, incluindo, mas não limitado a cozinheiros, carregadores, mensageiros e qualquer um que acompanhe tais grupos, além dos membros da família. A definição inclui meninas recrutadas para fins sexuais e para casamento forçado. Não se refere, portanto, apenas a uma criança que está carregando ou portando armas;

Recrutamento – inclui recrutamento compulsório, forçado e voluntário em qualquer tipo de força armada regular ou irregular ou grupo armado;

Desmobilização – saída formal e controlado de crianças soldados do exército ou de um grupo armado;

Psicossocial – ressalta a estreita relação entre os efeitos psicológicos e sociais do conflito armado, o único tipo de efeito que influencia continuamente o outro;

Efeitos psicológicos – experiências que afetam emoções, comportamento, pensamentos, memória e capacidade de aprendizagem e a percepção e compreensão de uma dada situação;

Efeitos sociais – efeitos que as várias experiências de guerra (incluindo morte, separação e outras perdas) têm sobre as pessoas, na medida em que esses efeitos as modificam e alteram suas relações com os outros. Também podem incluir fatores econômicos. Muitos indivíduos e famílias tornam-se indigentes por causa da devastação material e económica da guerra, perdendo seu status social.

Facilmente se compreende a importância deste documento para o estabelecimento de uma série de medidas, ações, comportamentos e procedimentos consideradas como um padrão mínimo necessário a ter em conta nos processos de prevenção de recrutamento, desmobilização e reintegração de crianças ex soldado na comunidade.

### 1.2.2 Os Princípios e Compromissos de Paris

Em fevereiro de 2007, sob a organização do governo francês e da UNICEF, reuniram-se em Paris os representantes de 57 Estados e de diversas organizações internacionais, estando presente nomeadamente a Subsecretária-Geral das Nações Unidas, Representante Especial para Crianças e Conflitos Armados, representantes da Comissão Europeia, do Banco Mundial, da UNICEF, do ACNUR, da OCDE, da OIT, da Cruz Vermelha Internacional e da OSCE, entre muitos outros. Foram consultados diversos especialistas e organizações internacionais e regionais, nomeadamente da África Oriental e Meridional, África Ocidental e Central, da Ásia Oriental e do Pacífico, da Ásia Meridional, da Europa Central e de Este e bem como da Comunidade de Estados Independentes.

Um dos objetivos foi a união de esforços para pôr fim, em todo o mundo, ao recrutamento ilegal e ao uso de crianças como soldados, através de ratificações de instrumentos internacionais relevantes, da implementação de procedimentos padrão considerados relevantes e que constam de documentos internacionais, utilizando a cooperação internacional nesse sentido.

Foi também objetivo atualizar as medidas e ações constantes do documento respeitante aos Princípios da Cidade do Cabo.

As partes comprometeram-se a levar a cabo todos os esforços possíveis para a aplicação dos Princípios de Paris, que se tornaram numa lista de ações e guias para proteger as crianças do recrutamento para forças ou grupos armados, para dar assistência às crianças que já se encontrem recrutadas em fileiras de exércitos, com o objetivo de as desmobilizar e reintegrar.

Ao todo são vinte os compromissos assumidos pelos Estados presentes, todos relacionados com a proteção das crianças nos conflitos armados, com o seu recrutamento ou utilização como soldados, bem como com a sua reintegração na comunidade através dos processos de DDR, e vêm complementar os mecanismos legais e políticos que já existiam no Conselho de Segurança das Nações Unidas, no Tribunal Penal Internacional e noutros órgãos que se dedicam à proteção dos direitos das crianças nomeadamente nas situações de conflitos armados.

Os Princípios de Paris abordam ainda a situação concreta das meninas soldado e das situações das crianças refugiadas ou deslocadas internamente, estabelecendo determinadas medidas e apelando às necessidades de observar determinados procedimentos específicos quanto a estes grupos de crianças.

### 1.2.3 Os Processos de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração

Os programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR), são considerados pela ONU parte integrante dos processos de construção e manutenção da paz<sup>68</sup>. De acordo com o Comité da Política do Secretário-Geral das Nações Unidas, os processos de construção da paz referem-se a uma série de medidas específicas para reduzir o risco de conflitos por meio do fortalecimento das capacidades nacionais a todos os níveis de gestão de conflitos e para lançar as bases para a paz e o desenvolvimento sustentável.

As estratégias de construção da paz devem ser coerentes e adaptadas às necessidades específicas de cada país e deverão incluir um conjunto de atividades destinadas a alcançar os referidos objetivos.

---

<sup>68</sup> A terminologia em inglês, *peacebuilding* e *peacekeeping*, é frequentemente usada para se referir a estes processos de construção e manutenção da paz.

A manutenção da paz, segundo a ONU, é uma ferramenta para apoiar os países a fazer a transição entre o momento do conflito e a paz.

Os pilares principais destes processos são o consentimento das partes, a imparcialidade e o não uso da força, exceto em autodefesa do mandato. Os programas de DDR estão normalmente incluídos nestes processos<sup>69</sup>.

Estes processos de construção e manutenção da paz estão a cargo do DPKO, Departamento de Operações de Manutenção da Paz, que tem a função de planear, preparar, gerir e dirigir as operações de manutenção da paz da ONU.

Entre as décadas de 60 e 90 foram levadas a cabo, em todo território africano, na ásia e na américa central, cerca de 50 operações<sup>70</sup> onde se inclui a levada a cabo em Moçambique entre dezembro de 1992 e dezembro de 1994 (ONUMOZ).

Atualmente estão em curso operações, que incluem em especial programas de DDR, nomeadamente na República Centro Africana (MINUSCA), DARFUR (UNAMID), República Democrática do Congo (MONUSCO), Haiti (MINUJUSTH), Mali (MINUSMA), Sudão do Sul (UNMISS), Colômbia (UNVMC), Líbia (UNSMIL), Somália (UNSOM), Síria (OSE-Síria), Iemen (OESGY) e Burundi (OSASG-B)<sup>71</sup>.

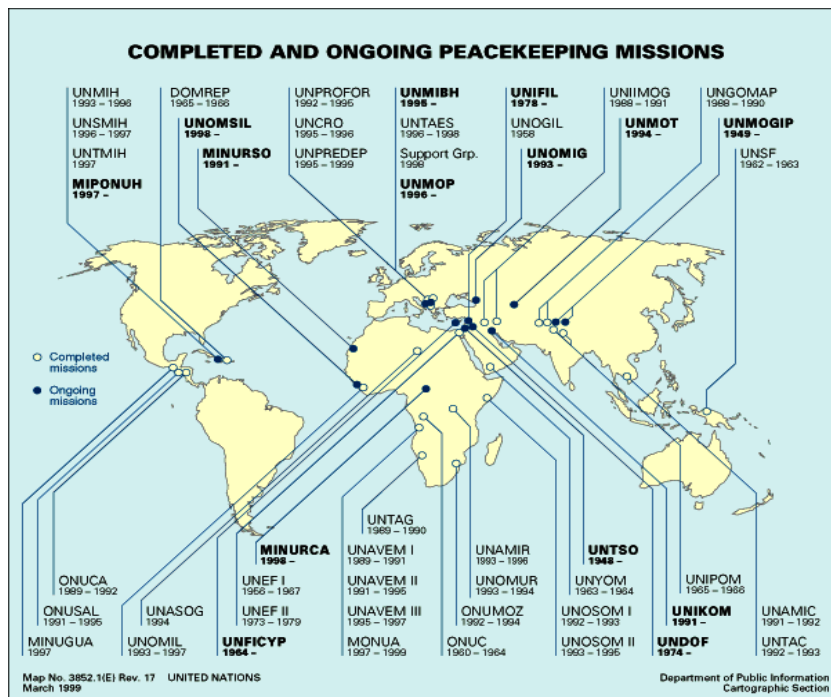
---

<sup>69</sup> Informação disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/disarmament-demobilization-and-reintegration> [11.10.2018].

<sup>70</sup> Quadro de operações de manutenção da paz da ONU disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/> [12.10.2018].

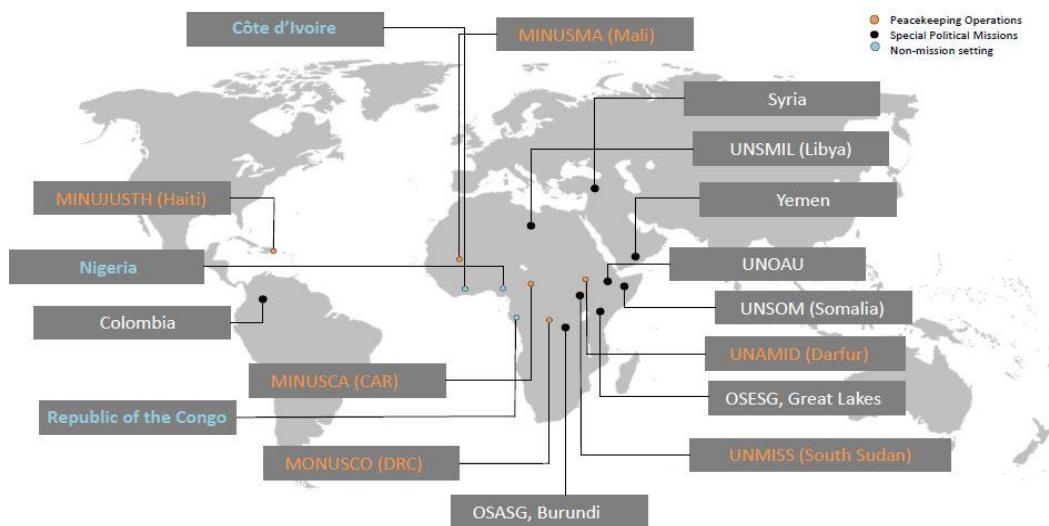
<sup>71</sup> Informação disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/disarmament-demobilization-and-reintegration> [12.10.2018].

Figura 1 - Missões de manutenção da paz nas décadas de 60 a 90 do século XX



Fonte: UNICEF

Figura 2 - Missões de manutenção da paz em curso



Fonte UNICEF

## 2. A união europeia e os processos de DDR

Quanto à União Europeia (UE), a 6 de dezembro de 2006, na sequência de um projeto elaborado em conjunto pelo Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e pela

Comissão Europeia foi emitido um documento intitulado Conceito da União Europeia para o Apoio ao Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR)<sup>72</sup>.

Neste documento, a UE começa por considerar o DDR de ex-combatentes como um domínio-chave no contexto do empenhamento da União Europeia em ações de consolidação da paz pós-conflito e estabelece como objetivo, entre outros, definir uma abordagem da UE para o DDR a seguir de futuro, com base na experiência adquirida e nos ensinamentos recolhidos a nível da comunidade internacional.

Este documento analisa problemas, recolhe ensinamentos e estabelece requisitos essenciais quanto aos DDR e quanto a quem deve ser considerado elegível para usufruir desses processos, referindo, por exemplo, que quanto às crianças estas se devem considerar as que estejam associadas a qualquer tipo de forças armadas, regulares ou irregulares, ou a grupos armados, seja em que qualidade for, incluindo os cozinheiros, porteiros e estafetas, acrescentado que o conceito não se refere portanto somente às crianças que sejam ou tenham sido portadoras de armas, a dar especial atenção, nestes processos de DDR às raparigas recrutadas para fins sexuais, casamentos forçados, recrutadas, raptadas ou forçadas a realizar trabalhos domésticos e reflete ainda quanto a questões relacionadas com a igualdade entre homens e mulheres, financiamento dos programas de DDR, quanto aos processos de DDR na ONU e outras experiências internacionais, quanto ao apoio, princípios e medidas de reforço do apoio da UE aos processos de DDR.

Quanto à definição das 3 fases do processo de DDR, a UE adota as da ONU, que são, para ambas as instituições, as seguintes<sup>73</sup>:

*Desarmamento:* a recolha, documentação, controlo e eliminação de armas de pequeno calibre, munições, explosivos e armas ligeiras e pesadas na posse de combatentes e, muitas vezes, também da população civil. O desarmamento abrange igualmente o desenvolvimento de programas de gestão responsável de armas;

*Desmobilização:* a passagem à disponibilidade, formal e controlada, de combatentes ativos das forças armadas ou de outros grupos armados. A primeira fase da desmobilização pode ir da colocação individual de combatentes em centros provisórios ao reagrupamento de tropas em campos selecionados para o efeito

---

<sup>72</sup> Documento disponível em:

[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004\\_2009/documents/dv/sede04112008eujointconceptddr04\\_/SEDE04112008EUJointconceptDDR04\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dv/sede04112008eujointconceptddr04_/SEDE04112008EUJointconceptDDR04_pt.pdf) [13.10.2018].

<sup>73</sup> Relatório do Secretário-Geral da ONU à Assembleia Geral em matéria de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração, A/60/7052, de 2 de Março de 2006.

(acantonamentos, acampamentos, áreas de agrupamento ou quartéis). A segunda fase da desmobilização compreende o "pacote" de apoio fornecido aos desmobilizados, a que se dá o nome de reinserção;

*Reintegração:* o processo pelo qual os ex-combatentes adquirem estatuto civil e um emprego e rendimento sustentáveis. A reintegração é essencialmente um processo social e económico que tem lugar sobretudo em comunidades locais. A reintegração faz parte do desenvolvimento geral de um país e é uma responsabilidade nacional, exigindo em muitos casos uma assistência externa a longo prazo.

Os programas de DDR são assim, também na política da UE, um importante instrumento no processo de reintegração social dos ex combatentes, nomeadamente quanto às crianças e, tendo em conta o número de operações já realizadas, a diversidade dos países e regiões que já foram objeto destas intervenções e que se situam nos quatro continentes, quer ainda do êxito obtido, já se encontram consolidadas na prática internacional fator que contribui para a sua aceitação legítima pela comunidade internacional.

### **3. A supervisão dos tratados**

O crescimento da proteção dos direitos do homem respeitante à produção de tratados e outros instrumentos jurídicos de produção normativa a ser observada pelos Estados signatários, ou que aos mesmos foram aderindo posteriormente, levou ao surgimento, a nível também internacional e regional, de órgãos com a função, entre outras, de supervisionar o respeito e a aplicação dos principais tratados que protegem internacional ou regionalmente, os direitos do indivíduo.

A nível internacional podemos distinguir o Comité dos Direitos Humanos, criado na sequência da adoção do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com o objetivo de supervisionar a sua aplicação; o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, criado no âmbito do Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que examina as comunicações dos Estados, esclarece e relata as observações gerais de interpretação do Pacto e funciona como um sistema eficaz de supervisão; o Comité contra a Tortura, estabelecido no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura ou outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, com o objetivo de vigiar a sua aplicação, podendo examinar queixas individuais ou reclamações de Estados e investigar casos por iniciativa própria se receber informações fundamentadas sobre a prática da tortura num determinado Estado parte.

A nível regional a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais estabelece procedimentos que visam garantir o respeito dos direitos nela consagrados e prevê que as reclamações possam ser apresentadas por Estados, particulares ou grupos, criando, no seu art.º 19.º o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que funciona a título permanente, com o fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos. De forma semelhante, e com os mesmos fins a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos dedica toda segunda parte às medidas de salvaguarda, onde cria e regula o funcionamento da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, para funcionar junto da OUA, que fica encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respetiva proteção em África. Esta Comissão pode recorrer a métodos de investigação que se considerem apropriados, receber comunicações dos Estados Parte ou de outras entidades desde que cumpram determinados requisitos.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, estabelece e organiza na Parte II, no Capítulo Dois, a criação do Comité sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança o Mandato o Procedimento do Comité. É determinado, no art.º 32.º, que funciona dentro da OUA e que tem como objetivo promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança e no art.º 40.º dispõe que terá na sua composição um Secretário nomeado pelo Secretariado-Geral da ONU.

As funções do Comité são as de promover e proteger os direitos promulgados na Carta (Carta que como já atrás referimos inclui disposições específicas de proteção de direitos das crianças em conflitos armados, refugiadas ou separadas dos pais), monitorizar e assegurar a implementação e proteção dos direitos enunciados na Carta, receber e analisar relatórios apresentados pelos Estados Parte sobre as medidas adotadas com vista a efetivar os direitos reconhecidos na Carta e os seus progressos, receber, de qualquer pessoa, grupo, Estado Membro, ONU, ou de organização não-governamental reconhecida pela OUA, informações ou comunicações relacionadas com qualquer questão abrangida pela Carta.

O Comité pode ainda proceder à condução de investigações por recurso a qualquer método que considere apropriado e solicitar informações aos Estados Parte e elabora de dois





em dois anos um relatório das suas atividades, torna-o público e os Estados Parte estão obrigados a assegurar uma ampla difusão desses relatórios junto do público nos seus respetivos países.

## CAPÍTULO IV

### O PROBLEMA NO CASO DE MOÇAMBIQUE

#### 1. Contextualização geográfica e histórica

A República de Moçambique é situada na África Oriental meridional, na costa do Oceano Índico, numa extensão de cerca de 2.795 Km. A sua capital, Maputo, situa-se no extremo sul do país, a apenas 70km da fronteira com a Suazilândia e a 100 km da fronteira com a África do Sul, mas a mais de 2.700 km de Quionga, localidade situada no extremo norte do país, na Província de Cabo Delgado, o que revela a falta de centralidade da capital do país em relação à totalidade do seu território.

Tem fronteiras terrestres com a Tanzânia, Malawi, Zâmbia, Zimbabué, África do Sul e Suazilândia; e marítimas com a Tanzânia a norte, África do Sul a sul e Madagáscar e Comores a oriente.

No interior dispõe de amplas terras aráveis, água, recursos minerais e gás natural e no litoral de uma extensa costa com 3 portos marítimos de águas profundas. Cerca de 70% da sua população, cujo total em 2016 seria de cerca de 28 milhões, vive e trabalha em áreas rurais<sup>74</sup>.

Na sua história mais recente, Moçambique foi uma colónia portuguesa até à data da proclamação da independência a 25 de junho de 1975. Portugal, que entrou em contacto com terras moçambicanas em 1498, na viagem de Vasco da Gama à Índia, fez uma ocupação muito lenta do território e, para efetivar essa ocupação, teve de se socorrer de diversas companhias, algumas delas com capitais britânicos, como as Companhias de Moçambique e do Niassa. A partir de 1930, deu-se um novo surto colonizador a cargo do próprio Estado.

Finalmente, em 1975, depois de uma luta armada de mais de 10 anos entre as Forças Armadas Portuguesas (FAP) e a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), e na sequência da revolução de 25 de abril de 1974 em Portugal que pôs fim ao regime ditatorial, deu-se a referida independência.

<sup>74</sup> Dados do Banco Mundial, atualizados em 19 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/country/mozambique/overview> [14.10.2018].

No entanto, apenas dois anos após a independência, em 1977, iniciou-se uma guerra civil, que opôs a Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO) à FRELIMO e que só veria o seu fim em 1992, embora de forma algo instável, pois ainda em 2013 se verificaram algumas escaramuças<sup>75</sup>.

Realizadas eleições livres e democráticas, o cenário político apresenta a FRELIMO e a RENAMO como continuando a ser as principais forças políticas do país, seguidas pelo MDM – Movimento Democrático de Moçambique.

Foram mais de 30 anos de guerra, contados entre a guerra da independência e a guerra civil, que atirou o país para uma situação económica frágil, com elevados índices de pobreza, e baixíssimos níveis de educação e assistência à saúde, da qual tenta agora recuperar, mas tendo dependido muito durante estes anos da ajuda externa internacional.

## 2. Os povos e religiões de Moçambique

*«Hoje, na história onde a Ilha fala da Ilha, veio vindo o Árabe, o Maometano, o Hindu, o Português, o Francês, o Alemão...*

*O Árabe é a mercancia. Emerge no poder local “investindo” na filha do chefe mais próximo, que “coloca” como esposa.*

*O Maometano é o compromisso aparente. Um acordo constantemente ditado e logo violado pela mesma lâmina dos segredos do acaso.*

*O Hindu é Ilha dentro de Ilha. Força comercial, hoje casa abandonada destruindo-se no tempo.*

*O Português é a vela que passa; é o ocidente fazendo aguada; tempo de aceleração de um processo herdado. Impõe à Ilha o privilégio de ser a primeira capital da nova colónia.*

*E veio depois o Francês, atrás do escravo para as maurícias; atrás do sisal, da copra, do algodão, veio o alemão...»<sup>76</sup>*

Os primeiros habitantes do território que hoje é Moçambique terão sido os *Khoisan*, povo nómada de recolectores e caçadores, ainda antes do século I. Nos começos da era Cristã, chegaram povos bantos, originários dos planaltos dos camarões, que vieram a estabelecer

<sup>75</sup> Segundo o Banco Mundial “Embora a FRELIMO tenha vencido as últimas eleições presidenciais em 2014 e mantenha uma maioria confortável no parlamento, os dois principais partidos da oposição têm vindo a ganhar terreno. A RENAMO, um antigo grupo rebelde, manteve a sua milícia após o acordo de paz de 1992 e, ocasionalmente, ainda se registam conflitos armados esporádicos na região central do país”. Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/country/mozambique/overview> [10.10.2018].

<sup>76</sup> Texto de Amélia Muge, retirado da obra “*MUIPITI – Ilha de Moçambique*”, Vila da Maia, Gráfica Maiadouro, Imprensa Nacional casa da Moeda, 1983.

contactos com outros povos, que já demandavam as costas de Moçambique, oriundos da Arábia, Pérsia, Índia e Indonésia. A estes juntam-se, entre outros, povos vindos de Portugal a partir de finais do século XV.

A chegada dos diversos povos ao território que é hoje Moçambique foi dotando o território de uma população composta por um mosaico étnico em que se podem distinguir as seguintes principais etnias existentes em Moçambique<sup>77</sup>:

**A norte do rio Zambeze** – A partir do Rio Rovuma (fronteira norte com a Tanzânia) e da costa norte para o interior, situam-se quatro etnias principais que ofereceram grande resistência à implementação colonial: os *Suahilis*, de religião Islamita, comerciantes. Muitas vezes incómodos e agressivos para os seus vizinhos africanos mas, igualmente, seus protetores perante a pressão portuguesa; os *Macuas-Lomués* que, em 1970, eram a mais numerosa etnia em Moçambique mas também a mais dividida. Essencialmente agricultores mostraram ser inimigos difíceis a quem queria exercer força sobre eles; os *Macondes* povo que habitava essencialmente o planalto a Sul do Rovuma (planalto de Mueda e na Serra do Mapé). São a própria imagem de recusa da colonização e foi no seu território que a mesma nunca se implantou de forma efetiva. Agricultores, numericamente reduzidos, apenas 175.000 em 1970, mas fortemente adversos a toda e qualquer forma de autoridade e influência que não a do seu povo; os *Ajauas*, que em 1970 eram cerca de 150.000, são um povo que habita a região do lago Niassa, a Oeste do rio Lugenda (afluente do rio Rovuma). Essencialmente agricultores e artífices, estabeleceram contacto comercial com os *Suahilis* e adotaram o Islamismo como religião. Os régulos *Ajauas* foram hostis à influência da administração portuguesa e à Companhia do Niassa.

Além destas quatro etnias, na região norte de Moçambique habita ainda um ramo do povo *Marave*, os *Nianjas* (tanto no território de Moçambique, como no Malawi ou na Tanzânia, uma vez que estes povos não conheciam as fronteiras administrativas do território Moçambicano) e alguns ramos dos *Angunizados*.

<sup>77</sup> A composição étnica de Moçambique encontra-se referida em várias obras e estudos. As fontes usadas coincidem todas na composição descrita, apenas com pequenas variantes quanto à dimensão demográfica de cada povo. A título de exemplo foram consultadas as seguintes obras: Alcinda Manuel HONWANA, *Espíritos Vivos, Tradições Modernas – Possessão de Espíritos e Reintegração Social Pós-Guerra no Sul de Moçambique*, Maputo, Promédia, 2012; Aniceto AFONSO e Carlos de MATOS GOMES – *Guerra Colonial*, Lisboa, Editorial Notícias, pp.128 a 132; A. Rita FERREIRA, *Pequena História de Moçambique Pré-Colonial*, Moçambique, Fundo de Turismo de Moçambique, 1975, publicado em 2005, disponível em: <http://www.dacostaex.net/livros/MOCAMBIQUE.pdf> [16.10.2018].

**O Eixo Zambeziano** - É um verdadeiro arco-íris étnico. Da costa para o interior temos um povo a que os etnógrafos designam de *Povos do Baixo Zambeze* e que eram cerca de 900.000 em 1970. Incluem, sobre um fundo *Marave*, a Norte, e *Chona*, a Sul, numerosos e variados povos, nomeadamente *Macuas-Lomués*, *Suahilis*, *Portugueses* e *Indianos* e formam um conjunto mais ou menos mesclado. Encontramos aqui também os *Sena* e os *Chuabo*.

Além deste complexo, notamos, a Norte de Tete, os *Maraves Orientais* e os *Angonis* junto à fronteira com o Malawi.

Por fim o povo *Ndau* que habita o vale do rio Zambeze, do centro de Moçambique até o seu litoral e o leste do Zimbabué ao sul de Mutare. Os ancestrais dos *Ndaus* eram guerreiros da Suazilândia que se misturaram com a população local constituída por *Manikas*, *Barwes* e *Tewes* nas províncias moçambicanas de Manica e Sofala<sup>78</sup>.

**A sul do Rio Zambeze** – Os *Chonas*, cerca de 765.000 em 1970. São descendentes dos povos que edificaram reinos importantes como o *Reino Muenemutapa*, e com os quais os Portugueses entraram em contacto no século XVI. Povo de agricultores, vítimas, no início do século XIX, das invasões dos *Angonis*. Foram, durante mais de duas gerações, tributários de um estado secundário muito importante, nascido da expansão *Angune*: Gaza; os *Angonis* são, em Gaza, em pequeno número, mas o seu poderio e os recursos humanos do seu estado, cerca de 950.000 em 1970, foram suficientes para manter a independência de facto até 1895. Gaza, estado multinacional (*Chonas* no Norte, *Tsongas* e *Angunizados* no Sul), seria o núcleo da resistência do Barué<sup>79</sup>; os *Tsongas*, cerca de 1.850.000, ocupam o Sul de Moçambique, e são agricultores e pastores. A atração da África do Sul, para onde ocorreu emigração temporária em massa deste povo, há mais de um século, teve consequências nomeadamente nas suas mentalidades, nível de vida e cultura; os *Chopes*, povo de agricultores que sofreu campanhas de exterminação dos *Angonis* e *Angonizados de Gaza*, levou a cabo uma forte resistência aos Portugueses de Inhambane. Mais tarde foram também um povo que forneceu muitos migrantes para a África do Sul; os *Bitongas* que estiveram sempre sob o controlo dos

<sup>78</sup> A RENAMO consegue boa parte de seu apoio político nos *Ndaus* da província de Sofala, onde nasceu o seu líder, Afonso Dhlakama.

<sup>79</sup> A “revolta de Bárue foi uma rebelião pan-étnica que reuniu momentaneamente grupos tradicionalmente hostis (Bárue e Monomutapa) aos seus antigos feudatários mais ao menos perdidos (Tongas, Gorongosa), e por vezes seus inimigos (Chicundas e descendentes de alguns senhores de prazos)”. Ocorreu no início do século XX e objetivo seria “expulsar os portugueses, mas não todos os brancos e a sua atuação baseava-se na expulsão das autoridades coloniais no Zambeze”. Cf. René PELISSIER, *História de Moçambique – Formação e Oposição 1854-1918*, II Volume, Imprensa Universitária, Editorial Estampa, Portugal, 1994, pp. 344 e 345.

Portugueses; os *Asiáticos* ou *Indianos* que durante muito tempo encontramos em todas as feitorias e também no mato, num momento em que o povoamento português era ainda fundamentalmente urbano, com exceção dos oficiais administradores colocados um pouco por todo o território.

Tendo já sido mencionado no texto, cabe, no entanto, aqui referir, em jeito de resumo, as principais religiões professadas em Moçambique: Cristianismo, Islamismo, Hinduísmo e Religiões Tradicionais dos Povos Africanos.

Toda esta diversidade étnica, cultural e religiosa vai ter influência na organização política e social de Moçambique, nos conflitos armados resultantes da guerra da independência e da guerra civil e até na forma como se procedeu à reinserção social dos combatentes, incluindo as crianças soldado como mais à frente veremos.

### **3. Organização administrativa, judiciária e acesso ao direito e à justiça num contexto de pluralismo jurídico e administrativo em Moçambique**

*“Ainda que a história de África não comece com o colonialismo, é fortemente marcada por essa experiência de dominação e pela conseqüente imposição de direitos dos países europeus sobre os direitos africanos”<sup>80</sup>.*

Na verdade, a colonização deixou marcos não só no direito, como na própria organização administrativa e judiciária que, de início, se confundiam.

#### **3.1 Organização Administrativa**

A fundação de feitorias, no início do século XVI, ao longo da costa africana oriental, pelos portugueses, marca o embrião da administração no território que viria a ser Moçambique. Em 1761, surgem as primeiras câmaras municipais nas principais povoações da colónia. A criação de concelhos foi um processo lento, associado a uma ocupação colonial gradual, que só se tornou efetiva durante o século XX. A Ilha de Moçambique, cidade em

<sup>80</sup> Sara ARAÚJO, VI Congresso Português de Sociologia sob o tema “*Mundos Sociais: Saberes e Práticas*”, realizado de 25 a 28 de junho na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/62.pdf>. [17.10.2018].

1818, manteve-se como capital até 1898, data em que foi transferida para Lourenço Marques, atual Maputo.

Depois da Conferência de Berlim (1884-1885)<sup>81</sup>, a administração colonial organizou campanhas de ocupação efetiva do território e reorganizou a administração da colónia.

O sul e o distrito de Moçambique foram administrados de forma direta pelo governo colonial. No centro e no norte, o território foi arrendado a grandes companhias, algumas das quais, como a Companhia de Moçambique e a Companhia do Niassa, tinham poderes majestáticos pelo que não só exploraram economicamente o território, como asseguraram o exercício da autoridade administrativa nas áreas concessionadas. As companhias sucederam aos chamados *prazos*<sup>82</sup>, criados nos finais do século XVI e que perduraram até ao século XX.

Na sequência da reforma administrativa ultramarina de 1933, a colónia era dirigida por um governador-geral, compondose de três províncias, por sua vez divididas em distritos.

A nível local, a organização administrativa constituía-se por concelhos municipais, nos principais centros urbanos, e por circunscrições, nas zonas rurais, em ambos os casos, administrados por autoridades nomeadas.

Os concelhos municipais eram dirigidos por autoridades civis, sendo os mais importantes presididos por um presidente de câmara, e dividiam-se em freguesias. As circunscrições eram governadas por administradores e dividiam-se em postos administrativos, que podiam existir igualmente nas áreas rurais dos concelhos, a cargo de chefes de posto.

Os postos administrativos, por sua vez, agrupavam as regedorias, chefiadas por régulos, sob fiscalização dos administradores.

A figura do régulo foi sendo promovida pelas autoridades coloniais, e entre as suas funções estava o recrutamento de trabalhadores. Mesmo depois da abolição do Estatuto dos Indígenas, em 1961<sup>83</sup>, tal manteve-se ou reforçou-se mesmo, tendo os régulos passado a ser

<sup>81</sup> A *Conferência de Berlim* realizou-se de 15 de novembro de 1884 a 26 de fevereiro de 1885. Nela foi efetuada a partição e divisão territorial da África. O objetivo declarado era o de "regulamentar a liberdade do comércio nas bacias do Congo e do Níger, assim como novas ocupações de territórios do continente Africano". Permitiu fixar as fronteiras de Angola e Moçambique. Disponível em: [https://mamapress.files.wordpress.com/2013/12/conf\\_berlim.pdf](https://mamapress.files.wordpress.com/2013/12/conf_berlim.pdf) [18.10.2018].

<sup>82</sup> Prazos eram grandes extensões de terreno que o governo português dava aos colonos vindos de Portugal ou de Goa e que passavam para as filhas desses colonos até à terceira geração. Depois disso, deviam ser devolvidas ao governo português. A introdução deste sistema foi a primeira tentativa de colonização organizada feita pelos portugueses.

<sup>83</sup> Estatuto dos Indígenas estava regulado pelo Decreto-Lei n.º 39.668, de 20 de Maio de 1954.

formalmente considerados parte da administração local.

No início da década de 1960, existiam em Moçambique 61 concelhos – centros urbanos com 500 ou mais eleitores – e 31 circunscrições.

Pela nova Lei Orgânica do Ultramar, de 1972, Moçambique passou a ser designado “Estado”, mas a estrutura administrativa manteve-se semelhante à existente.

A divisão administrativa sofreu, depois a independência de Moçambique, algumas alterações, mantendo, no entanto, uma certa continuidade quanto à divisão territorial.

A divisão de Moçambique inclui: províncias, distritos, postos administrativos e localidades. Além desta divisão, existem zonas urbanas com as cidades e as vilas. Com o avanço do processo de descentralização foram criados os municípios.

As alterações que ocorreram com a independência registaram-se a nível da nomenclatura, regressando muitas das unidades administrativas a denominações anteriores com origens locais. A nível da divisão territorial houve uma certa continuidade, no entanto os Distritos passaram a designar-se Províncias, os Concelhos e Circunscrições passaram a designar-se Distritos e os Postos passaram a designar-se Localidades. Houve uma certa evolução desde 1975 com a criação de novos distritos e dos municípios, para além da reintrodução dos postos administrativos, extintos em 1975.

Atualmente Moçambique tem 11 Províncias: Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo (província) e Maputo (cidade); 151 Distritos; 405 Postos Administrativos; 53 Municípios que correspondem às capitais provinciais, todas as outras cidades e mais três vilas em cada província; 393 Postos Administrativos Rurais e 127 Postos Administrativos Urbanos; 1048 localidades rurais e 333 localidades urbanas.

A Constituição define as competências dos órgãos centrais de forma global como sendo respeitantes às atribuições relativas ao exercício da soberania; à normação das matérias do âmbito da lei; e à definição de políticas nacionais (art.º 111º. no 1º. da Constituição da República de Moçambique).

### 3.2 Organização Judiciária



*“Senhor! A mais bela e útil descoberta moral do Seculo passado foi, sem dúvida a diferença de administrar, e julgar; [...]. Sem tratar precisamente das questões de jurisdição contenciosa, posso dizer com verdade, que entre os Portuguezes nunca foi bem definido, e por isso nunca bem sabido, o que podia fazer um General, e um Juiz; um Eclesiástico, ou um Capitão Mór: attribuições diferentes eram dadas indiferentemente, e sobre o mesmo indivíduo eram acumuladas jurisdicções não só incompatíveis, mas destruidoras umas das outras [...]”<sup>84</sup>.*

As mutações políticas e sociais, bem como a consequente produção legislativa, ocorridas na metrópole, faziam-se refletir e aplicavam-se, uma vez que a nação era considerada una, também nas colónias, acontecendo o mesmo com a organização administrativa e judiciária.

A Constituição de 1822 traz os princípios da separação de poderes repartidos em: Judiciário, Executivo e Legislativo (art.º 30.º da Constituição de 1822).

No entanto, na prática, a aplicação e o exercício desses poderes concentravam-se nas mesmas pessoas ou órgãos, situação que se tentou minimizar com o Decreto regulamentar nº 24, de 16 de Maio de 1832, e com o qual se confirma a independência do sistema Judiciário português, que passou a ter a seguinte organização, conforme dispõe o art.º 178º do referido decreto: na capital do reino, e com jurisdição em todo o território nacional e no Ultramar, funcionaria o Supremo Tribunal de Justiça dividido em duas secções (civil e criminal), com composição de um presidente e oito conselheiros; nos círculos judiciais (reino e ultramar) haveria um Tribunal de segunda instância formado por um presidente e seis juízes. Os círculos judiciais seriam divididos em comarcas em que funcionaria um Juiz de Direito e os competentes jurados. Cada Comarca compreenderia julgados em que funcionaria um Juiz ordinário, e se os julgados fossem divididos em freguesias, nestas, haveria um juiz de paz. Os membros do Supremo Tribunal, os Juízes da Relação e os de Direito seriam de nomeação governamental, os juízes ordinários e os de paz seriam eleitos.

Em 1832, Mouzinho da Silveira, mostrava preocupação em relação às autoridades que administravam a justiça pelo facto de que essas, muitas vezes, estavam comprometidas com

---

<sup>84</sup> Declaração feita por Mouzinho da Silveira, que em 1832 era Ministro e Secretário dos Negócios da Fazenda e Interino dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, em que se referia à separação de poderes do Estado: Judiciário, Executivo e Legislativo, na introdução ao regulamento da justiça feito através do Decreto nº 24, de 16 de Maio de 1832. Cf. *Collecção de Decretos e Regulamentos* publicados durante o Governo da Regência do Reino estabelecida na Ilha Terceira, 1836, p. 59.

muitas outras situações dentro da província, o que lhes retirava a própria idoneidade moral para realizar os julgamentos e afirmava que:

*“Era um absurdo que as Camaras dependessem dos Generaes, que os Juizes fossem fornecedores, e que os Eclesiasticos fossem administradores e às vezes Soldados; era absurdo que a lei exigisse dos Magistrados conhecimentos locais, e ao mesmo tempo os retirasse, quando começavam a adquiri-los; e era absurdo que os Militares chamassem os Julgadores, e os reprehendessem por maus fornecedores; e era absurda tanta cousa, e tanta, que a sua enumeração formaria um livro, e não um Relatório.”<sup>85</sup>*

Não foi com a reforma efetuada por aquele decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, que, no Ultramar, o problema da aplicação da justiça concentrada nos mesmos órgãos ou pessoas foi resolvido. De notar que, à época, ainda perdurava a escravidão e a África portuguesa não tinha sido devidamente ocupada.

Mouzinho já identificara o fato dos aplicadores da lei no ultramar desconhecerem os costumes locais, e também o fato de que, quando eles começavam a conhecê-los, eram transferidos. Ocorreram novas reformas em 1836 e 1837, que restauraram a Relação de Goa e retiraram a intervenção de jurados em processos crimes<sup>86</sup>. Nesse último ano, procedeu-se a organização judiciária em Moçambique.

A existência de um Poder Judiciário independente, composto de juízes e jurados, entretanto, não impediu que uma justiça privada tivesse sido utilizada em Quelimane e Rios de Sena, o que levou à emissão da Portaria de n.º 35 do Governador-Geral de Moçambique, Joaquim Pinto de Magalhães, determinando que o Governador local (Quelimane e Rios de Sena) fizesse valer a autoridade legal dos capitães-mores.

A mudança protagonizada na reforma de Mouzinho também não afastou a autoridade, no ultramar, dos administradores, capitães-mores, bem como das Juntas de Justiça no julgamento das causas crimes.

As comarcas eram servidas por um juiz de direito e um ou dois juízes ordinários e, caso existissem freguesias, haveria um juiz eleito e um juiz de paz. Nas causas cíveis os juízes de direito das comarcas da África Ocidental enviavam os recursos para a Relação de

<sup>85</sup> Preâmbulo do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832. Cf. *Collecção de Decretos e Regulamentos...*, op. cit., p.59.

<sup>86</sup> Decretos de 7 de dezembro de 1836 e de 16 de janeiro de 1837.

Lisboa e o de Moçambique para a Relação de Goa.

Nas causas crimes, entretanto, as causas eram julgadas pelas Juntas de Justiça, inclusive em relação aos crimes apenados com a pena capital. Tais juntas tinham a organização mista, pois dela participavam o governador, oficiais militares e os juízes.

Os processos eram julgados verbal e sumariamente sem recursos, com sentenças que eram executadas no próprio dia em que proferidas, tudo era aplicado, indistintamente, fossem as partes africanas, ou não.

Esta organização judicial foi sofrendo diversas alterações ditadas pela metrópole, até à independência de Moçambique, no entanto, sempre a par dessa organização judiciária, nunca deixou de funcionar uma justiça aplicada pelas autoridades tradicionais e que utilizava uma estrutura e organização também ela tradicional, com respeito pelos usos e costumes das populações locais.

Ainda nos anos de 1920 foi introduzido, formalmente, pois que na prática nunca havia deixado de existir, o regime do Indigenato que assentava em dois modelos administrativos e em duas formas de direitos e de justiça: o dos colonos, que seguia o modelo administrativo e o direito da metrópole, e o das zonas indígenas, divididas em regedorias ou chefaturas, regidas pelo direito costumeiro e administrado pelas autoridades tradicionais, os régulos e havia ainda os assimilados, uma pequena minoria de cidadãos de estatuto inferior e que possuíam cartões de identificação que os distinguiam da população indígena e lhes conferiam acesso a determinados espaços e direitos<sup>87</sup>.

Em 1975, estabelecida a independência do país, o Estado procurou por fim à justiça dualista e às autoridades tradicionais, pelo que, em 1978 foi publicada a Lei Orgânica dos Tribunais Populares, prevendo a sua implementação em diferentes escalões territoriais, onde juízes profissionais trabalhavam ao lado de juízes eleitos. Na base da pirâmide funcionavam, meramente com juízes eleitos, os tribunais de localidade ou de bairro. Estes tribunais deveriam substituir as autoridades tradicionais às quais cabiam ainda as funções

---

<sup>87</sup> Cf. Maria Paula MENESES et. al. *As autoridades tradicionais no contexto do pluralismo jurídico*, in Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade, (eds.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, vol II, Porto: Afrontamento, 2003, pp. 321-420; Maria Paula MENESES, *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimation and Legitimacy*, Oficina do CES, n.º 321, Coimbra: CES, 2005; Sara ARAÚJO e José ANDRÉ, *Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça. Instâncias comunitárias de Resolução de Conflitos no Bairro de Inhagoia «B» - Maputo*, Oficina do CES, 284, Coimbra: CES, 2007.

administrativa. No entanto estas, essencialmente nos contextos rurais, continuaram a exercer funções de justiça e a colmatar um vazio tantas vezes deixado pelo Estado<sup>88</sup>.

A lei dos Tribunais Populares foi substituída pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1992 e os tribunais de base foram excluídos da organização judiciária e, em lei própria do mesmo ano foram criados os tribunais comunitários que funcionavam fora da organização judiciária, com juízes eleitos pela comunidade e a desempenhar o papel que cabia aos tribunais populares e de bairro.

Reconhecendo a Assembleia da República de Moçambique que a dinâmica da vida social e económica, bem como o aumento da demanda dos serviços de justiça pelos cidadãos, ditam a necessidade de se introduzir mecanismos que permitam materializar o imperativo de tornar a justiça cada vez mais acessível e célere para os que dela carecem. Constatando-se que a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, se mostra desajustada da realidade atual, urge adequar a organização, competências e funcionamento dos tribunais judiciais, sendo necessário, por isso a aprovação de uma nova lei de organização judiciária<sup>89</sup>, foi publicada em 20 de agosto de 2007, a Lei n.º 24 que, no que respeita à organização dos tribunais estabelece no art.º 29.º n.º 1 que a função judicial é exercida pelos: a) Tribunal Supremo; b) Tribunais Superiores de Recurso; c) Tribunais Judiciais de Província; d) Tribunais Judiciais de Distrito, acrescentando o n.º 2 que sempre que circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada e o n.º 3 que nas capitais de província podem ser criados tribunais judiciais de nível distrital, sempre que o volume e a complexidade da atividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem. Os tribunais judiciais podem organizar-se em secções (art.º 30.º).

Na mesma Lei n.º 24 de 20 de agosto de 2007 está prevista a integração, na composição de vários órgãos dos tribunais, de juízes eleitos, que, de acordo com o art.º 90.º no que respeita ao Tribunal Supremo e aos tribunais superiores de apelação, devem ser designados pela Assembleia da República, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, propostos pelas associações cívicas, organizações sociais, culturais ou profissionais, no que respeita aos tribunais judiciais de província e de distrito são selecionados em obediência aos mesmos critérios, mas são designados pelos órgãos representativos do poder local.

<sup>88</sup> Cf. Alice DINNERMAN, *O surgimento dos antigos régulos como “chefes de produção” na província de Nampula (1975-1987)*, Estudos Moçambicanos, 17, Maputo: Centro de Estudos Africanos, 1999, pp. 94-256.

<sup>89</sup> Introdução à Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto.

A mesma Lei n.º 24 dispõe no art.º 6.º que os tribunais judiciais se podem articular com outras instâncias de resolução de conflitos nos termos da lei.

No art.º 5.º prevê a existência de tribunais comunitários dispondo que aqueles são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana.

Estes tribunais comunitários funcionam na sede dos postos administrativos ou de localidade, nos vários bairros ou aldeias.

Como estão instalados próximos das populações, estes tribunais são ferramentas muito úteis na resolução de pequenos conflitos. Boaventura Sousa Santos classifica estes tribunais comunitários como o híbrido jurídico por excelência, por se encontrarem num limbo institucional, na medida em que são reconhecidos por lei, mas estão fora do sistema judicial<sup>90</sup>.

### 3.3 Acesso ao direito e à justiça num contexto de pluralismo jurídico e administrativo

Tendo em conta o que atrás ficou dito quanto à contextualização histórica e geográfica – nomeadamente no que respeita à configuração do território, à localização no extremo sul da capital, ao facto de ter sido um território colonizado por um país com costumes e formas de organização da sociedade baseada em critérios europeus, de ter sofrido o efeito de duas guerras que em conjunto duraram mais de três décadas; quanto à diversidade de povos e religiões que habitaram o território moçambicano e que o dotaram de um mosaico étnico e religioso diversificado, levando também a uma ampla diversidade social e cultural; acrescentando ainda as flutuações das orientações políticas e económicas que ocorreram, apesar da hegemonia do partido no poder, nas últimas décadas –, não é surpresa que estes fatores tenham desaguado em diferentes formas de organização das comunidades, provocando também diferenças e alterações, quer no sentido sincrónico quer diacrónico, na organização administrativa e judiciária e na aplicação do direito.

<sup>90</sup> Cf. Boaventura de Sousa SANTOS, *O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico*, in Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade (ed.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol. I, Porto: Afrontamento, 2003, pp. 47-128.

Os Régulos, autoridades tradicionais, que exerciam esse poder antes da época colonial, continuaram a fazê-lo durante esse período em que também serviam de intermediários entre o poder colonial e as populações indígenas e ainda hoje estão presentes, pois na verdade as autoridades tradicionais nunca deixaram de exercer a sua influência e mesmo o seu poder, essencialmente nas zonas rurais onde ainda hoje, em áreas mais recônditas, o exercem na plenitude. Nas áreas mais urbanas foram sendo aceites ou incorporados nos órgãos da administração e da justiça.

Estes fatores influenciaram também, como mais à frente veremos, quer a forma como foi efetuada e aceite a reintegração social dos soldados, incluindo as crianças, quer também como é efetuado o acesso e a aplicação da justiça, feita de forma diferenciada consoante seja a matéria, o público-alvo ou a área do território onde a mesma é aplicada, o que levou a que muitos autores defendam a existência de um “pluralismo jurídico em Moçambique”.

Nas palavras de Sara Araújo:

“O acesso ao direito e à justiça é um direito fundamental, cuja limitação põe em causa a democracia e o exercício pleno da cidadania. A conceção liberal de que o Estado tem e deve ter o monopólio de produção e administração do direito tem vindo a ser questionada, quer pela antropologia e pela sociologia do direito, quer pela dificuldade com que os tribunais judiciais se têm debatido no sentido de garantir o acesso à justiça dos/as cidadão/ãs. Se é hoje consensual que o pluralismo jurídico não descreve apenas um tipo de países, tendendo a estar presente em todas as sociedades, em Moçambique, a realidade é particularmente interessante pela quantidade e diversidade de ordens normativas e de instâncias de resolução de conflitos que atuam no terreno, bem como pelas complexas interligações que se estabelecem entre as mesmas”<sup>91</sup>.

Boaventura Sousa Santos define pluralismo jurídico interno como uma condição sociojurídica que se autodefine como oficial, formal, moderna e nacional, mas em cuja prática interna se deteta a presença de algum ou de todos os pólos das dicotomias, do não-oficial, do informal, do tradicional, do local ou do global<sup>92</sup>. Por tudo o exposto, não temos dúvidas que é esta a situação do quadro jurídico em Moçambique.

<sup>91</sup> Cf. Sara ARAÚJO, VI Congresso Português de Sociologia sob o tema *Mundos Sociais: Saberes e...*, op. cit., p. 3.

<sup>92</sup> Cf. Boaventura de Sousa SANTOS, *O Estado heterogéneo e o pluralismo ...*, op. cit., pp. 47-128

Aliás, Boaventura Sousa Santos usa uma metáfora para caracterizar a sociedade moçambicana como: o palimpsesto<sup>93</sup> de políticas e culturas jurídicas, querendo com esta metáfora mostrar como as diferentes culturas políticas e jurídicas que perpassaram o Estado Moçambicano ao longo da sua história se continuam a cruzar e a influenciar a realidade política e jurídica moçambicana<sup>94</sup>.

O próprio direito formal e positivado o reconhece, pois como acima ficou dito na organização judiciária, em Moçambique é reconhecida a existência, em diploma legal, de tribunais comunitários.

Por outro lado, são apontadas vantagens desta pluralidade jurídica, que aceita, ou permite, que em determinados contextos a realização da justiça seja feita por instâncias comunitárias, nomeadamente a proximidade cultural e geográfica, a possibilidade de participação da comunidade, os menores custos impostos aos litigantes, a utilização de resolução de conflitos assentes na conciliação, mediação ou arbitragem, a utilização de línguas locais e a libertação dos tribunais judiciais de muitos processos<sup>95</sup>.

*Compreende-se* assim o surgimento, em termos históricos, dos fatores que levaram ao aparecimento de um pluralismo jurídico em Moçambique<sup>96</sup>, *reconhece-se* não só a sua existência e utilidade como também se *verifica* que o próprio Estado Moçambicano o reconhece, aceita e até incorpora no seu sistema nacional de administração e aplicação da justiça (em sentido amplo) e *conclui-se* que as instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique, mostram-se não só mais adequadas aos seus contextos culturais específicos, como “podem servir de referência à criação de modelos mais democráticos de justiça em todo o mundo”<sup>97</sup>.

<sup>93</sup> Palimpsesto é um pergaminho sobre o qual se escreve a segunda vez, mas cuja primeira escrita não desaparece totalmente.

<sup>94</sup> Cf. Boaventura de Sousa SANTOS, *The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique*, *Law & Society Review*, 40(1), 2006, pp. 39-76.

<sup>95</sup> TW BENNET, *The Constitutional base of traditional rulers in South Africa*, in d’Engelbronner-Kolff et. al. (eds), *Traditional Authority and Democracy in Southern Africa*, Windhoek: New Namibia Books, 1998, pp. 14-30 e M. O. HINZ, “Introduction”, in M. O. Hinz (eds.), *The Shade of New Leaves. Governance in Traditional Authority. A Southern Africa Perspective*, Berlin: Lit Verlag, 2006, pp.1-45.

<sup>96</sup> Que de facto já existia antes do colonialismo pois a existência de diversos povos, com culturas e tradições diferentes, levava já a uma “certa forma tradicional de pluralismo jurídico”.

<sup>97</sup> Sara ARAÚJO, VI Congresso Português de Sociologia sob o tema *Mundos Sociais: Saberes e...*, op. cit., p. 3.

#### 4. Os conflitos armados: a guerra da independência e a guerra civil

O território de Moçambique foi assolado nas últimas décadas do século XX, por dois conflitos armados, que provocaram enorme sofrimento à sua população, danos nas infraestruturas físicas, destruição dos fatores de produção e de sustentação económica, fragilidade nas relações sociais e políticas internas, dificuldade na manutenção e criação de sistemas de saúde e educação, obrigando o país a retardar o estabelecimento e fortalecimento de um Estado, que só após o fim da primeira década do século XXI começou a ter estabilidade para se efetivar e sair duma posição de pobreza que contribuía para a sua classificação como Estado frágil.

##### 4.1 A Participação das Crianças na Guerra da Independência

A guerra da independência surge no contexto do direito à autodeterminação dos povos. No início da década de cinquenta, quase todo o território africano era constituído por colónias. Com exceção da Libéria, África do Sul, Egito e Etiópia, já independentes no início daquela década, é a partir dos anos cinquenta que os povos africanos vão progressivamente conquistando a sua independência, sendo que a maioria o consegue na década de sessenta. Dos mais de cinquenta Estados africanos, no início da década de setenta apenas oito não tinham ainda logrado obter a independência dos países europeus, cinco das quais respeitavam às colónias portuguesas, entre elas Moçambique<sup>98</sup>.

O Direito à autodeterminação dos povos está consagrado no n.º 2 do art.º 1.º da Carta das Nações Unidas. Na Carta consta como um dos seus objetivos desenvolver relações de amizade entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para reforçar a paz universal. O art.º 1.º n.º 1 do PIDCP, e também o do PIDESC, dispõem no mesmo sentido<sup>99</sup>.

A Resolução 1514 da AG da ONU, de 14 de dezembro de 1960, exprimia o desejo de que os territórios autónomos ou sob tutela atingissem rapidamente sua independência,

<sup>98</sup> Dados disponíveis em várias obras e endereços eletrónicos, nomeadamente na página do Centro Regional de Informações das Nações Unidas, disponível em: <https://www.unric.org/pt/actualidade/30115-descolonizacao-onu-festeja-os-50-anos-da-declaracao-sobre-a-concessao-de-independencia>, [19.10.2018].

<sup>99</sup> Art.º 1.º, n.º 1, tanto do PIDCP como do PIDESC: "Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural".



declarando, nomeadamente, o direito à livre autodeterminação, a necessidade de por fim às ações armadas e a todas as medidas de repressão exercidas sobre esses povos e que todos os Estados devem observar fiel e estritamente as disposições da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a própria Resolução.

Portugal foi sucessivamente adiando o cumprimento das resoluções da ONU, e consequentemente o direito à autodeterminação dos povos das colónias, o que fez surgir um litígio entre Portugal e a ONU<sup>100</sup>.

Na década de sessenta e primeira metade da década de setenta foram sendo emitidas várias resoluções pela ONU instigando Portugal a conceder o direito à autodeterminação de Moçambique (e das restantes colónias) nomeadamente as resoluções n.ºs 180 e 183 de 1963, 218 de 1965, 312 e 322 de 1972. Só após o fim do regime ditatorial, ocorrido a 25 de abril de 1974, é que Portugal reconhece, formalmente, o direito das colónias à independência através da Lei n.º 7/74, de 27 de julho.

A 7 de setembro de 1974 é assinado o Acordo de Lusaca entre Portugal e a FRELIMO, aprovado pelo Conselho de Estado de Portugal no dia seguinte e, a 9 de setembro, é publicada a Lei 8/74 sobre a estrutura governativa de Moçambique, decorrente do Acordo de Lusaca, e a 25 de junho de 1975 é declarada formalmente a independência de Moçambique.

Através da Resolução n.º 374, de 18 de agosto de 1975, o Conselho de Segurança das Nações Unidas declara que examinou o pedido de adesão de Moçambique à ONU e recomenda à AG que o aceite, o que veio a ser aprovado na 30.<sup>a</sup> sessão da AG em 16 de setembro de 1975.

O conflito opôs as Forças Armadas de Portugal às forças de guerrilha moçambicanas, nomeadamente a FRELIMO<sup>101</sup> que executou o seu primeiro ataque, tido como o início das

<sup>100</sup> Cf. A. E. Duarte SILVA, *O litígio entre Portugal e a ONU (1960-1974)*, *Análise Social*, Vol. XXX (130), 1995 (1.º), 5-50, disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223379275O6tBL0an1Az23CC9.pdf>, [19.10.2018].

<sup>101</sup> Foram várias as forças de guerrilha e políticas que se foram formando, muitas das vezes resultantes de cisões ou de uniões de outras forças, como por exemplo o *Grupo de Uria Simango*, o *Comité Revolucionário de Moçambique (COREMO)*, a *União Nacional de Moçambique (MANU)*, a *União Democrática Nacional de Moçambique (Udenamo)* ou a *União Nacional Africana de Moçambique Independente (UNAMI)*. No entanto a que teve maior notoriedade, permaneceu até à independência e continuou como força política após esta, foi a FRELIMO.

hostilidades<sup>102</sup>, em 25 de setembro de 1964 ao posto administrativo situado na localidade de Chai, no distrito de Cabo Delgado, a norte de Moçambique, estendendo depois a sua ação ao Niassa, a Tete a ao centro do território, sendo que no sul raras vezes se registaram operações armadas, fator que levou um jornalista francês a afirmar que Moçambique era “um país em guerra, mas que não quer saber”, pois o conflito real, a luta armada em si, assentou principalmente, do lado da FRELIMO, nas etnias Macondes, Ajauas e Nianjas, com forte presença no centro/norte do país, apesar de alguns dirigentes da FRELIMO serem originários do sul.

A FRELIMO aproveitou a fraca implantação portuguesa no Norte e a proximidade da fronteira com a Tanzânia, Malawi, Zâmbia e a Rodésia do Sul (atual Zimbabué) onde por vezes organizava os seus ataques e recolhia algum apoio, pois muitas das populações fronteiriças destes países pertenciam aos mesmos grupos étnicos supranacionais que habitavam o território de Moçambique<sup>103</sup>

Não há relatos credíveis que as forças armadas portuguesas ou as forças da guerrilha tenham recrutado ou aceitado alistar no seu contingente militar, menores de 18 anos, embora nalguns povos indígenas seja difícil aferir a idade real das suas populações. No entanto vigorava entre esses povos, como acima ficou dito, critérios para apuramento do nível de maturidade das crianças e jovens, que determinavam que estes só a alcançavam após determinada idade e cumprimento de certos rituais. Vigorava também o direito costumeiro e uma forte organização hierárquica das comunidades, que levava ao não uso de crianças nas ações hostis.

Quanto à lei positivada, ditada pela metrópole, dispunha que seriam obrigatoriamente recenseados em Janeiro de cada ano os indivíduos do sexo masculino: a) Que completem ou se presuma venham a completar nesse ano 18 anos de idade; b) Que, tendo mais de 18 anos, não hajam sido incluídos em recenseamento anterior (art.º 9.º da Lei n.º 2.135 de 11 de julho de 1968).

<sup>102</sup> Apesar do ataque ao Chai ser considerado o marco do início das hostilidades, já em 16 de junho de 1960 tinha ocorrido em Mueda, a capital dos Macondes, situada no interior norte de Moçambique, um primeiro conflito grave entre africanos e forças militares portuguesas que resultou na morte de grande número de Macondes, tendo levado Eduardo Mondlane a escrever que “*Depois deste massacre nunca mais o Norte poderia voltar à normalidade. Em toda a região tinha-se levantado o mais amargo ódio contra os portugueses e era evidente, uma vez por todas, que a resistência pacífica era inútil*”. Cf. Aniceto AFONSO e Carlos de MATOS GOMES, *Guerra Colonial*, Lisboa, Editorial Notícias, 2001, p.132.

<sup>103</sup> Cf. Aniceto AFONSO e Carlos de MATOS GOMES, *Guerra... op. cit.*, pp. 10 a 129.

No entanto, à luz da mesma legislação, o recrutamento voluntário era possível para menores de 18 anos e maiores de 16. Conforme disponha o art.º 33.º além dos requisitos especiais estabelecidos para cada caso, seriam condições gerais de admissão à prestação voluntária de serviço efetivo: e) Não ter idade inferior a 16 anos, carecendo os não emancipados de autorização dos pais ou tutores.

Não sendo frequentes os testemunhos do recrutamento de crianças para as forças e grupos armados, existem no entanto relatos de mulheres e crianças em serviços de apoio às forças militares das guerrilhas, bem como às próprias bases onde se aquartelavam. Essencialmente prestavam serviço de manutenção das bases militares em tarefas como limpeza, cozinha e cultivo e produção de alimentos<sup>104</sup>. Muitas das vezes as próprias aldeias serviam de base militar, assim como as populações, nomeadamente as famílias dos guerrilheiros, viviam em bases militares.

É também certo que, acima de tudo, as crianças foram vítimas e testemunhas dessa guerra. A forma como a “guerra de guerrilha” é efetuada, usando as aldeias como base militar ou de refúgio, ou usando as bases militares como local de habitação, levou a que muitas mulheres e crianças fossem mortas, feridas ou testemunhas traumáticas<sup>105</sup> da guerra da independência, seja em consequência das ações armadas das forças portuguesas<sup>106</sup>, seja na

<sup>104</sup> Cf. Aniceto AFONSO e Carlos de MATOS GOMES, *Guerra... op. cit.*, pp. 213, 242 e 457.

<sup>105</sup> Cf. Jaime FROUFE ANDRADE, *Não Sabes Como Vais Morrer*, Porto, Associação de Jornalistas e Homens de Letras do Porto, 2ª Edição, 2012, p. 17.

<sup>106</sup> No massacre designado por “*Massacre de Wiriyamu*”, os soldados portugueses terão morto entre 150 a 300 aldeões acusados de serem simpatizantes da FRELIMO. Muitas das vítimas eram mulheres e crianças. O massacre foi relatado, de novo, em Julho de 1973 por um padre católico britânico, Adrian Hastings, e dois outros padres missionários espanhóis. O governo português negou os acontecimentos, apesar de discutido em Conselho de Ministros, a 18 de Agosto de 1974, um relatório de Jorge Jardim que comprovava a sua veracidade, incluía fotografias da aldeia destruída, e aconselhava a que o massacre fosse reconhecido e explicado. Outro exemplo é o dos designados massacres de Mocumbura (Manica) em que a conclusão do inquérito feito pelo Exército português, realizado em 1971, declarou não se provar “*que as nossas tropas tenham cometido quaisquer represálias, violências ou massacres*”.

No dia 4 de novembro de 1971 os padres Alfonso Valverde e Martin Hernandez escreveram: “Na Povoação de António os Comandos apanharam um grupo de 10 pessoas: Todas eram mulheres e crianças. Foram obrigadas a entrar dentro de uma palhota e começaram a atirar granadas contra ela para incendiar a palhota e queimá-las vivas. Todas as mulheres e crianças morreram abrasadas dentro. Só uma mulherzinha, quando os soldados se foram embora é que conseguiu sair da palhota em chamas, com um ombro desfeito pelo estilhaço das granadas. Ela contou-nos tudo e deu-nos o nome das mulheres e crianças que morreram dentro da palhota, e que nós enterrámos no sábado, dia 6. Elena, mulher do Régulo Buxo, que foi morto pelos homens da FRELIMO por querer ser fiel a Portugal. Ester, filha do Buxo e de Elena, tinha 10 anos. Margreta, filha do Buxo e de Elena, tinha 8 anos. Maria, filha do Buxo e de Elena, tinha 6 anos. Tafirei, filha do Buxo e Elena, tinha um mês. Majosi, era uma velhinha de 65 anos. Rute Chidecunde, mulher, casada. Kufa, filha de Chidecunde e de Rute, tinha 3 anos. Massa, filha de Chidecunde e de Rute, 12 anos. Verónica, filha de Chidecunde e de Rute, 7 meses. Dzudzai, mulher casada, 20 anos. Rorosi, criança, 2 anos. Noutra palhota Heidi, velhinha de 70 anos e mais duas pessoas que não conseguimos identificar, foram também queimadas, estas eram adultos.

Junto à loja do sr. Gabriel, na povoação de António, enterrámos também mais 5 pessoas impossíveis de identificar, pois só ficaram os esqueletos abrasados. Só podemos dizer que entre os esqueletos havia um de uma criança de 2 ou 3 anos. Lá mesmo perto da loja encontrámos 20 cabeças de gado dentro de um curral. Estes animais não foram queimados, e aquilo parecia um autêntico cemitério de bois, mortos a tiro. Mandámos queimar pois aquilo era um foco infeccioso perigosíssimo

estratégia usada pelas forças de guerrilha na localização das suas bases militares ou no apoio às mesmas.

#### 4.2 A Participação das Crianças na Guerra Civil

*“The Renamo forces in Mozambique, in particular, systematically practised forced recruitment. Renamo had at least 10,000 boy soldiers, some as young as six years old”*<sup>107</sup>

Ainda Moçambique não se tinha recomposto dos efeitos da guerra da independência, e apenas dava os primeiros passos para a sua consolidação como estado soberano, inicia-se um novo conflito armado, a guerra civil.

O conflito, que opôs a RENAMO à FRELIMO, teve o seu início em 1977 e o seu término formal em 1992, com a assinatura em Roma do Acordo Geral de Paz<sup>108</sup>.

No início a RENAMO teve o apoio da Rodésia do Sul, de alguns colonos portugueses fugidos de Moçambique, de elementos moçambicanos das forças especiais do exército português e de alguns elementos dissidentes da FRELIMO. Após a independência do Zimbabué, antiga Rodésia do Sul, o apoio logístico e político foi garantido pela África do Sul. A FRELIMO procurava e obtinha o seu apoio em países de economia socialista como a República Popular da China ou da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Apontam-se várias causas para a origem do conflito<sup>109</sup>. Nas palavras de Joseph Hanlon<sup>110</sup>, na sua obra *Mozambique: the Revolution Under Fire*, de 1984, “a RENAMO é um

---

para as povoações. Não sabemos do que os comandos fariam noutras povoações. Simplesmente contamos o que temos visto com os nossos próprios olhos. P. Alfonso Valverde P. Martin Hernandez”.

Estes Missionários Espanhóis estiveram detidos na prisão de Machava por terem denunciado as atrocidades cometidas pela tropa portuguesa.

As tropas portuguesas afirmaram que quando chegaram a essa população já lá não se encontrava ninguém. Informação disponível em: [https://www.ces.uc.pt/estilhacos\\_do\\_imperio/comprometidos/media/documentos/Cronologia%201972-1973.pdf](https://www.ces.uc.pt/estilhacos_do_imperio/comprometidos/media/documentos/Cronologia%201972-1973.pdf) [20.10.2018].

<sup>107</sup> UNICEF, disponível em: <https://www.unicef.org/sowc96/2csoldrs.htm>

<sup>108</sup> O Acordo Geral de Paz foi assinado em Roma, a 4 de Outubro de 1992, pelos então presidentes de Moçambique, Joaquim Chissano, e da RENAMO, Afonso Dhlakama, e por representantes dos mediadores, a Comunidade de Santo Egídio, de Itália.

<sup>109</sup> Bóia Efraime Junior (psicólogo e psicoterapeuta) resume as causas do conflito moçambicano da seguinte forma “Em Moçambique, alguns nacionalistas moçambicanos juntaram -se em 1962 para criar a FRELIMO e lutar pela independência nacional e contra a opressão colonial. Em 1977, outros moçambicanos, negando o sistema de orientação marxista-leninista instaurado pela FRELIMO, criam a RENAMO lutando pelo pluralismo político, democracia e contra a ideologia marxista-leninista. A génese destes dois movimentos, embora em momentos diferentes, e a opção pela luta armada deveu -se à sua percepção da impossibilidade de resolver o conflito que os opunha aos governantes pela via da lei, passando ao domínio da violência”. Cf. Bóia EFRAIME JUNIOR, *Caminhos Moçambicanos para a Construção da Democracia em Moçambique: Notas de uma Leitura Psicanalítica*, 2014, disponível em <file:///E:/UM/Mestrado%20D%20Humanos/Caminhos%20Moçambicanos.pdf>, [20.10.2018].

<sup>110</sup> Joseph Hanlon é jornalista, cientista social e professor em Políticas e Práticas de Desenvolvimento na Open University, Milton Keynes, Reino Unido.

produto do imperialismo branco (rodesiano, no início, sul-africano, depois), mesmo o seu braço armado, e teria como principal leitmotiv desestruturar e aniquilar o Estado moçambicano, e o regime político de cariz socialista implantado pela FRELIMO. Assim, a RENAMO não instaurou uma guerra civil, mas uma autêntica guerra de agressão externa contra o Estado moçambicano”.

Christian Geffray<sup>111</sup> acrescenta outras causas como as resultantes de alguns “tumultos” sociais entre o Estado-FRELIMO e as autoridades tradicionais logo após a independência. O Estado-FRELIMO pretendia um regime político baseado na ideologia do poder popular e, nesse sentido, as autoridades tradicionais eram entendidas como um entrave à implantação desse regime. Também a coletivização dos meios de produção e o aglomerar das populações rurais em aldeias comunais, na medida em que provoca uma desestruturação das condições de vida e uma rutura no sistema de organização e reprodução económica daquelas populações, são apontadas por Christian Geffray como causas para a aceitação, apoio e implementação da RENAMO, especialmente do centro, interior e norte do país, onde tinha especial apoio na maioria do povo *ndau*, pois este povo considerava que o Estado-FRELIMO estava identificado com etnias do sul e que a RENAMO respeitava os costumes e tradições *ndau*<sup>112</sup>.

Em setembro de 1976, e novamente a 5 de maio de 1977, a RENAMO efetua ataques militares na província de Manica, que se intensificaram no segundo semestre do mesmo ano e em meados de 1980 já ocupava e administrava grandes bolsas nos territórios de Mossurize, Machaze Chibabava, Búzi e Machanga<sup>113</sup>.

Em 1980 a África do Sul, então com governo apartheid, declara apoio à RENAMO, apoio esse que viria a ser retirado em 1984 na sequência da assinatura dos acordos de Nkomáti<sup>114</sup>.

---

<sup>111</sup> Christian Geffray foi um antropólogo francês especializado em assuntos africanos. Doutor em Etnologia pela Escola de Estudos Avançados em Ciências Sociais (EHESS) (1987) foi Diretor de Pesquisa do Instituto de Pesquisa para o Desenvolvimento (IRD, ex-Orstom) e Pesquisador do Centro de Estudos Africanos do EHESS.

<sup>112</sup> Cf. Fernando FLORÊNCIO, *Christian Geffray e a Antropologia da Guerra: Ainda a Propósito de La Cause des Armes Au Mozambique*, Etnográfica, Vol. VI (2), 2002, pp.347-364.

<sup>113</sup> Cf. Fernando FLORÊNCIO, *Christian Geffray e a Antropologia da Guerra: Ainda a Propósito...*, Op. Cit., p.358.

<sup>114</sup> Na sequência dos acordos de Nkomáti o governo de Moçambique compromete-se a deixar de dar apoio ao movimento nacionalista sul-africano ANC, e a África do Sul compromete-se a deixar de dar o apoio à RENAMO.

Em 1987 a guerra civil aumenta de intensidade e nesse ano registam-se dois massacres que chocaram o país e o Mundo: o Massacre das populações de Homoíne<sup>115</sup> (que causa a morte a mais de 400 pessoas) e de Manjacaze.

Em 1989 dá-se uma rutura nos apoios da ex-URSS aos regimes socialistas em todo o mundo, incluindo Moçambique, e a RENAMO perde os apoios do Zimbabué e da África do Sul. Ainda neste ano a FRELIMO e a RENAMO iniciam conversações em Roma, com vista a um acordo de paz.

Em 1990, o governo altera a constituição por forma a garantir um sistema político multipartidário e, em 1992, na sequência das conversações de Roma é assinado nesta cidade o tratado de paz entre o governo Moçambicano e a RENAMO, entretanto já partido político, e ainda em dezembro desse ano a ONU envia para Moçambique as forças de manutenção da paz ONUMOZ.

A 27 e 29 de outubro de 1994 são realizadas as primeiras eleições gerais multipartidárias, tendo sido a FRELIMO o partido mais votado para o parlamento e Joaquim Chissano eleito Presidente da República. Em junho de 1998 realizam-se as primeiras eleições autárquicas nas principais cidades do país.

Moçambique vai efetuando nos anos seguintes o seu processo de consolidação da paz e da democracia e, em 1999, a 3 e 5 de Dezembro, decorrem as segundas eleições legislativas e presidenciais. A paz manteve-se mais ou menos estável até aos dias de hoje, com realização de eleições livres e democráticas, apesar de algumas controversas entre a RENAMO e o governo que foram surgindo e do reacendimento dos conflitos em finais de 2013 que terminou com um acordo em agosto de 2014<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> Armando HASSANE, *Tempos de Fúria, Memórias do Massacre de Homoíne, 18 de julho de 1987*, Lisboa, Edições Colibri, 2018, pp. 49-50. Extrato do relato de Armando Hassane: “Quando chegou a hora, por volta das 5h00, ouvimos o primeiro tiro que nos despertou do sono, [...]. O papá sossegou-nos dizendo que se tratava dos homens da patrulha, uma vez que sempre ao recolher da vigia tinham o hábito de disparar. Era o começo. Daí em diante, sucessivos disparos alvejavam, estrondeavam e estremeçiam a terra, os seres vivos e os não vivos, naturais e artificiais. [...] O ataque aconteceu num dia com um clima normal. Não havia nuvens nem chuva. A temperatura e a ventania eram normais. Mas o dia ia a tornar-se escuro devido ao fumo das armas. Tudo era iluminado pelas próprias balas disparadas que até se embatiam em busca das pessoas. As árvores, as casas e as próprias pessoas eram derrubadas. Parecia um dia de grandes ciclones.

<sup>116</sup> A título de exemplo dessas controversas: a RENAMO não reconhece os resultados das eleições de 3 e 5 de Dezembro de 1999, declarando que houve fraude e promove diversas manifestações pelo país e em consequência de confrontos com a polícia morrem 40 manifestantes; a oposição exige a recontagem dos votos das eleições de 1999; a 22 e 23 de Novembro de 2000 ocorrem detenções pela polícia de membros dos partidos da oposição. Cerca de uma centena de detidos morre na cadeia de Montepuez, na província de Cabo Delgado e a 20 de Dezembro iniciam-se novas conversações entre o presidente moçambicano, Joaquim Chissano e o líder da RENAMO, Afonso Dhlakama, que continuaram em 19 de Fevereiro de 2001,

Esta guerra devasta o país, levando a uma paralisia social e económica em Moçambique.

Alguns dados estatísticos das consequências da guerra civil em Moçambique<sup>117</sup>:

- 1 milhão de mortos;
- 2/3 de pobreza absoluta;
- Mais de 150 aldeias e localidades destruídas;
- Mais de 150 aldeias e localidades destruídas;
- Cerca de 4.5 milhões de deslocados internos;
- Mais de 1.5 milhões de refugiados no exterior;
- Acima de USD 7 biliões de prejuízos para a economia nacional;
- Mais de metade da rede rodoviária destruída ou inviabilizada;
- Mais de 50% das unidades sanitárias destruídas;
- Mais de 1.800 escolas destruídas;
- 1.500 lojas rurais destruídas.

Entre as vítimas contam-se milhares de civis, entre os quais crianças que, neste conflito, não foram só vítimas e testemunhas mas também intervenientes ativos.

Tanto a FRELIMO, como a RENAMO, nunca reconheceram ter utilizado crianças como soldados nas suas fileiras armadas. No entanto, de acordo com a UNICEF, ainda em 1988 forças guerrilheiras da RENAMO estavam a usar cerca de 10.000 crianças em combate e um número desconhecido de crianças tinha sido forçado a integrar-se nas “milícias populares”, forças paramilitares locais dirigidas pela FRELIMO.

Crianças foram também usadas como soldados no exército do governo. Os dados reunidos durante os esforços de desmobilização, no fim do conflito, revelaram que 27% (cerca de 25.498) dos soldados desmobilizados tinham menos de 18 anos na época do seu

---

para analisar as reivindicações deste movimento político; as conversões posteriores apenas serviram para aprofundar as respetivas divergências, nomeadamente sobre as alterações pontuais à Constituição da República; em março de 2012 a Força de Intervenção Rápida do governo moçambicano faz uma incursão a um acampamento onde estavam apoiantes da RENAMO que, supostamente, estavam à espera de ordens para iniciar protestos anti-governo; a paz foi-se mantendo mais ou menos estável e só foi interrompida a 21 de outubro de 2013, data em que a RENAMO inicialmente anunciou o fim do Acordo de Paz de Roma, depois de ter acusado as forças governamentais de atacarem uma base da RENAMO no centro do país. No entanto este reacender do conflito em 2013, terminou com um acordo no dia 5 de agosto de 2014.

<sup>117</sup> Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade e Organização Mundial de Saúde, *Relatório*. Maputo: Seminário sobre a criança afetada pela guerra, 15-16 de Setembro de 1997, 1997, anexo 1; AFYA, *Boletim da Associação Moçambicana de Saúde Pública*, edição especial, Junho de 1996, p.52; Draisma, Frieda and Mucache, Eunice, *Physical and Psychological recovery and social reintegration of child soldiers: the experience of Mozambique*, Cape Town: Symposium on the prevention of recruitment of children into armed forces and demobilisation and social reintegration of child soldiers in Africa, Arthur's Seat Hotel, 23-30 April 1997.

recrutamento. Destes, 16.553 pertenciam às forças governamentais da FRELIMO e 8.945 à RENAMO<sup>118</sup>.

Segundo o relatório da Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade e Organização Mundial de Saúde, apresentado em Maputo no Seminário sobre a criança afetada pela guerra a 15 e 16 de Setembro de 1997<sup>119</sup>:

- 454.000 crianças, de idade inferior a 15 anos, mortas entre 1981 e 1988 (45% das vítimas);
- 23% de crianças entre os feridos registados nas unidades sanitárias;
- 7.000 crianças deficientes devido a minas entre 1980 e 1993;
- 50.000 pessoas amputadas, das quais 7.000 crianças e mulheres;
- Acima de 250.000 crianças órfãs e não acompanhadas;
- Dos 92.881 soldados e guerrilheiros desmobilizados, do exército governamental e da RENAMO, após o Acordo de Paz de 1992, cerca de 28% tinham menos de 18 anos:
  - 4.678 menores de 13 anos;
  - 6.828 tinham entre 14 e 15 anos;
  - 13.982 tinham 16 e 17 anos,
    - totalizando 25.498 crianças-soldado.

Ainda segundo o mesmo relatório, “as crianças foram submetidas a repetidas experiências traumáticas: ameaças de morte, terror, agressões, processos sistemáticos de desumanização, fome, sede, má-nutrição, exploração pelo trabalho, abuso sexual, envolvimento em atos militares. No que toca à sua personalidade, foram verificados os seguintes distúrbios: falta de confiança nos adultos e em si próprias, falta de perspetiva de futuro e/ou perspetiva pessimista, isolamento, depressões, resignação, altos índices de agressividade, perda de sensibilidade, regressão, introversão, fobias diversas, falta de mecanismos adequados para resolução de conflitos, capacidade muito limitada para aceitar frustrações, sintomas neuróticos diversos”.

Também, em Moçambique, teriam sido usadas meninas como soldados e abusadas sexualmente. Da descrição do trabalho efetuado com ex-crianças soldado, por uma equipa de psicólogos e psicoterapeutas, de que fez parte Bóia Efraime Júnior, na Ilha Josina Machel (província de Maputo), em Mandhakazi (província de Gaza) e em Muecate (província de

<sup>118</sup> Cf. UNICEF, *Children on the front line: The impact of apartheid, destabilization, and warfare on children in Southern Africa*. Switzerland, UNICEF, 1989.

<sup>119</sup> Fundação para o desenvolvimento da Comunidade e Organização Mundial de Saúde, *Relatório*, Maputo: Seminário sobre a criança afetada pela guerra, 15-16 de Setembro de 1997, 1997, anexo I; AFYA, Boletim da Associação Moçambicana de Saúde Pública, edição especial, Junho de 1996, p.52; Draisma, Frieda and Mucache, Eunice, *Physical and Psychological recovery and social reintegration of child soldiers: the experience of Mozambique*, Cape Town: Symposium on the prevention of recruitment of children into armed forces and demobilization and social reintegration of child soldiers in Africa, Arthur's Seat Hotel, 23-30 April 1997.



Nampula), realizado entre os anos de 1994 e 2001, consta: “um sentimento de repulsa pelos seus próprios corpos era particularmente prevalecente entre as meninas que foram abusadas sexualmente. A repulsa dessas meninas pelos seus corpos parecia espelhar a sua estigmatização social. Elas eram forçadas a esconder as suas experiências traumáticas, porque sentiam, simultaneamente, culpa e sensação de desonra. Quando os seus abusos sexuais se tornassem conhecidos publicamente, este sentimento de desonra seria usado contra elas e passariam a ser referidas como prostitutas por outros membros da comunidade”<sup>120</sup>.

No referido relatório Machel, de 1996, no capítulo sob a epígrafe “crianças-soldado” e no subtítulo “como são usadas as crianças-soldados”, é referido que muitos países, nomeadamente no Afeganistão, Moçambique, Colômbia e Nicarágua, as crianças foram mesmo forçadas a cometer atrocidades contra as suas próprias famílias ou comunidades.

Como verificamos, não restam dúvidas sobre a utilização de crianças como soldados na guerra civil em Moçambique, tanto pelas forças da RENAMO como da FRELIMO. Também não restam dúvidas que esse recrutamento atingiu as largas dezenas de milhares de crianças e que entre estas também existiu alistamento voluntário pois as crianças não só foram recrutadas à força na guerra civil de Moçambique, algumas foram voluntárias para servir a FRELIMO ou a RENAMO.

Uma das principais razões pelas quais as crianças se juntaram voluntariamente a grupos armados em Moçambique era socioeconómica. Muitos jovens juntaram-se às forças da RENAMO depois de tentarem encontrar trabalho nas cidades vizinhas e regressarem, desencantados, ao campo com poucas esperanças de melhor emprego no país. As crianças moçambicanas também tinham motivos pessoais para querer lutar na guerra civil. Como os adultos, algumas crianças combatentes participaram na guerra para satisfazer as suas noções de justiça social ou para proteger suas crenças religiosas ou identidade cultural. Algumas crianças-soldado em Moçambique também procuraram vingança pela morte de seus familiares. As crianças serviram não apenas às forças da FRELIMO e da RENAMO, mas também se juntaram às milícias pró-governo em Moçambique<sup>121</sup>.

<sup>120</sup> Cf. Bóia EFRAIME JÚNIOR, *Caminhos Moçambicanos ...*, op. cit..

<sup>121</sup> Cf. Sarah AIRD, Boia EFRAIME Jr, Antoinette ERRANTE, *Mozambique: The Battle Continues for Former Child Soldiers*. Youth Advocate Program International Resource Paper, Washington DC, 2001, p. 3.

Segundo Sarah Aird, Bóia Efraime Júnior e Antoinette Errante, a proliferação de armas ligeiras também contribuiu para o uso de Crianças-Soldados em Moçambique<sup>122</sup>, pois eram muito mais fáceis de transportar e manejar por crianças.

Em Moçambique, à semelhança de outros palcos onde as crianças foram usadas como soldados, estas terão desempenhado todas as tarefas atribuídas a soldados adultos nas frentes de combate, mas também exerciam funções de mensageiros, carregadores, espiões, cozinheiros e terão sido usadas como escravas sexuais.

Podemos dizer que o conflito cobrou um tributo não só material, como psicológico às crianças, suas famílias e comunidades. As crianças foram usadas para todo tipo de tarefas possível num conflito armado e algumas não foram poupadas à visualização e mesmo cometimento de atrocidades, pelo que foram perpetradores, testemunhas e vítimas desses atos. Não bastando ter sofrido toda esta violência, findo o conflito, não foi reconhecida a sua utilização como soldados, situação que acarreta consequências gravosas para as mesmas, nomeadamente não beneficiando de processos estaduais específicos para a reintegração de crianças ex-soldados ou de subsídios de auxílio ou incentivo à reintegração.

## **5. Os direitos humanos em Moçambique**

Atendendo ao facto de Moçambique ser um Estado independente desde 25 de junho de 1975, bem como ao facto do uso de crianças soldado só ter especial relevância na guerra civil, a análise dos Direitos Humanos em Moçambique abrangerá apenas o período de 1975 até à atualidade.

Desde os primeiros momentos em que se procurou a sistematização e consagração em Tratados, Convenções, Resoluções, Declarações ou qualquer outro tipo de consagração de princípios ou normas sobre direitos humanos, no sistema jurídico internacional, foram sendo produzidas importantes mudanças sociais, centradas na dignificação da pessoa humana, de tal forma que hoje a observação e respeito por esses princípios funciona como pressuposto para a legitimação do exercício do poder por parte de um órgão ou de um governo, fator que impulsiona a necessidade dos Estados incorporarem no sistema jurídico nacional, normas

---

<sup>122</sup> Cf. Sarah AIRD, Boia EFRAIME Jr, Antoinette ERRANTE, *Mozambique: The Battle Continues...*, op. cit., p. 1.

internacionais de direitos humanos e adequarem práticas governativas a critérios que obedecem aos princípios inerentes àquelas normas.

Assim tem sido também no contexto Moçambicano, como veremos, no que concerne à evolução do quadro legal e institucional existente no país. Mas terá a prática da atividade do Estado Moçambicano acompanhado o mesmo ritmo de evolução do quadro normativo quanto aos direitos humanos? Terão sido efetivamente implementadas políticas públicas de efetivação daqueles direitos? É preciso que não exista uma *décalage* entre “Direito nos livros” e “Direito na ação”, de tal forma manifesta que comprometa a consideração do esforço do Estado Moçambicano no efetivo cumprimento do quadro jurídico internacional e nacional dos direitos humanos.

Começando pelo “Direito nos livros”, vamos analisar a lei fundamental do país, a Constituição da República de Moçambique, no que respeita aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Logo após a independência, em 1975, é aprovada a primeira Constituição da então denominada República Popular de Moçambique, que refletia uma visão marxista-leninista dos direitos humanos e que plasmava parte dos direitos civis e políticos. Em 1990 é aprovada a segunda Constituição, esta já inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no contexto da democracia liberal, consagrou os princípios da separação de poderes, da independência, da imparcialidade, da legalidade, lançando as bases para a produção de alterações substanciais na já referida organização judiciária. Em 2004 é aprovada a terceira Constituição da República de Moçambique, que procedeu à criação de uma série de novas disposições jurídicas, instituições sociais e democráticas, cujo fundamento ético são os direitos humanos, podendo ler-se no seu preâmbulo:

“...A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias. A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o caráter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos”.

Esta Constituição consagra princípios, direitos e garantias que pretendem assegurar a dignidade humana, bem como a sua proteção. O n.º 2 do art.º 17.º refere que a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e o art.º 43.º, quanto à interpretação dos direitos fundamentais<sup>123</sup>, dispõe que os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Por sua vez o art.º 18.º dispõe que os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique e que as normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respetiva forma de receção.

Constata-se assim que a Constituição da República de Moçambique, além de abrir o seu sistema de direitos fundamentais a outros direitos fora do catálogo, consagra no art.º 17.º Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta das Nações Unidas e a Carta da União Africana como referentes materiais de todos os preceitos constitucionais nesta matéria.

Os art.ºs 8.º da DUDH e 70.º da Constituição da República de Moçambique são uma inequívoca expressão do interesse internacional e interno em assegurar os direitos humanos de todos, sendo um dos meios para a reparação legal a decisão por tribunais independentes.

Sob a epígrafe “Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais”, o Título III da CRM comporta cinco capítulos dedicados respetivamente a:

- Princípios gerais dos direitos fundamentais;
- Direitos, deveres e liberdades;
- Direitos, liberdades e garantias individuais;
- Direitos, liberdades e garantias de participação;
- Direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

---

<sup>123</sup> *Os direitos fundamentais* diferenciam-se dos *direitos humanos* porque estes últimos aspiram à validade universal, isto é, a serem aplicados a todos os indivíduos e a todos os povos em todos os tempos. São identificados pelo direito internacional por meio de tratados, outorgando-lhes uma certa ordem constitucional de natureza supranacional. Já os *direitos fundamentais* são direitos do indivíduo assentes no direito constitucional específico e exclusivo de cada Estado. Cf. I. W. SARLET, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 6.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Quanto aos Princípios gerais dos direitos fundamentais são estabelecidas disposições quanto nomeadamente ao *princípio da universalidade e igualdade*; ao *princípio da igualdade do género*; aos princípios relacionados com indivíduos *portadores de deficiência* - princípio que no contexto moçambicano é relevante tendo em conta o elevado número de pessoas portadores de deficiências resultantes das décadas de conflitos armados -; ao *direito à vida* – princípio que dispõe que todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos e acrescenta, no n.º 2 que na república de moçambique não há pena de morte -; a *outros direitos pessoais* – como o direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada; ao *âmbito e sentido dos direitos fundamentais* dispondo que os direitos fundamentais consagrados na constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis; ao *critério de interpretação dos direitos fundamentais* (já acima referido); e por fim dispõe, no art.º 47.º os princípios respeitantes aos *direitos das crianças*, dos quais consta o direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar; o direito exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade e acrescenta que todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

O capítulo II dispõe sobre os Direitos, Deveres e Liberdades como a liberdade de expressão e informação, os direitos de antena, liberdade de reunião, manifestação e associação, residência circulação e a consagração no art.º 53.º do regime democrático multipartidário dispondo sobre a liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos e no artigo 54.º a não menos importante, no contexto multiétnico e religioso de moçambique, liberdade de consciência, religião e culto.

No respeitante aos direitos, liberdades e garantias individuais, começa-se por consagrar, nos princípios gerais, o da aplicabilidade direta dos direitos e liberdades individuais. Seguem-se disposições destinadas a garantir o acesso à justiça, o direito a um processo judicial justo, e normas respeitantes a princípios de direito penal.

O capítulo IV respeita aos direitos, liberdades e garantia de participação política, consagrando o direito do povo moçambicano exercer a sua participação sobre as grandes questões da vida democrática nacional como sejam as eleições para a escolha dos seus representantes, o direito de petição e de resistência. Reconhece que as organizações sociais

desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública e que contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e coletiva no cumprimento dos deveres cívicos.

Por fim, o capítulo V respeita aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, nomeadamente o direito de propriedade, o direito ao trabalho, retribuição e segurança no emprego, de livre associação sindical e greve, direito á educação (e dever), assistência médica, a viver num ambiente saudável (e dever de proteger esse ambiente), direito à educação física e ao desporto à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística e o direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice.

De salientar a consagração no texto fundamental do reconhecimento e valorização das autoridades tradicionais, sendo-lhes dedicado o art.º 118.º da CRM, inserido no título IV destinado à organização económica, social, financeira e fiscal, em que se estabelece que o Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário, acrescentando no n.º 2 deste artigo que o Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei.

A CRM reconhece ainda, nos termos da lei, em disposições seguintes, o casamento celebrado perante autoridades tradicionais. Trata-se da consagração do poder das autoridades tradicionais, e do reconhecimento da sua relevância na organização, política, social e cultural do país, elevando-o à dignidade de texto constitucional, afirmando mais uma vez a aceitação material e formal do pluralismo do sistema jurídico existente em Moçambique.

Considerando como certa a corrente que defende o uso de crianças soldado abrangida pela proteção das Convenções da OIT, uma vez que o “trabalho prestado” por crianças no âmbito dos conflitos armados são uma forma de exploração infantil, perigoso para a sua saúde e segurança, sendo uma das piores formas de trabalho, assume especial relevância a disposição que consta no art.º 121.º da CRM em que se determina a proibição do trabalho de crianças quer em idade escolar obrigatória quer em qualquer outra idade.

Tendo em conta o contexto de décadas de guerra que Moçambique atravessou, nomeadamente os seus efeitos, é também de salientar a existência de uma norma, com valor

constitucional, respeitante às vítimas de guerra. O art.º 16.º dispõe que o Estado assegura proteção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992, bem como aos órfãos e outros dependentes diretos<sup>124</sup>.

Também a ratificação de tratados, acordos e convenções internacionais, e de âmbito regional, demonstram o interesse e evolução do Estado Moçambicano na promoção dos direitos humanos. Moçambique logo em 1975 aderiu à ONU, ratificou, designadamente e apenas a título de exemplo, a adesão à Convenção das Nações Unidas dos Direitos Humanos e da Criança, à Carta Africana dos Direitos Humanos e Bem-Estar da Criança, às Convenções da OIT, ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura<sup>125</sup>, acolheu em Maputo, entre os dias 19 a 22 de abril de 1999, a conferência e aderiu à Declaração de Maputo sobre a Utilização de Crianças como Soldados.

É possível concluir que Moçambique assume e tem feito positivar, na sua ordem jurídica interna, a promoção e proteção dos direitos humanos. Mas a assunção desta importância também se tem feito mostrar no plano institucional. Moçambique tem na sua organização governamental o “Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano”, “Ministério do Género, Criança e Ação Social” e “Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais e Religiosos” a par com Ministérios respeitantes à saúde, à educação, ao desporto, ao trabalho, emprego e segurança social, cultura e negócios estrangeiros e cooperação para referir apenas os que mais diretamente se relacionam com a matéria dos direitos humanos.

Também a constituição de organizações de direitos humanos, internacionais, estatais ou provenientes da sociedade civil, são exemplo do avanço que Moçambique teve em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos. Em 1991, ao abrigo da lei das associações<sup>126</sup>, é reconhecida como pessoa jurídica a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos<sup>127</sup>, que tem

<sup>124</sup> Com as limitações, já referidas, que resultam do não reconhecimento oficial da existência de crianças soldado.

<sup>125</sup> Ratificada por Moçambique em 2 de junho de 1993.

<sup>126</sup> Lei n.º 8/91 de 11 de Maio (Lei das Associações) constituiu a materialização da Constituição de 1990 que consagrou a liberdade de associação.

<sup>127</sup> Em 25 de julho de 1993, em Viena, foi aprovada uma Declaração e Plano de Ação para Moçambique com “o compromisso e com os propósitos e princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Nesta Conferência participou um grupo de moçambicanos, que ficou consciente da necessidade de promover, em Moçambique, uma linguagem dos direitos humanos. Parte desse grupo fundou a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, tornando-se a primeira organização de promoção e defesa dos direitos humanos em Moçambique.

tido um papel muito ativo na sociedade moçambicana como a intervenção na discussão da matéria que levou à aprovação da Lei Contra o Tráfico de Pessoas, em 2008, e mais recentemente a intervenção do Centro de Integridade Pública na aprovação da Lei da Probidade Pública, em 2012.

Em 2008, uma rede de organizações que trabalham com questões relacionadas com direitos humanos da mulher, designada “Fórum Mulher”, apresentou na Assembleia da República um anteprojeto da Lei sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher. No mesmo sentido a aceitação da criação da Comissão dos Direitos Humanos como manifestação do interesse do Governo moçambicano em receber todo tipo de assistência do Alto Comissariado das Nações Unidas, para cumprir com as suas obrigações referentes aos direitos humanos.

As atividades da sociedade civil e as recomendações resultantes do processo de revisão periódica universal das Nações Unidas (RPU), mecanismo que analisa de quatro em quatro anos a situação de direitos humanos em todos os Estados Membros da ONU, permitiu a institucionalização da figura do provedor de Justiça e da Comissão Nacional de Direitos Humanos, estabelecida dentro dos padrões fixados pelos Princípios de Paris, adotados pela ONU em 1992, os quais procuram assegurar a independência de instituições nacionais de direitos humanos.

Apesar destes avanços, em sentido claramente positivo, não deixam de existir, alguns motivos de preocupação.

Ainda existe a necessidade de criar e fomentar políticas de sensibilização da própria população para os direitos que lhes assistem. Como pode a população gozar de direitos que desconhece usufruir ou não compreende o seu conteúdo. A sensibilização das populações para as alertar dos seus direitos é também em si um forte instrumento de efetivação dos Direitos Humanos. Segundo Josué Bila<sup>128</sup> em Moçambique, a ideia que salta à mente das pessoas, quando se fala do direito humano à vida, é aquela que está estritamente ligada às máximas religioso-morais: não matarás; ou à lembrança de milhares de moçambicanos que perderam a vida durante a guerra civil; à memória coletiva dos efeitos morais, emocionais e sociais de fuzilamentos instituídos pelo partido-Estado, até ao ano de 1990, consagrados no

---

<sup>128</sup> Josué Bila é jornalista Moçambicano. Mestre em Antropologia Social, Bacharel em Teologia, estudou direitos humanos e jornalismo na Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Na decorrência dos estudos em Antropologia Social começou a refletir sobre as instituições judiciais e políticas da ancestralidade etno-africana.



ordenamento jurídico de então; à luta contra a cultura de brutalização, desumanização e morte dos cidadãos por agentes policiais, sob direção da Polícia da República de Moçambique, aliada à impunidade, depois de 1990 a esta parte; e ao aborto, por causa dos polémicos debates em torno do mesmo, uns a favor, outros contra e aqueles outros neutros. Josué Bila afirmou ainda que “em nosso meio, estas ideias têm, certamente, enquadramento quando se fala ou se defende o direito humano à vida. E têm, também, significado na luta pela dignidade das pessoas, como seres éticos, independentemente de suas particularidades”<sup>129</sup>.

Ainda segundo Josué Bila, “em Moçambique, quase que não existem políticas públicas desenhadas e implementadas sistematicamente para o exercício de cidadania e respeito à dignidade humana, o que é, em si, contraproducente. As autoridades estatais, não raras vezes, se esquivam em assumir um compromisso político consequente para a implementação de direitos humanos, o que afetaria, deste modo, o direito humano à vida. A tentativa de se falar de direitos humanos resvala sempre em falas deslocadas do real problema, por se elevar demagogias ocasionais, ideologias improdutivas, visões e promessas eleitoralistas, em meio ao conhecimento algo romântico e fragmentado do direito humano à vida”.

Também o referido Exame Periódico Universal (EPU) do Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH), revela essa preocupação com a necessidade de continuar a melhorar a implementação de políticas e práticas para melhorar a situação dos Direitos Humanos. A primeira avaliação de Moçambique, pelo EPU, realizou-se em 2011, tendo sido feitas 169 recomendações das quais Moçambique país aceitou 161. Em 2014, o relatório das Nações Unidas em Maputo, relativo a 2014, identifica a necessidade melhorar a atuação do sistema prisional, principalmente na componente ressocialização e humanização das cadeias.

O último relatório da *Human Rights Watch*, respeitante a 2017, relata uma preocupante subida de tensão entre a RENAMO e a FRELIMO, com violação mútua de Direitos Humanos. O mesmo relatório descreve a ocorrência de execuções sumárias, ataques com motivações políticas, homicídios não resolvidos, deslocamentos forçados, ataques a

---

<sup>129</sup> Cf. Josué BILA, *Direitos Humanos em Moçambique*, São Paulo: DHnet, 2008.

instalações de saúde, a indivíduos com albinismo e casamentos infantis entre outras violações dos direitos humanos<sup>130</sup>.

Apesar da publicação da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro, a Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher, fatores culturais e sociais continuam a contribuir para uma forte violência de género e tratamento desigual, inclusive na aplicação do direito penal<sup>131</sup>.

Como sabemos a linguagem dos direitos humanos é uma linguagem cujos resultados se obtêm de forma lenta e gradual. É assim na esfera internacional, como também na nacional, essencialmente em países ainda em crescendo na consolidação democrática.

No entanto a linguagem dos direitos humanos é eficaz na produção de modificações sociais, consciencialização dos povos e conseqüente modificação da legislação e das atitudes institucionais e dos seus agentes. O grande desafio em Moçambique é continuar a transpor o que consta no espírito do “direito nos livros” para o “direito na ação” por forma a impregnar todas as instituições existentes na sociedade Moçambicana, incluindo todos os órgãos da administração pública, central e local, instituição de aplicação da lei e de tutela dos direitos e agentes de segurança e das forças armadas, desse mesmo espírito.

De facto, apesar de todas as transformações a nível legislativo, institucional e da ação das organizações de direitos humanos da sociedade civil, ainda existem melhorias a fazer, nomeadamente na prática dos agentes governativos. Muitas das violações de direitos humanos ocorridas ainda têm origem em agentes e instituições que deveriam garantir, proteger e promover esses direitos.

<sup>130</sup> Relatório Mundial da Human Rights Watch, publicado em 2017, referente a ocorrências em Moçambique em 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298302>. [22.10.2018].

<sup>131</sup> Cf. Relatórios do Fórum Mulher disponíveis em: <http://forumulher.org.mz/publicacoes/> ou em: <http://www.wlsa.org.mz/artigo/aplicacao-da-lei-de-violencia-domestica-em-mocambique-constrangimentos-institucionais-e-culturais-a-experiencia-dos-tribunais/>. [22.10.2018].

## 6. O processo de desmobilização e reintegração social das crianças soldado em Moçambique

### 6.1 Contextualização do processo de Desmobilização e Reintegração Social das Crianças-Soldado

Após o percurso dissertativo até aqui efetuado, conseguimos perceber em que contexto se dá o processo de reintegração social das crianças ex-soldado em Moçambique.

O conflito armado relativo à guerra da independência, que como vimos é pouco relevante para o núcleo principal da matéria deste trabalho, enquadra-se na noção de conflito armado do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra e a guerra civil, esta sim relevante para o tema da reintegração social das crianças soldado em Moçambique, enquadra-se por sua vez na noção de conflito prevista e tutelada pelo Protocolo Adicional II às referidas Convenções de Genebra.

Também não há dúvidas que as crianças que foram utilizadas como soldados na guerra civil moçambicana se enquadram na noção de criança e de criança soldado estabelecida nos diplomas legais internacionais e nos de caráter regional, nomeadamente o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, a Convenção sobre os Direitos da Criança, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, a Declaração de Maputo sobre a Utilização de Crianças como Soldados, o Estatuto de Roma do TPI ou os Princípios da Cidade do Cabo e os Princípios e Compromissos de Paris (após o Acordo de Paz em 1992, não só foram contabilizadas crianças-soldado menores de 18 como se detetaram milhares menores de 13). Também verificámos a existência, no direito internacional, de normas jurídicas que determinam a obrigação dos Estados de *implementarem, assistirem ou darem apoio* a processos de reintegração social das crianças-soldado<sup>132</sup>.

Percebemos também que este processo de reintegração se enquadra na existência, em Moçambique, de uma população inserida num quadro de diversidade étnica, religiosa, cultural e social, que por sua vez levou a uma também diversificada forma de organização administrativa e judicial, situação que fundamenta e justifica a existência de um pluralismo

---

<sup>132</sup> Cf. Art.ºs 6.º e 7.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

jurídico, reconhecido pelo Estado Moçambicano, que veio a influenciar legal, cultural e socialmente o(s) processo(s) de reintegração social das crianças-soldado.

No contexto económico, como já ficou dito e demonstrado, as duas guerras que referimos fizeram o país desaguar numa situação de fragilidade económica, com infraestruturas para reconstruir, com habitações, escolas, centros de saúde, meios de produção e transformação de produtos alimentares destruídos e uma paz e um processo político democrático por consolidar.

A população encontrava-se pouco confiante no processo de paz e na estabilização política, mas cansada dos conflitos que há décadas se prolongavam.

As pessoas mais diretamente afetadas pela guerra, necessitavam de apoio especializado para ultrapassar os traumas psíquicos, as deficiências físicas resultantes da guerra, ajuda na obtenção de educação, formação, emprego, regresso à família e à comunidade.

Assinado o acordo de paz havia agora que desmobilizar os soldados, entre eles as crianças, e reintegrá-los na sociedade. A respeito dos processos de desmobilização e reintegração das criança-soldado estabelecia assim o Relatório Machel:

“Uma das prioridades mais urgentes é, claramente, retirar das forças armadas os menores de 18 anos de idade. Nenhum tratado de paz até à data reconheceu formalmente a existência de crianças combatentes. Como resultado disso, as suas necessidades especiais não podem ser tidas em conta nos programas de desmobilização. Em Moçambique, por exemplo, onde o recrutamento de crianças era bem conhecido, não foram reconhecidas crianças-soldados nos esforços de desmobilização pela Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO), pelo Governo ou pela comunidade internacional. Trata-se de um passo vital, o reconhecimento oficial da participação das crianças na guerra. Os acordos de paz e documentos relacionados devem incorporar disposições para a desmobilização das crianças; sem este reconhecimento, não pode haver um planeamento efetivo ou uma programação à escala nacional”.

Foi este o contexto em que decorreram, no início da década de 90, os processos de reintegração social das crianças-soldado em Moçambique e que em 1992 é assinado o Acordo de Paz de Roma.

## 6.2 Os vetores resultantes do Acordo Geral de Paz de Roma de 1992, respeitantes ao processo de desmobilização e reintegração.

O Acordo de Paz de 1992 foi um sinal de esperança e alívio para as partes em guerra e para a população civil Moçambique<sup>133</sup>.

O Acordo inclui a componente do desarmamento e desmobilização dos soldados como parte do processo para uma paz sustentável. Andrea Bartoli e Rati Jebashvili resumiram nos seguintes tópicos as matérias do acordo: “A desmobilização de tropas; formação novas forças armadas; reintegração de militares desmobilizados na vida civil; reassentamento de refugiados e pessoas deslocadas e o processo de realização da primeira eleição multipartidária democrática.”<sup>134</sup>

O acordo contém uma série de documentos anexos para orientar o país a atingir aqueles objetivos: sete protocolos, cada um estipulando ações a serem realizadas, mas em nenhum há referência a crianças soldado.

Do Protocolo I resulta, entre outras medidas, a criação de uma comissão para supervisionar e monitorizar o cumprimento do Acordo Geral de Paz; O Protocolo II dispõe sobre matéria relacionada com a formação de partidos políticos e o Protocolo III sobre a realização de atos eleitorais e liberdade de imprensa.

O Protocolo IV respeitava a questões militares. Dispunha como condição (entre outras) para a implementação do acordo o estabelecimento de um processo de desarmamento e desmobilização (DD)<sup>135</sup>, com o objetivo de reduzir e desarmar soldados como forma de os impedir de voltar à guerra.

Portanto, era necessário preparar os ex-combatentes para a reintegração na sociedade. Esta não foi uma tarefa fácil especialmente para as crianças que foram expostas à violência que as afetou psicologicamente, emocionalmente e socialmente.

---

<sup>133</sup> O Acordo de Paz de Roma de 1992, que foi efetuado por iniciativa da comunidade católica de Santo Egídio e tratou-se de um longo e penoso empreendimento. O processo envolveu múltiplos intervenientes como a Igreja Católica de Moçambique, de países como Portugal, a então Alemanha Ocidental, Estados Unidos, Reino Unido, Malawi, Quênia, Suazilândia e Zimbábue. Entre 8 de julho de 1990 e 4 de outubro de 1992, data em que foi assinado, realizaram-se 12 rondas de negociações.

<sup>134</sup> Bartoli A, & Rati J., *Conselho Internacional de Política de Direitos Humanos*, Reunião de Revisão, Belfast, 7 a 8 de março de 2005 p. 10.

<sup>135</sup> De notar que os DDR, com a configuração que hoje têm, só surgem posteriormente, aprimorados com os Princípios da Cidade do Cabo e com os Princípios e Compromissos de Paris, sendo que o caso de Moçambique serviu mais de exemplo para estabelecer os procedimentos universais de DDR do que para beneficiar deles.

O objetivo último do processo de DD consistia na criação de um ambiente de paz e segurança com destino à preparação e implementação de acordos de paz.

Neste âmbito é estabelecida em Moçambique, pela ONU, através das Resoluções do Conselho de Segurança n.ºs 782 (1992), de 13 de outubro e 797 (1992) de 16 de dezembro, a Operação das Nações Unidas em Moçambique (ONUMOZ) com o mandato de monitorar e verificar o cessar-fogo, a desmobilização de forças armadas, a recolha, armazenamento e destruição de armas, processo que não se veio a revelar fácil quer pelas dificuldades criadas com as manobras “dilatórias”<sup>136</sup>, por parte de ambos os atores no conflito, no momento da entrega das armas, quer pela existência de uma designada “proliferação de pequenas armas” em Moçambique, muitas delas, pelas razões já atrás referidas, nas mãos de crianças-soldado<sup>137</sup>. De acordo com um relatório do *Youth Advocate Program Internacional Resource Paper*, foi estimada a existência de mais de 500.000 - durante e depois do acordo de paz<sup>138</sup>. Um jovem, ex criança-soldado, referiu que usavam as pequenas armas para cometerem crimes ou para vender, vendo nisso a única forma de sobrevivência, pois não estavam incluídas no processo de desarmamento e desmobilização<sup>139</sup>.

### 6.3 O Processo de Desmobilização das Crianças Soldado

Além dos dados estatísticos já acima referidos, nos anos imediatamente a seguir ao Acordo de Paz, em pleno processo de desmobilização dos soldados, o programa de apoio internacional da *Youth Advocate* relata que nos anos de 1993 a 1994 foram desmobilizados mais de 90.000 soldados do Governo e da REANAMO, sendo um quarto crianças abaixo dos 17 anos, idade essa aferida no momento da desmobilização<sup>140</sup>, pelo que teriam 15 anos

<sup>136</sup> As armas entregues pelos soldados eram de baixa qualidade e as de melhor qualidade eram escondidas. Um soldado da FRELIMO referiu "... Sabíamos que as armas fazem bons negócios então mantivemos as melhores para nós mesmos... ". Os soldados da RENAMO tiveram a mesma forma de proceder e entregaram as piores armas para manter as boas, muitas das vezes para trocar por comida. A relutância de ambos os lados em entregar todas as armas dificultou a manutenção das tropas de paz. Cf. Entrevista de Alex Vines, Maputo, Março de 1995, Alex Vines, *The Struggle Continues: Light Weapons Destruction in Mozambique*, Occasional Papers on International Security Policy, NO. 28 ISSN 1353-0402, abril de 1998.

<sup>137</sup> A proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre tornou o recrutamento de crianças-soldados mais fácil e simultaneamente tornou-se num obstáculo ao desarmamento. O Procurador-Geral moçambicano informou, em 1998, que dos presos 10% eram jovens com idade inferior a 18 anos, uma boa parte dos quais tinham sido crianças-soldado. Cf. Martinho CHACHIUA, *Demilitarization of Post-Conflict Societies: The Case of Demobilization of Youth in Mozambique*, Institute for Security Studies, South África.

<sup>138</sup> Sara AIRD, Boira EFRAIME e Antoinette ERRANTE, *Mozambique: The Battle Continues ...*, op. cit., p. 5.

<sup>139</sup> Cf. Entrevista de Alex Vines, Maputo, Março de 1995, Alex Vines, *The Struggle Continues: Light...*, op. cit.

<sup>140</sup> Sara AIRD, Boira EFRAIME e Antoinette ERRANTE, *Mozambique: The Battle Continues ...*, op. cit., p. 5.

aquando da assinatura do Acordo de Paz e seriam ainda mais novas durante o conflito, ou seja, quando atuaram como soldados.

Muitas mais crianças haveria para desmobilizar e reintegrar na sociedade. Mas o processo não seria fácil. Para alguns analistas, como Chris Alden, o processo de desmobilização em Moçambique foi o mais delicado de sempre tentado pelas Nações Unidas, tendo em conta o potencial de destabilização dos ex-combatentes e acrescenta que foi todo apoiado por doadores, incluindo os custos de reintegração, pois a natureza brutal do conflito armado em Moçambique, tinha deixado debilitada a economia do país, referindo ainda o facto deste processo ter sido desenvolvido tendo como pano de fundo o processo de desmobilização em Angola que estava em colapso<sup>141</sup>, fator que podia influenciar, em termos de motivação ou credibilidade o decurso do processo em Moçambique.

A dificuldade era ainda acrescida atendendo à necessidade de intervenção interdisciplinar dos profissionais envolvidos. Não eram necessárias só forças de segurança especializadas em desarmamento. Também era necessária a presença de profissionais da saúde. Em 1988, segundo dados da UNICEF, quase 250.000 crianças moçambicanas sofriam de traumas físicos e psíquicos, pois além de terem participado diretamente nas hostilidades, foram testemunhas da morte de seus pais e famílias, obrigadas a deslocar-se das suas casas em busca de abrigo seguro e submetidas a várias formas de abuso, incluindo o rapto e a violência sexual, acrescentando que muitas famílias foram dizimadas ou separadas, o que acentuava, nessas crianças, o sentimento de abandono e perda de respeito pela autoridade, o que, muitas vezes, se manifestava em conflitos familiares relacionados com a autoridade<sup>142</sup>. Estes efeitos manifestaram-se das mais diversas formas, inclusive a nível da saúde, pois além de vítimas de abusos sexuais, muitas ficaram portadores do vírus HIV e de traumas físicos e psíquicos. Muitas delas passaram fome o que se refletiu irremediavelmente no seu desenvolvimento físico e na sua saúde<sup>143</sup>.

<sup>141</sup> Chris ALDEN, *Making Old Soldiers Fade Away: Lessons from the Reintegration of the Demobilized Soldiers in Mozambique*, na revista *Humanitarian Assistance*, 29 de janeiro de 1993.

<sup>142</sup> Por exemplo, na Ilha Josina Machel, é reservado ao pai da família comer a moela de galinha. Conflitos familiares irromperam quando ex crianças-soldado desafiaram a autoridade parental comendo, elas mesmas, as moelas. As crianças contaram, depois, que fizeram isso devido ao ressentimento de serem forçadas a voltar ao seu papel submisso de criança, após terem sofrido as experiências que tiveram na guerra. Por outro lado, os pais, sentindo a sua autoridade desafiada, frequentemente retaliavam, dizendo às crianças que elas deveriam sair de casa se não quisessem viver sob a autoridade paterna. Cf. UNICEF, *Children on the front line...*, op. cit.

<sup>143</sup> Silvestre, criança sequestrada que passou a viver numa base militar, disse: “Meu pior sofrimento estava sendo ter sido deixado sem comida. Eles disseram que eu ainda era um bebé e já que eu não podia fazer nenhum trabalho eu não tinha o

Às meninas ex soldado, muitas das vezes vítimas de violência sexual, acresciam outras dificuldades relacionadas com a estigmatização social. A título de exemplo, no sul de Moçambique, uma das consequências desta estigmatização social era o medo que essas meninas e as suas famílias tinham das repercussões das suas experiências de vítimas de violência sexual e do efeito que isso poderia causar sobre o lobolo<sup>144</sup>, pois havia o receio de que um potencial pretendente a esposo, e a sua família, estivessem menos interessados em pagar o lobolo, ou inclinados a pagar significativamente menos.

As feridas emocionais das crianças que sobrevivem a essa realidade causam traumas tão graves que, se não forem adequadamente tratados, podem prejudicar a estabilidade e a capacidade da criança de continuar com sua vida. Mesmo quando já se encontram em segurança, mantêm imagens ou lembranças dos piores momentos da guerra. Esses sentimentos podem ser tão horríveis que eles não conseguem falar livremente sobre eles pois acreditam que ninguém os compreenderia, o que dificulta a sua reintegração na sociedade. Interiorizam o medo, fecham-no dentro deles, vivem em uma combinação de dor e culpa, tristeza, depressão e isolamento social<sup>145</sup>.

Uma outra característica das crianças traumatizadas pela guerra é a incapacidade de ter visão de futuro, ver-se no futuro. Com poucas perspectivas futuras, uma crise económica severa em todo o país e a falta de educação ou de programas de reintegração, a reinserção na comunidade torna-se particularmente difícil<sup>146</sup>.

Tendo em conta este quadro, o processo de reintegração tinha necessariamente de integrar uma alargada equipa de psicoterapeutas e outros profissionais da saúde. Mas não só, era necessário também apoio para outras áreas importantes por forma a se obter um consistente êxito na reintegração. Era preciso fomentar a educação, a formação profissional e auxílio na criação dos seus próprios rendimentos e formas de subsistência.

---

direito de comer.”. Cf Narciso CASTANHEIRA, *Ex-Criança soldado: Não Queremos Voltar para o Inferno*, Maputo, Elo Gráfico Lda, 1999.

<sup>144</sup> Lobolo é o pagamento simbólico feito à família da noiva pela família do noivo.

<sup>145</sup> Cf. Tersa Palm BERLUND, *Rehabilitation - a Necessity*, Children of War, disponível em:

<http://www.rb.se/childwar/cow4.htm> [25.10.2018]; IFRC - *Psycho-Social Assistance for Children Affected by Armed Conflict*, Genebra, Cruz Vermelha Internacional, 1999.

<sup>146</sup> Stuart MALSEN, *The Reintegration of War-affected youth. The Experience of Mozambique*, Programa de Ação da OIT para Capacitação em Competências e Empreendedorismo para os Países Emergentes de Conflito Armado, SIBN 92-2-110755-8, 1997, p.15.



No entanto, segundo o *International Youth Advocate Program*, as crianças voltaram à vida civil sem qualquer tipo de apoio<sup>147</sup>. Esta conclusão é também suportada por Stuart Maslen<sup>148</sup> ao salientar que crianças menores de 15 anos foram excluídas da desmobilização oficial por questões de sensibilidade política, argumentando ainda que os programas oferecidos como parte do processo de desmobilização, não eram direcionados para os jovens porque estes eram inelegíveis para os subsídios de pensão criados ao abrigo do Decreto n.º 3/88, de julho de 1988, que atribuía direito a pensão de reforma<sup>149</sup>. John Legrand, conselheiro-chefe da UNICEF referiu que a desmobilização é um direito para todas as crianças e ex-crianças-soldados, argumentando que processo não deve ser politizado como foi no caso da RENAMO e da FRELIMO<sup>150</sup>.

Outros estudiosos concluíram que não é eficaz desmobilizar crianças-soldados em conjunto com os soldados mais velhos, porque as crianças têm necessidades especiais que devem ser abordadas especificamente<sup>151</sup>.

Tanto a RENAMO como a FRELIMO foram lentas na permissão de acesso às bases militares, por parte de organizações e entidades que procediam ao registo de crianças com vista ao rastreamento familiar e transferência para áreas civis. Tal autorização só aconteceu, pela primeira vez, em junho de 1994. As crianças deixaram as bases, acompanhadas por um adulto, ou foram levadas para campos de trânsito organizados por organizações humanitárias, como a Cruz Vermelha moçambicana, onde as famílias vinham para tentar encontrar os membros da família ausentes, crianças ou adultos. Outros, que sabiam onde viviam os seus familiares, retornavam pelos seus próprios meios. Não havia um único programa global capaz de lidar com a reunificação familiar dessas crianças<sup>152</sup>.

Apesar de não haver um programa específico para proceder à DDR de crianças, não significa que o governo Moçambicano, fora desse contexto de desmobilização militar organizado na sequência dos vetores resultantes do Acordo de Paz, não tenha tomado iniciativas para resolução da situação criada com a existência de crianças soldado. Em 1988,

<sup>147</sup> Sara AIRD, Boira EFRAIME e Antoinette ERRANTE, *Mozambique: The Battle Continues ...*, op. cit.

<sup>148</sup> Stuart Maslen é um académico especializado no uso da força sob o direito internacional. Professor da Universidade de Pretória, Doutorado em Direito Internacional Humanitário e Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos.

<sup>149</sup> Stuart MALSEN, *The Reintegration of War-affected youth. The Experience of Mozambique...*, op. cit., p.15.

<sup>150</sup> John LEGRAND, *Crianças-Soldados: Uma Abordagem Cooperativa para a Definição de Boas Práticas*, Relatório, Bruxelas, 25-26 de Outubro, 2001

<sup>151</sup> Brett & McCallin, *Children the Invisible Soldiers*, (do Escritório das Nações Unidas, Genebra, e da Agência Internacional das Crianças Católicas, do Projeto de Pesquisa de Crianças-Soldados), Grafiska Punkten, 1996, pp. 133-134.

<sup>152</sup> Cf. Stuart MALSEN, *The Reintegration of War-affected youth. The Experience of Mozambique...*, op. cit.

um grupo de cerca de 40 crianças, capturadas pelas forças armadas do governo, foi entregue o Escritório Nacional de Ação Social, formado sob a égide do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação. Nessa sequência foi criada a Comissão Nacional sobre Crianças em Situações Difíceis, um grupo de trabalho formada por vários órgãos governamentais, com o objetivo de estudar a forma como essas crianças seriam reabilitadas. Inicialmente, essas crianças foram colocadas em centros onde assistentes sociais e voluntários da Organização das Mulheres Moçambicanas tentaram ajudá-las a lidar com os problemas psicossociais que resultaram de suas experiências de guerra. No entanto, essa experiência de criar centros específicos para as chamadas crianças instrumentalizadas foi criticada. Sentiu-se que tais instituições careciam de um ambiente social e cultural que favorecesse a socialização e reintegração das crianças na comunidade e o direito ao tratamento da sua situação com respeito pela sua intimidade e confidencialidade<sup>153</sup>.

Com base na opinião de que os esforços de reintegração não se devem concentrar apenas nas feridas emocionais, mas de que também devem visar apoiar um processo de cura acompanhado de alguma sensação de normalidade, o que só se consegue se não se considerar a institucionalização das crianças como única solução, o governo e outras organizações optaram por priorizar os esforços no rastreamento e identificação das crianças e incentivar o reagrupamento familiar. A partir do Lhanguene Center, onde se encontravam institucionalizadas as referidas crianças, a Secretaria de Estado da Ação Social lançou o Programa Nacional de Localização e Reunificação Familiar (PLRF), coordenado pela Direção Nacional de Ação Social e implementado por várias ONGs.

O PLRF era composto por cinco fases:

- Identificação da criança não acompanhada;
- Localização dos familiares;
- Identificação da criança por parte dos familiares;
- Documentação dos familiares localizados e reconhecimento dos mesmos pela criança;
- Reunificação familiar de ambos.

---

<sup>153</sup> Alcinda HONWANA e Enny PANNIZO, *Final Evaluation of Children and War Project*, Maputo, Moçambique, Save the Children – USA, 1995.

Para dar a conhecer as crianças que se encontravam institucionalizadas, procedia-se à divulgação de cartazes com as respetivas fotografias, que eram distribuídos, com a ajuda de voluntários locais, em zonas de aglomeração populacional, como mercados ou centros de saúde, e posteriormente de ativistas voluntários levavam essa divulgação até zonas rurais do país.

O Comité Internacional da Cruz Vermelha e o Fundo Norte Americano *Save the Children* (SCF – EUA) desempenharam um papel fundamental nessa tarefa e determinadas funções foram atribuídas a ONG Sueca *Radda Barner*, ao SCF-UK, ao Conselho Cristão de Moçambique e à Cruz Vermelha Moçambicana, sendo aquelas ONGs que forneceram a maioria dos recursos e financiamentos para estes programas.

Também o Projeto Crianças e Guerra, que fez parte do referido programa, desenvolveu atividades atinentes à identificação e registo de crianças, localizando a família, incentivando e auxiliando no reagrupamento e reunificação, e fazendo o posteriormente o seu acompanhamento. Durante a implementação deste projeto, mais de 16.798 foram registadas com familiares desaparecidos; 17.804 crianças desacompanhadas foram identificadas e documentadas e 14.374 foram reunidas aos seus pais, parentes ou colocadas em famílias de substituição<sup>154</sup>.

Também o Ministério da Educação de Moçambique concebeu, ainda em 1987, um programa educacional para crianças afetadas pela guerra. Esse programa incluía escolas em acampamentos para populações deslocadas, distribuição gratuita de material escolar para as crianças órfãs, desalojadas e desacompanhadas. Para abranger as crianças nas áreas rurais, foi criado um programa massivo de formação de professores primários destinados a trabalhar com crianças afetadas pela guerra. De acordo com a Cruz Vermelha de Moçambique, a reintegração nas escolas parece ter sido bem-sucedida, apesar de algum comportamento agressivo inicial entre as crianças, mas os professores conseguiram ajudá-los a lidar com as novas circunstâncias. No entanto as dificuldades económicas e a destruição de escolas, no início da década de 90, terão tido um efeito na descontinuidade destes programas.

Posteriormente os Ministérios da Educação, da Saúde e da Coordenação da Ação Social fizeram uma parceria com a Cruz Vermelha de Moçambique destinada a abrir um

---

<sup>154</sup> Alcinda HONWANA e Enny PANNIZO, *Final Evaluation of Children and War...*, op. cit..

centro de formação de trabalhadores e voluntários com o objetivo de ajudarem na reabilitação de crianças afetadas pela guerra. A formação foi baseada num projeto desenvolvido pela Cruz Vermelha de Moçambique chamado "Cura Através do Jogo", que se concentrou em ajudar a criança a lidar com suas emoções através de jogos e outras atividades lúdicas. Em Nampula, um projeto chamado RECRINA desenvolveu uma abordagem semelhante.

Em 1994, é criada a Associação Moçambicana de Saúde Pública (AMOSAPU), que, em cooperação com o Ministério da Saúde, optou por criar um programa mais abrangente e que foi, inicialmente, projetado para ajudar apenas ex crianças-soldado. Tendo em conta os recursos limitados quanto aos profissionais que compunham a associação e a população objeto da sua intervenção, houve a necessidade de efetuar escolhas quanto à área de intervenção. Nessa sequência a equipa de saúde escolheu implementar seus programas em Maputo, na Ilha Josina Machel, Zimpeto, e em Manjakaze, regiões onde um número considerável de crianças havia sido raptado durante a guerra e forçado a lutar.

Foi interessante a forma como a AMOSAPU enquadrou e preparou a sua ação pois, numa fase inicial, os seus especialistas centraram os seus esforços na pesquisa e análise de outros projetos com funções e objetivos semelhantes, na análise do que essas crianças haviam passado e ainda visitaram as comunidades das quais essas crianças vieram analisando a forma como foram recebidas de volta, recolhendo daí ensinamentos. Nessa sequência a AMOSAPU decidiu que a melhor solução seria incorporar na formação profissional, os conhecimentos e experiências que receberam no contacto com as culturas locais, relativos, por exemplo, às fases tradicionais pelas quais as crianças passam, as crenças nos espíritos e a capacidade de lidar com o passado através das tradições locais e com os ritos religiosos de purificação. Perceberam, neste contexto, que o aconselhamento psicológico deveria ser dado a essas crianças em conjunto com o respeito por esses rituais tradicionais.

Como resultado, este programa foi mais abrangente do que os outros e o que mais envolveu a comunidade, designadamente professores, autoridades tradicionais, religiosos e líderes locais.

A AMOSAPU<sup>155</sup> acabou por incluir no seu programa outras atividades destinadas à reintegração das crianças como a educação, a formação profissional, atribuição de subsídios

---

<sup>155</sup> A AMOSAPU alterou posteriormente a sua denominação para Associação Reconstruindo a Esperança (RE).

para ingresso numa determinada profissão, entre outras, tornando-se uma organização fundamental neste processo de reintegração social das crianças ex soldado.

Na área da formação profissional para crianças ex soldado, o governo também criou o programa “Apoio às Crianças com Experiência de Guerra”, que visava as crianças que viviam em bases militares. Depois de um levantamento inicial para apuramento das suas necessidades, foram ministradas formações e fornecidos incentivos ao desempenho de atividades profissionais como por exemplo a da pesca no distrito de Gaza. Noutras regiões este programa tentou melhorar o acesso à educação, fornecer material escolar e formação profissional. Este programa acabou por levar a intervenções na área da saúde pois durante a sua implementação identificaram-se crianças que ainda tinham balas ou fragmentos destas e de outros projeteis militares nos seus corpos, tendo sido simultaneamente aferido que as suas famílias não tinham dinheiro para pagar tratamento médico.

Neste processo de desmobilização e reintegração notou-se a ausência de um programa nacional que funcionasse como um pano de fundo, um programa orientador que estabelecesse os princípios a que devia obedecer o DDR, as linhas mestras da intervenção, a visão global do todo nacional e que dotasse de alguma organização os vários programas implementados pelas diferentes organizações.

Não será alheio à inexistência de um processo dedicado em concreto à desmobilização e reintegração social das crianças soldado, o facto de o mesmo não constar no Acordo de Paz. Nem o mesmo foi previsto ou implementado pelo governo ou pela ONUMOZ em momento subsequente a esse acordo.

E da ausência desse programa nacional resultam consequências como por exemplo o risco de novo recrutamento de crianças, que foram soldados, para o corpo militar do país, perigo resultante de não terem sido tidas em conta as suas necessidades em concreto, risco acrescido pelo facto de nem sequer se ter procedido, oficialmente, à identificação dessas crianças. Por outro lado, não havendo expectativas de ter direito a uma educação, formação profissional, forma de subsistência ou reingresso ao grupo familiar e comunitário, é mais fácil não resistir ao impulso de voltar a “ser acolhido” em grupos armados. Exemplo da concretização desse risco foi a aprovação, em 1997, da lei sobre o serviço militar que estipulava que todos os moçambicanos entre as idades de 18 e 35 anos estariam sujeitos a recrutamento militar. À maioria destas crianças valeu-lhes um processo de triagem, difícil

porque nunca haviam sido identificadas e formalmente desmobilizadas, conduzido por organizações defensoras de ex-combatentes<sup>156</sup>.

No sentido da necessidade de existir um processo de DDR devidamente organizado dirigido a crianças que atuaram como soldados, vão também as conclusões do relatório Machel, ao referir que somente através da apreciação das condições de vida que definem o ambiente social e cultural das crianças no momento da desmobilização, é que se determina que estratégias podem ser implementadas para lidar com as consequências de sua participação e reinserção social. O estudo, vertido no referido relatório, revelou ainda que a ligação entre educação, emprego, oportunidades e a segurança económica das famílias das crianças, eram fatores importantes não apenas determinar o sucesso da integração social, mas também contribuir para os esforços de evitar recrutamentos<sup>157</sup>.

No mesmo sentido foi o estudo e trabalho desenvolvido por Wray Herbert<sup>158</sup> que visitou e entrevistou alguns ex-combatentes que haviam servido nos conflitos enquanto crianças<sup>159</sup>. Herbert concluiu que a maioria não teve sucesso em termos financeiros, na estabilidade conjugal e em questões de saúde mental, como a ausência de um pensamento claro ou de estabilidade emocional e dá alguns exemplos reais: Firince Nfahala, por exemplo, perdeu o discurso, era delirante, dependia muito de sua mãe e por fim acabou afogado num rio; Armando Massingue, por outro lado, não conseguiu encontrar trabalho.

Para Herbert, a ex criança-soldado está incapacitada para a vida em comunidade por não ter tido oportunidade de frequentar instituições de educação e devido ao tempo que perderam no exército, o que se reflete no seu comportamento. Acrescenta que se estes ex-combatentes tivessem sido objeto de um processo especial de desmobilização para ex crianças-soldado, parte dos problemas psicológicos teriam sido resolvidos. Acrescenta ainda que a comunidade em Moçambique, no entanto, acredita na cura tradicional e que muitas das que foram submetidos à forma tradicional de “cura” foram aceites na família e na comunidade.

<sup>156</sup> Sara AIRD, Boira EFRAIME e Antoinette ERRANTE, *Mozambique: The Battle Continues ...*, op. cit..

<sup>157</sup> Cf. Relatório Machel, op. cit., par. 49 a 62, 174

<sup>158</sup> Wray Herbert, psicólogo, escreve sobre psicologia e comportamento humano há mais de 25 anos. Editor de ciência comportamental na *Science News*; Editor-chefe da *Psychology Today*; Editor de saúde e ciências no *US News & World Report*.

<sup>159</sup> Wray HERBERT, *Mozambique – The Children of War*, U.S. News & World Report, 20 de dezembro, 2004.

Conclui-se assim que os processos de desarmamento e desmobilização são importantes para que as ex-crianças-soldados tenham uma vida o mais normal possível depois da guerra, regressando às suas comunidades, tendo acesso à educação e saúde, para poder ter o seu emprego e constituir família. No entanto, esse sucesso é determinado pela eficácia dos referidos processos onde o financiamento, o compromisso e determinação das partes envolvidas é fundamental. O processo de desarmamento pareceu bem coordenado em Moçambique, no geral, mas faltou uma implementação eficaz dedicada em especial às ex crianças-soldado, em parte devido ao facto de as partes envolvidas no processo não terem levado em conta a sua existência.

Uma outra conclusão que se retira é a de que os processos de desmobilização e reintegração social, para poderem ter um êxito efetivo, não se deverem limitar a recolher armas, tirar as crianças das bases militares e fornecer-lhes consultas de saúde. É necessário integrá-los no sistema educativo, na família, na comunidade, continuar o seu acompanhamento e impulsionar formações profissionais e condições para sua própria subsistência e do agregado familiar.

Apesar de tudo o referido quanto à desmobilização e reintegração das ex crianças-soldados, o processo de paz em Moçambique tem sido descrito, por vários analistas, como uma história de sucesso, muito desse mérito se deve ao facto de o país ter permanecido em paz (com exceção das escaramuças já atrás referidas) até aos dias de hoje.

Um outro fator que contribuiu para essa conclusão são os atos eleitorais que já decorreram, tendo os primeiros sido, desde logo, considerados livres e justos pelos observadores internacionais. Também a política de reconciliação, pacificação e recuperação da economia contribuiu para esse sucesso<sup>160</sup>. A ajuda externa, por exemplo da Itália e da URSS, também tem sido citada como um fator que contribuiu para esse sucesso<sup>161</sup>. Mark Malan, por outro lado, observou que o sucesso de Moçambique se devia em parte ao processo de desarmamento levado a bom termo pelas Nações Unidas ao recuperar, no início do processo, cerca de 190.000 armas, através das operações da ONUMOZ<sup>162</sup>.

<sup>160</sup> Andrea E. OSTHERIMER, “Mozambique, The Permanent Entrenchment of Democratic Minimalism?”, Africa Watch, publicado em African Security Review, Vol 10 No1, 2001, p. 1.

<sup>161</sup> Eric BERMAN, *Managing Arms in Peace Process: Mozambique*, Genebra: United Nations Institute for Disarmament Research, 1996, pp.19-20.

<sup>162</sup> M. MALAN, *Disarming and demobilizing child soldiers: The Underlying Challenge*, Peace Missions Programme, Institute for Security Studies, Pretória, publicado na Revista Africana de Segurança, Vol 9 No 5/6, 2000, p. 5.

O facto de poucas crianças em Moçambique terem passado pelo processo desarmamento e desmobilização parece não ter afetado o acordo de paz. Na verdade, as crianças não estavam envolvidas no processo e não foram reconhecidos pelas forças da RENAMO e FRELIMO, o que seria importante pois contribuiria para facilitar o regresso das crianças de volta às famílias e comunidades onde muitos deles acabaram por ser aceites apenas após os rituais tradicionais serem realizados. No entanto outras ex crianças-soldado acabaram na rua e contribuíram para o aumento da insegurança em Moçambique.

De realçar, então, que o proclamado êxito do processo de paz em Moçambique não terá tido uma equivalência proporcional no êxito da desmobilização e reintegração das ex crianças-soldado, que terão sido reintegradas de acordo e por impulso de outros fatores, movimentos e organizações. Como referido, o processo de DDR estipulado no Acordo de Paz, não atendia em concreto a esta situação e o que funcionou em Moçambique pode não ter o mesmo êxito noutros países se não forem tidas em contas as especificidades das crianças nos processos de DDR.

Por fim, há que ter em conta que cada conflito armado é diferente dos demais conflitos armados, com características, causas, efeitos e soluções próprias, porque os palcos onde ocorrem, os intervenientes diretos e indiretos, as políticas e as populações são em si também diferentes. E que, cada criança ex-soldado tem o seu próprio passado, a sua própria experiência, os seus traumas e pertence a estruturas comunitárias, culturas, religiões e etnias diferentes e, conseqüentemente, diferentes formas de lidar com os problemas e de os considerar ultrapassados.

Tudo isto determina que os programas de reabilitação social não podem ser “importados de” ou “exportados para” como programas acabados e prontos a aplicar em outras situações. É preciso que todos os atores, sejam políticos, militares, juristas, organizações governamentais ou da sociedade civil mantenham a mente aberta, para que ocorra esta adequação dos programas DDR a cada nova situação, a cada novo contexto. Este terá sido o contributo e a justificação do êxito da AMOSAPU. Mas não só da experiência da AMOSAPU resulta essa conclusão. A mesma consta de vários relatórios que deixam poucas



dúvidas de que os rituais tradicionais são fundamentais para a construção da coesão familiar e solidariedade, e em lidar com o lado psicológico e emocional dessas crianças<sup>163</sup>.

#### 6.4 Os rituais tradicionais de purificação e reintegração social das crianças-soldado

##### 6.4.1 Apresentação geral da questão

Tendo em conta o que acima foi referido quanto aos rituais tradicionais como instrumento de reintegração social das crianças ex-soldado, mostra-se necessária uma breve incursão a este tema, sem a qual, atendendo ao contexto moçambicano, este trabalho não se mostraria completo. De seguida faremos o enquadramento jurídico destes rituais.

Não existe um ritual, mas vários rituais de purificação e reintegração social de crianças-soldado. São diferentes consoante as culturas onde são praticados e dentro destas também surgem pequenas variações, de conteúdo simbólico, que emergem da necessidade de adaptar o ritual a cada caso.

Neste breve resumo vamo-nos socorrer do estudo da Antropóloga Ilundi Cabral, baseado num trabalho de campo realizado nas localidades de Incaia e Mazivila, na Província de Gaza, sul de Moçambique<sup>164</sup>, precisamente sobre crianças ou jovens que haviam sido “militarizadas”.

Antes de descrever o ritual em si, Ilundi analisa algumas questões relevantes de um ponto de vista etnográfico e também para os estudiosos da ciência jurídica. Refere, por exemplo, que a etnografia demonstra que as noções de “criança” e de “infância”, longe de serem homogéneas, são histórica e culturalmente específicas, sendo atravessadas por diferenciações de cultura, classe social, poder político e identidade, determinantes para a sobrevivência e bem-estar da criança, acrescentando que, por outro lado, a abordagem etnográfica defende que as crianças expostas a uma situação de guerra não passam todas por uma mesma experiência e não reagem de um modo universalmente uniforme. Defende ainda

<sup>163</sup> Cf. Relatório Machel, *cit.*, par. 49 a 57 (em especial o par. 55 in fine), 172 a 182 (em especial o par. 174 in fine) 183 e 209.

<sup>164</sup> Foram consultadas várias obras de antropologia constante da bibliografia. Todas elas são no mesmo sentido, variando apenas quanto ao tipo de ritual consoante a cultura ou zona do país onde foi efetuado o estudo. No entanto este ponto é essencialmente baseado no texto de Ilundi Cabral, *Digerir o passado: rituais de purificação e reintegração social de crianças-soldado no sul de Moçambique*, Dissertação de licenciatura em Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade de Coimbra, 2005.

que de um ponto de vista etnográfico, não existe envolvimento voluntário de crianças na guerra, nem mesmo quando estas se oferecem para alistamento nas forças militarizadas.

Também do ponto de vista etnográfico se concluiu que, apesar de se reconhecer as iniciativas do governo no processo de desmobilização e reintegração nas crianças-soldado, no geral a tarefa coube aos coletivos sociais e familiares.

Ilundi refere que durante o conflito armado, tanto as fações armadas como a sociedade civil recorreram a certos elementos da cultura tradicional: as primeiras como tática de guerra, e a última como sobrevivência física e espiritual.

Para se compreender a aceitação e crença nestes rituais, é necessário perceber que os diversos modelos da sociedade moçambicana têm em comum a conceção da existência de um relacionamento social íntimo e permanente entre os *humanos vivos* e os *espíritos dos humanos mortos*, e a conceção derivada de que é através da manutenção estável e harmoniosa desta relação que se mantém a normalidade no mundo dos vivos. Se esta harmonia é perdida há que a recuperar. A possessão pelos espíritos e a adivinhação são elementos centrais destes modelos interpretativos e fazem parte de um sistema mais geral de crenças, práticas e comportamentos relativos ao bem-estar e normalidade social que é a chamada *medicina tradicional* e os agentes de cura são os *tinyanga* ou médico tradicional (e os espíritos que o possuem). No sul de Moçambique há várias categorias de *tinyanga*, das quais o *nyamussoro* é a mais poderosa. O *nyamussoro* é um médico com função de médium, exorcismo, adivinhação e cura.

É neste contexto e a partir desta conceção de sociedade que se realizam os rituais de reintegração social. Um desses exemplos é o ritual de purificação *Kuhlapsa*, que é complementado por rituais de exorcismo designados de *kufemba* e de rituais secundários e remédios ervanários.

O ritual de purificação *Kuhlapsa* tem a capacidade de identificar os espíritos possuidores e fazê-los abandonar o hospedeiro, curando-o da doença.

A submissão ao ritual *kuhlapsa* é um modo de melhorar a imagem pessoal aos olhos da família e do coletivo social, admitindo as culpas e ao mesmo tempo pedir perdão e a aceitação do retorno à família e à comunidade.

Segundo Ilundi Cabral, podemos descrever a realização de um ritual da seguinte forma:

“Uma forma comum de realização do ritual é a seguinte: a família do indivíduo retornado, por exemplo uma criança-soldado, solicita um *tinyanga* local para a cerimónia. Este, já informado que se trata de um retornado da guerra, define o quadro de ação ritual a realizar, e procura no mato ingredientes para o medicamento. No espaço físico do ritual (a casa, o pátio ao ar livre ou uma pequena cabana construída para o ato) o *tinyanga* executa uma consulta de diagnóstico de problema, recorrendo à adivinhação por ossículos mágicos, através dos quais conversa com os espíritos presentes no doente. Nesta conversa *tinyanga* identifica os espíritos, as exigências destes e convence-os a abandonar o corpo hospedeiro. O abandono é negociado, mediante a explicação das condições de guerra nas quais o doente agiu ‘mal’ (sob efeito de drogas, sob ameaça de morte), a apresentação formal dum pedido de desculpas e a satisfação das exigências dos espíritos, caso a explicação e o pedido de desculpas não sejam suficientes. Depois o *tinyanga* prepara o ‘medicamento’ em água fervente, e utiliza-o para literalmente dar um banho ao doente. Este banho lava simbolicamente os espíritos possuídos para fora do doente, purificando-o e eliminando deste modo os elementos nocivos que possam perturbar ou adoecer o indivíduo. Depois do banho, o ‘novo’ indivíduo, já separado da identidade de combatente, pode sofrer algumas pequenas incisões corporais (sobretudo na parte superior do tronco) onde o *tinyanga* introduz outros medicamentos que reforçam a cura pela purificação”<sup>165</sup>.

Ilundi acrescenta que durante o ritual não se chega a falar da experiência de guerra que o doente teve, mas que o ritual previne contra a totalidade dos eventos potencialmente experienciados durante a guerra e que atua em três vertentes: reabilitação, reintegração e reconciliação.

Outra nota importante é que os rituais distinguem em especial as crianças ex-soldado, porque busca o sujeito e o ambiente social e familiar que as crianças tinham antes da experiência da guerra. Ilundi descreve da seguinte forma:

“No caso de crianças-soldado, o ritual evoca ao mesmo tempo o ‘antigo’ indivíduo Y que vivia com a família, ajudava nas lides domésticas, brincava com as outras crianças, estudava, etc.; e o ‘novo’ indivíduo Y que já não possui a identidade de soldado, mas tem ainda de procurar o seu caminho. É uma oportunidade para começar de novo. Durante o *kuhlapsa* não se aborda verbal e diretamente a experiência de guerra do indivíduo submetido ao ritual. Mas isso não significa que o ritual ignore ou suprima a experiência pessoal de guerra; o que ele faz é não impelir a uma verbalização direta, in loco, da mesma. Por um lado, o ritual obriga a criança-soldado e os seus familiares mais diretos – os participantes do ato – a refletirem sobre o envolvimento militar do doente, e impede-os de ignorar as suas experiências individuais de guerra, obrigando-os a rever os eventos mais intensos de um modo catártico. Por outro lado, na conversa inicial do *tinyanga* com os espíritos possuídos, através dos ossículos, esclarece-se o conteúdo da experiência de guerra do indivíduo, na

<sup>165</sup> Ilundi Cabral, *Digerir o passado: rituais de purificação e reintegração social de crianças...*, op. cit., pág. 147 e 148.

medida em que os espíritos explicam os motivos (e os eventos) pelos quais estão insatisfeitos”<sup>166</sup>.

Ilundi acrescenta também que, para estas comunidades:

“um indivíduo retornado da guerra que é purificado, é mais facilmente aceite pelo coletivo – porque é menos ‘perigoso’ – do que aquele que não o é. A partir do momento em que a criança-soldado é purificada e ‘renasce’ para a sua família e coletivo social, não lhe podem ser exigidas explicações e/ou compensações pelos atos cometidos durante o envolvimento militar. Além de o ritual romper com o passado de guerra, mantém-no numa esfera que não deve ser tocada para garantir que o tratamento seja efetivamente bem-sucedido. E é do interesse de todos – os que ficaram e os que retornam – evitar desacatos”<sup>167</sup>.

Os rituais tradicionais de reintegração social foram incentivados não só pelos familiares dos indivíduos retornados da guerra, como pelos seus vizinhos, pelos *tinyanga*, e também pelas autoridades políticas e administrativas, locais e nacionais, e permitiu aos membros do coletivo social encarar a criança ex-soldado como vítima, e forneceu uma desculpa aos adultos que se sentiam culpados por não terem conseguido proteger as suas crianças dos raptos e recrutamentos forçados.

Esta utilização do coletivo social como um dos principais atores no processo de reabilitação e reintegração social da criança-soldado, não se deve só à falta de recursos do Estado Moçambicano, mas também à perceção de que era esse coletivo social que estava em melhor posição para transformar o potencial destabilizador da vergonha, da dor e da raiva num potencial positivo de reconciliação das várias entidades envolvidas no conflito<sup>168</sup>.

Torna-se agora necessário fazer uma breve análise ao enquadramento legal dos rituais tradicionais de purificação e reintegração social de crianças-soldado.

<sup>166</sup> Ilundi Cabral, *Digerir o passado: rituais de purificação e reintegração social de crianças...*, op. cit., pág. 149 e 150.

<sup>167</sup> Ilundi Cabral, *Digerir o passado: rituais de purificação e reintegração social de crianças...*, op. cit., pág. 150.

<sup>168</sup> A. ERRANTE, *Peace work as grief work in Mozambique and South Africa. Postconflict communities as context for child and youth socialization*, *Journal of Peace Psychology*, 5 (3), 1999.

#### 6.4.2 Enquadramento jurídico dos rituais tradicionais de purificação e reintegração social das crianças-soldado

##### Âmbito Universal

O art.º 18.º da DUDH dispõe que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e que este direito implica, entre outras liberdades, a de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. A redação desta disposição, quando interpretada num contexto de culturas tradicionais, abrange, inequivocamente, os rituais de purificação.

Disposição semelhante consta do art.º 18.º do PIDCP, que acrescenta no art.º 27.º que nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião.

A Convenção dos Direitos da Criança, no art.º 30, estabelece que a criança pertencente a uma população indígena ou a uma minoria étnica tem o direito a ter a sua própria vida cultural e praticar a sua religião.

Por sua vez, o Estatuto de Roma do TPI, na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, considera crime contra a humanidade o cometimento de atos de perseguição de um grupo ou coletividade motivados, nomeadamente, por questões raciais, étnicas, culturais ou religiosas.

Quanto ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, é de realçar a formulação da disposição legal constante da parte final do n.º 3 do art.º 6.º quando dispõe que os Estados Parte devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a *assistência adequada* à sua recuperação física e psicossocial e à sua reintegração social<sup>169</sup>. Ora como já percebemos, a assistência adequada, em algumas culturas, pode ser aquela que for prestada através dos ritos tradicionais.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe sobre a proibição do uso de qualquer forma de discriminação racial começando

---

<sup>169</sup> Itálico nosso.

por esclarecer que a expressão “discriminação racial” visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública, e o n.º 1 do art.º 2.º estabelece que os Estados Parte condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e que, para aquele fim, os Estados Parte obrigam-se, nomeadamente, a não se entregarem a qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todos as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação. O texto deste documento, embora produzido num contexto em que a função principal seria a de proibir a discriminação racial em si, ao determinar que expressão “discriminação racial” também visa a discriminação étnica, protege também as manifestações de discriminação quanto a grupos étnicos.

Também a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, que visa concretizar, através de obrigações jurídicas, os compromissos assumidos na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, contém disposições destinadas a proteger juridicamente determinadas manifestações culturais e tradicionais. Desde logo o art.º 1.º, nas alíneas a) e b), dispõe, respetivamente, que a Convenção tem por fim, nomeadamente, a salvaguarda do património cultural imaterial e o respeito pelo património cultural imaterial das comunidades, dos grupos e dos indivíduos em causa, e a alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º, respeitante às definições, dispõe que “património cultural imaterial”, manifesta-se, nomeadamente, nas tradições e expressões orais, nas práticas sociais, rituais e eventos festivos. Nos artigos 11.º e seguintes estabelece medidas que os Estados Parte devem tomar a nível nacional para a salvaguarda desse património, incluindo o seu inventário.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito destes povos, entre outros, a perseguir livremente seu desenvolvimento económico, social e cultural, à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas,

económicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, económica, social e cultural do Estado.

É ainda referido, na mesma Declaração, que os povos indígenas têm direito a praticar e revitalizar as suas tradições e costumes culturais incluindo o direito em manter e proteger as suas cerimónias tradicionais, manifestar, praticar desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimónias espirituais e religiosas, a manter e proteger seus lugares religiosos e culturais.

Entre muitos outros direitos é ainda referido o de a manter os seus sistemas ou instituições políticas, económicas e sociais, suas expressões culturais tradicionais, determinar as estruturas e a *eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos*<sup>170</sup>, promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, *costumes ou sistemas jurídicos*<sup>171</sup>, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos<sup>172</sup>.

No entanto, o mesmo diploma vai estabelecendo limites as estes direitos especiais, tendo normalmente como referência o respeito pelos direitos humanos<sup>173</sup>.

Os Princípios da Cidade do Cabo, no capítulo respeitante à reintegração na família e na vida comunitária, recomendam que devem ser identificados e apoiados os recursos e práticas tradicionais que apoiem a integração psicossocial das crianças afetada pela guerra.

### **Âmbito Regional**

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos dispõe no art.º 8.º sobre a garantia da liberdade de consciência, profissão e a prática livre de religião e no n.º 3 do art.º 17.º que a promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais, reconhecidos pela Comunidade, constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.

---

<sup>170</sup> Itálico nosso

<sup>171</sup> Itálico nosso

<sup>172</sup> Art.ºs 1 a 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

<sup>173</sup> Como por exemplo o segmento final do art.º 40.º e os artigos 41.º e seguintes.

Por sua vez a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, começa por estabelecer, no n.º 3 do art.º 1.º, um limite aos usos do costume, tradição, cultura ou prática religiosa, mas apenas se estes se mostrarem inconsistentes em relação aos direitos, deveres e obrigações constantes na Carta, referindo que, se o forem, devem ser desencorajados. Esta formulação é interessante pois, por um lado, não proíbe o costume, tradição, cultura ou prática religiosa e, por outro, também não permite que as mesmas sejam gozadas de tal forma livremente que colidam com as disposições da Carta, acrescentando que, caso se verifique essa colisão, devem ser desencorajadas permitindo assim iniciar um processo de afastamento das práticas menos aceites porque contrárias aos direitos, deveres e obrigações. Conseguem-se assim 3 objetivos: permitir os costumes, tradições, culturas e práticas religiosas, limitar e simultaneamente desencorajar as práticas contrárias aos princípios da Carta. Trata-se de legislação mais avisada, em relação ao contexto regional, do que aquela de âmbito internacional que contém uma redação mais generalista.

O art.º 3.º versa sobre o direito à não discriminação e o 9.º sobre a liberdade de pensamento, consciência e religião, com conteúdo semelhante ao das outras disposições legais já referidas quanto a esta matéria. Já o art.º 11.º, n.º 2, alínea c) e d) referem, respetivamente, que a educação da criança deve ser orientada para a preservação e fortalecimento dos valores africanos morais, tradicionais e culturais positivos e que a preparação da criança para uma vida responsável numa sociedade livre, no espírito de entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre todas as pessoas de diferentes grupos étnicos, tribais e religiosos.

O artigo 21.º vem estabelecer limites a determinadas práticas sociais e culturais, permitindo perceber quais serão aquelas que não são práticas sociais e culturais positivas. Isto é, o conteúdo normativo do art.º 22.º proíbe, nomeadamente, os costumes e práticas prejudiciais à saúde ou à vida da criança, costumes e práticas discriminatórias no relacionamento do género e de outros estatutos e o casamento prematuro.

A Carta Africana é assim um documento que cria um quadro de proteção jurídica de manifestações sociais e culturais tradicionais, mas permite ao mesmo tempo perceber quais são os limites a essas manifestações atendendo ao conteúdo proibitivo estabelecido pelo art.º 21.º.



## Âmbito Nacional

A Constituição da República Moçambicana reconhece, como já havíamos referido, a existência em Moçambique de um pluralismo jurídico. Dispõe o art.º 4 “O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição” e refere depois no n.º 11 que o Estado Moçambicano tem por objetivo, entre outros, a afirmação da identidade moçambicana, das suas tradições e demais valores socioculturais e afirma no 12.º o caráter laico do Estado.

Mas o ex-líbris das normas de âmbito nacional respeitantes à incorporação do pluralismo jurídico no sistema jurídico Moçambicano é a que consta do art.º 118.º do referido documento, que dispõe que o Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional, legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário, acrescentando no n.º 2 que Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei, o que veio a acontecer com produção de diplomas legais relativos à organização administrativa e judicial, como já acima verificámos, onde foram atribuídas competências às autoridades tradicionais quer na administração quer nos órgãos judiciais a nível local como aconteceu, por exemplo, com a Lei n.º 2/97, de 28 de maio, Lei de Base das Autarquias Locais.

O Decreto do Conselho de Ministros n.º 15/2000, de 20 de junho, estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do estado com as autoridades comunitárias, dispondo no n.º 1 que, para os efeitos do referido decreto, são autoridades comunitárias *os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respetivas comunidades locais*<sup>174</sup>. Nas suas funções administrativas, que devem ser coordenadas com os órgãos locais do Estado, podem intervir em diversas áreas, nomeadamente quanto a assuntos relacionados com paz, justiça e harmonia social, recenseamento e registo da população, educação cívica, uso e aproveitamento da terra, emprego, saúde pública, educação e cultura.

Por fim, a Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, tem por objeto a proteção da criança e visa reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram

---

<sup>174</sup> Itálico nosso.

definidos na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e demais legislação de proteção à criança. Mas nada dispõe em concreto quanto às culturas e ritos tradicionais.

Em conclusão, podemos afirmar que tanto o quadro normativo de âmbito universal, como o de âmbito regional ou nacional (Moçambicano), protege as manifestações dos povos resultantes de diversidades étnicas, culturais e sociais tradicionais. Alguns diplomas têm normas de caráter mais genérico, outros são mesmo específicos, como a DUDH, o PIDCP, a DNUDPI, os Princípios da Cidade do Cabo ou a CADBC que contêm normas jurídicas que permitem o uso de práticas e costumes tradicionais, mas, simultaneamente, estabelecem limites a essas práticas tendo como referência o respeito pelos Direitos Humanos.

A legislação nacional moçambicana dispõe no mesmo sentido, sendo que inclusivamente enquadra na organização institucional as autoridades locais tradicionais, que, na maioria das vezes são partes integrantes destes rituais.

## **7. Breve nota acerca da responsabilização da criança pelos crimes por si cometidos**

As crianças quando recrutadas para fazer parte de um grupo armado num determinado conflito, além de o seu recrutamento, ou mero alistamento voluntário, poder, como vimos, ser classificado como um crime à luz do direito internacional, regional e interno, em que as crianças são as vítimas, podem também elas, no decurso da sua atividade militar, cometer ou serem obrigadas a cometer crimes. Deverão ser totalmente desresponsabilizadas porque foram forçadas, criminosamente, a ser soldados? Deverão ser responsabilizadas todas ou meramente aquelas que se alistaram voluntariamente? Ou nenhuma? Ou deverão ainda ser sujeitas a um tipo de medida corretiva especial? E a idade que tinham, mesmo que todas menores, é relevante na medida corretiva ou punitiva a ser tomada? Deverão gerar responsabilidades criminais diferentes os crimes cometidos por crianças de 7 anos de idade daqueles cometidos por quem tenha 17? O nível de desenvolvimento de cada criança, afetado pelas experiências vividas, permitia-lhes ter uma perceção clara dos atos que estavam a praticar? Aqui faremos apenas breves notas quanto a esta questão, pelo que não abordaremos

aprofundadamente esta matéria, pois que por si, o que se advinha pelas questões levantadas, seria tema suficiente para uma dissertação.

As Convenções que integram o DIH proibem, em regra, a execução de uma condenação a pena de morte dos menores de 18 anos. Assim dispõe, a título de exemplo, o art.º 68.º *in fine* da IV Convenção de Genebra, o n.º 5 do art.º 77.º do Protocolo Adicional I ou o n.º 4 do art.º 6.º do Protocolo II. Daqui se conclui que não proíbe a responsabilização criminal de quem tiver idade inferior a 18 anos.

Por seu lado, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, reconhecendo a necessidade de responsabilizar a criança pelos crimes cometidos, estabelece uma série de garantias atinentes à sua proteção em sede de procedimento judicial, mas refere que a criança suspeita, acusada ou reconhecida como culpada de ter cometido um delito tem direito a um tratamento que favoreça o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que tenha em conta a sua idade e que vise a sua reintegração na sociedade e acrescenta que os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível. Assim, a CDC, determina a atenção à idade da criança no momento do cometimento do delito, num sentido de quanto menor a idade menor a responsabilização, e privilegia as medidas de recuperação da criança em detrimento das de punição.

Como já referido, o TPI, de acordo com o art.º 26.º do seu Estatuto, não tem jurisdição sobre pessoas menores de 18 anos à data da alegada prática do crime. Mas isto significará que os Estatutos do TPI determinam que a inimizabilidade em razão da idade tem como limite mínimo 18 anos? Diríamos, com Mário Ferreira Monte: “Não necessariamente. Significa apenas que o Tribunal Penal Internacional não tem jurisdição sobre menores de 18 anos. Remete assim para cada Estado o exercício dessa jurisdição. E aí, tudo depende de dois fatores: estarem os crimes cometidos previstos no ordenamento jurídico estadual, coisa que, por obediência ao princípio da legalidade criminal, significaria que os fatos praticados, tendo ou não realizado tipos idênticos aos previstos no ETPI, poderiam em princípio ser julgados; e desde que os agentes do crime tenham idade que permita a sua consideração como imputáveis”<sup>175</sup>.

<sup>175</sup> Cf. Mário Ferreira MONTE, “Princípios Gerais do Direito Penal Internacional”, in Wladimir Brito e Pedro Miguel Freitas et al. (coords.), *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Comentários ...*, Op. Cit., p. 92.

Por sua vez Assunção Vale Pereira refere que “Por nós, cremos, por um lado, que não é saudável para a criança que cometeu tão graves crimes que tudo se passe como se ela nada tivesse feito de mal; e, por outro, que a via judicial não será a melhor para consciencializar do que fez e de toda a envolvente que a levou a assim atuar”<sup>176</sup>.

A já anteriormente referida Lei n.º 7/2008, de 9 de julho, da República de Moçambique, no seu art.º 83.º, sob a epígrafe “Medidas aplicáveis a menores de 16 anos” dispõe que a criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade, apenas se lhe podendo aplicar as medidas tutelares previstas por lei. Por sua vez, o artigo art.º 84.º “Medidas alternativas à de prisão” dispõe que à criança maior de 16 anos e menor de 18 que cometa crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, medida alternativa à de prisão. Ora esta lei Moçambicana já atende às questões da idade nos crimes cometidos por menores, e nem sequer é relativa ao enquadramento de crimes cometidos por crianças no contexto de um conflito armado em cuja participação poderá ter sido forçada, o que, por maioria de razão faz prever um regime mais favorável para essas situações.

Ora, no contexto Moçambicano, as autoridades tradicionais tinham também essa competência, que lhes foi reconhecida através de um contexto de aceitação dos rituais tradicionais e da inclusão no sistema jurídico das autoridades tradicionais permitidas pelo pluralismo jurídico que vigora em Moçambique.

Os rituais tradicionais de purificação, no contexto Moçambicano, funcionaram assim como um procedimento complexo no sentido de que além de procederem à aceitação da criança ex-soldado de volta à família e à comunidade, “limpavam” a criança dos espíritos que a importunavam, nomeadamente da sensação de culpa que carregavam em si, o que, naquele contexto mais tradicional, funcionava como uma Comissão de Verdade e Reconciliação à semelhança das que foram criadas para resolver este mesmo tipo de problemas noutros contextos.

---

<sup>176</sup> Cf. Maria de Assunção do Vale PEREIRA, *Noções Fundamentais...*, Op. Cit., p. 449.

## CAPÍTULO V

### PREVENÇÃO DOS CONFLITOS E DA PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS

Como na saúde, é preferível evitar uma doença do que ter de tomar medicamento para a curar. Para isso se usa a medicina preventiva com uma constante monitorização do estado de saúde do indivíduo, através de consultas regulares, por forma a receber informações, tomando em atenção os alertas e corrigindo tempestivamente, tomando medidas, as irregularidades que os indicadores das análises e exames revelam.

Assim, também a prevenção de conflitos implica um processo informativo com uma densidade que se ache necessária, por forma a analisar e identificar as causas de conflito que estejam a germinar e quais os países que estão em risco, por forma a atuar prevenindo tanto quanto possível o eclodir do conflito e da violência que lhe esteja imanente.

No entanto, no que respeita aos conflitos armados e ao direito internacional, o processo de prevenção dos conflitos e de participação das crianças nesses conflitos, torna-se mais difícil pois tem como atores Estados soberanos, o que obriga ao uso intensivo da diplomacia preventiva.

A Prevenção de Conflitos pode ser feita através de diferentes mecanismos – isolada ou conjuntamente – de que se destaca: Diplomacia Preventiva; Alerta Precoce; Gestão de Crises; Reabilitação Pós-Conflito<sup>177</sup>. A diplomacia preventiva é um instrumento destinado a erradicar as raízes que estão na origem dos conflitos, que tem como objetivo principal fortalecer e manter a paz e segurança, contribuindo para o diálogo entre os diversos atores por forma a sanar divergências e evitar o conflito. O alerta precoce tem como objetivo determinar quando e onde podem emergir problemas suscetíveis de degenerar em conflito armado, tentando prevenir o seu surgimento. A gestão de crises centra-se em prevenir que um determinado conflito se enrobustea, utilizando a mediação, a ajuda humanitária e a intervenção militar como meio de manutenção da paz por forma a assegurar normalidade e proceder ao apuramento e julgamento dos crimes de guerra. A reabilitação é o primeiro passo para a reintegração dos ex combatentes na sociedade e, num sentido amplo, abrange a

---

<sup>177</sup> Cf. Jéhane Sedky-Lavandero, *Ni un Solo Niño en La Guerra...*, op. cit., p. 138.

recuperação, nas mais variadas vertentes (infraestruturas, economia, saúde, educação), das regiões que foram afetadas pelo conflito armado e pode ser um importante fator para evitar reacendimentos do conflito.

Quanto à prevenção da participação das crianças nos conflitos, torna-se necessário combater as causas dessa participação que por sua vez se centram em problemas tão diversificados como a carência económica, a falta de possibilidade de estudar ou de ter acesso a uma profissão.

Também podem ser tomadas várias medidas com vista a prevenir a sua utilização como soldados, por exemplo, através da divulgação, por todos os meios disponíveis – como a comunicação social, atuação das ONGs, ou outros – do facto de a utilização das crianças como soldados representar um crime de guerra punido pelo sistema judicial internacional. Dotar as crianças de documentação, incentivando o registo de nascimento, por forma a aferir a idade e evitar o recrutamento inconsciente de crianças é também em si uma forma de prevenção.

Uma aplicação mais efetiva das normas, e conseqüente processo criminal e julgamento de quem as infringe, isto é, dos responsáveis pelo cometimento do crime de guerra de recrutamento de crianças, funciona como fator de prevenção ao cometimento de novos crimes.

Por outro lado, deve haver intervenção musculada e determinada no combate ao tráfico de armas, nomeadamente de armas ligeiras que são aquelas que mais facilmente as crianças-soldado têm capacidade para manejar.

Incutir nos Estados, e nas organizações e instituições internacionais e nacionais, que o esforço financeiro é bem menor se aplicado nas medidas preventivas, do que aquele que o país necessita para a recuperação após o decurso de um conflito armado, sendo que também o estado de saúde e social da população após o conflito onera a necessidade de recuperação da estabilidade do país e joga a favor das medidas de prevenção.

É necessário tomar medidas políticas para evitar o recrutamento das crianças mesmo em tempos de paz. Promover debates e uma ampla divulgação internacional dos valores humanos básicos e dos diplomas legais que os protegem, levando essa divulgação a todo e qualquer canto do mundo, mesmo que seja necessário a utilização de meios tradicionais de

divulgação como as autoridades locais, régulos ou outros inseridos em culturas tradicionais, para que os Direitos Humanos sejam suficientemente conhecidos pelo maior número possível de seres humanos, tornando-se eles mesmos como parte da cultura de qualquer comunidade. Cumprir a obrigação assumida pelos Estados subscritores dos principais documentos de DIH de divulgar os seus princípios fundamentais, ajudando a criar uma mentalidade que veja como repugnante a utilização das crianças como soldados.

Os Estados devem estabelecer vínculos com organizações de assistência humanitária, fomentando o princípio de interajuda, e devem estar informados sobre o que ocorre nos seus países, através de debates nos órgãos do Estado, como o Parlamento, na comunicação social e na comunidade política e sociedade civil em geral.

Papel fundamental tem também o sistema educativo que deve incluir nos seus programas matérias de direitos humanos.

Não se apostando na prevenção, ou esta não logrando êxito, há depois que sarar feridas, proceder à reabilitação física e psicológica das crianças através da elaboração de programas eficazes que incluam a reinserção social com programas específicos para as crianças soldado, para as meninas soldado, que se proceda à educação e formação dos ex-combatentes, evitando a institucionalização e a estigmatização dessas crianças e promovendo o regresso à família e à comunidade, o que torna muito mais oneroso o processo de normalização pós conflito que a aposta na prevenção, sendo que esta não deixa traumas e não conduz à responsabilização criminal.

Por fim é necessário promover a nível internacional à adesão total ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, por parte dos países que ainda o não fizeram bem como a adesão ao TPI.

## CONCLUSÃO

Moçambique atravessou entre 1964 e 1992, quase 30 anos de conflitos armados resultantes primeiro da guerra de autodeterminação e depois da guerra civil, que devastaram o país tanto na sua capacidade de produção, como nas infraestruturas, nas formas de subsistência do seu povo, na capacidade administrativa do Estado, nos sistemas de saúde e educação; no fundo arruinando a economia e a moral da população.

Em 1992, na sequência da assinatura do Acordo de Roma, iniciou-se o processo de paz, apesar de alguns focos de reacendimento do conflito que ocorreram até 2013.

A guerra civil não se manifestou de igual forma em todo território, tendo sido mais intensa no interior norte do país onde a REANAMO possuía maior base de apoio, tendo sido o sul, nomeadamente a cidade de Maputo, mais poupado aos efeitos diretos do conflito.

Apesar de não ter sido reconhecido, quer pela RENAMO, quer pela FRELIMO, é certo que foram usadas, durante os conflitos armados, crianças como soldado. E embora na guerra da independência a intervenção das crianças se tenha limitado a tarefas de apoio, resultantes fundamentalmente do facto de alguns familiares dos soldados viverem nas bases militares ou destas se situarem junto a aldeias, é certo que também nesta guerra elas foram vítimas e testemunhas desse conflito. Já na guerra civil as crianças terão exercido todo tipo de funções inerentes a uma força armada, desde tarefas de apoio na cozinha e manutenção das bases militares, a carregadores ou informadores, mas também participaram diretamente no conflito, empunhando e utilizando armas, sendo vítimas, testemunhando ou perpetrando as mais diversas atrocidades. Neste recrutamento ou alistamento de crianças não foram poupadas as meninas que além das tarefas já descritas serviam de escravas sexuais ou esposas dos militares e tanto rapazes como raparigas foram vítimas de violências sexuais.

Findo o período do conflito armado estas crianças sofriam dos mais diversos traumas psicológicos e físicos, desconheciam o que era viver em paz, não tinham frequentado escolas, estavam debilitadas em termos de saúde, e o facto de terem crescido no seio dos conflitos armados não lhes permitiu ter uma noção da vivência em comunidade, em família, com respeito pelos valores da vida em sociedade, nem ter tido direito a uma educação ou formação profissional que lhes permitisse encarar o futuro de forma a constituírem a sua família e



obterem os seus próprios meios de subsistência.

O facto de, quer durante o Acordo de Paz, quer posteriormente, tanto a RENAMO como a FRELIMO, nunca terem reconhecido a existência de crianças soldado, levou a que, tanto naquele acordo como nos próprios programas de DDR não fosse considerada a hipótese de serem dotados de programas e medidas específicas para a desmobilização e reintegração das crianças soldado, incluindo processos especiais para as meninas ex soldado, e impediu também a existência de um programa de âmbito nacional, que coordenasse a rede de programas avulsos que se vieram a instalar posteriormente, bem como que esses programas abrangessem uniformemente o território nacional Moçambicano.

No entanto, essa ausência de reconhecimento da existência de crianças soldado e da sua previsão do Acordo de Paz, bem como a ausência de um programa nacional, não significa que o Estado Moçambicano não tenha tomado medidas para procurar a inserção ou reinserção dessas crianças na comunidade e nas famílias. E, não só as tomou e implementou, através dos seus ministérios, como cooperou e forneceu assistência aos organismos internacionais e às organizações não-governamentais, muitas vezes estabelecendo parcerias, fornecendo técnicos, formando profissionais de saúde e educação, implementado programas, dando o financiamento possível a um Estado à procura de uma recuperação e estabilização económica.

Assim, apesar de não reconhecer a existência dessas crianças, o Estado Moçambicano sabia da sua existência. Aliás, a atitude do Estado Moçambicano e da RENAMO, ao não reconhecerem o uso de crianças soldado, foi igual à de todos os intervenientes em conflitos armados que, noutros palcos, usaram crianças soldado. É que o reconhecimento implica desde logo a responsabilização, mas por outro lado facilitaria a implementação de programas coordenados de âmbito nacional para proceder à reintegração específica das crianças.

Menos compreensível é a ausência de programas específicos para crianças no processo de desmobilização promovido pelas Nações Unidas através da ONUMOZ. Na verdade, também a ONUMOZ, não fez constar do seu programa inicial, medidas especiais para a reintegração das crianças, incluindo as meninas, não significando no entanto que, como já referimos, não tenham existido, mas de forma avulsa e desgarrada não abrangendo o todo do território nacional e, em consequência, uma grande parte das crianças soldado nunca foram objeto de um programa de reinserção. Daí, Moçambique, entre outros países, ter servido no relatório Machel como uma referência para os critérios a que devem obedecer e as

medidas que devem ser tomadas no âmbito de um processo de DDR e que foram levados em conta, no ano seguinte, aquando da adoção dos Princípios da Cidade do Cabo. Moçambique contribui, mais que beneficiou, para a elaboração das medidas e procedimentos que constam naqueles Princípios<sup>178</sup>, quer pelos aspetos positivos, quer pelos negativos.

Na verdade, Moçambique, aquando da assinatura dos Acordos de Paz, ainda não se tinha vinculado aos instrumentos internacionais que dispõem em concreto sobre a obrigação dos Estados procederem à implementação, cooperação e assistência a programas especificamente destinados à reintegração social das crianças ex-soldado como por exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança que apenas viria a ratificar em 1994. Moçambique só viria a ratificar a maior parte dos instrumentos internacionais que dispõem em concreto sobre esta matéria após o Acordo de Paz mas essencialmente nos primeiros anos do início do séc. XXI.

No entanto, Moçambique havia já aderido à ONU em 1975, estava já vinculado desde 1977 à Convenção da OIT n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, às quatro Convenções de Genebra e ao seu protocolo I Adicional, que ratificou em 1983, à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e ao costume internacional, que vinculavam o Estado Moçambicano a proceder à proteção das crianças no contexto dos conflitos armados e a lhes prestar assistência e permitir o seu desenvolvimento saudável e a não permitir o seu uso como soldados.

De notar que a implementação deste tipo de programas de DDR, além de dever incluir programas específicos para a reintegração de populações especiais como crianças, meninas, mulheres e mutilados de guerra, devem prever uma série de outras medidas destinadas a fornecer educação a quem não pôde frequentar as escolas, formação profissional e acompanhamento psicológico durante os primeiros anos. Ora facilmente se compreende que um Estado saído de um conflito armado com a dimensão temporal e com o grau de destruição como foi o de Moçambique, dificilmente, por si, poderia implementar programas com a amplitude desejável. Neste aspeto a comunidade internacional tem um papel fundamental a desempenhar no fornecimento de financiamento e pessoal especializado como médicos, técnicos de educação e formação profissional e mesmo antropólogos, psicólogos, sociólogos, psicoterapeutas e juristas especializados em Direito Humanos.

A par dos programas que acabaram por ser implementados pelo Estado Moçambicano,

---

<sup>178</sup> O Acordo de Paz foi assinado em Roma em 1992. Os Princípios da Cidade do Cabo são adotados em 1997.

pelas organizações internacionais e pelas diversas ONGs destinados à reintegração das crianças soldado, o tecido social e cultural Moçambicano, dotado de uma diversidade étnica, cultural e religiosa, permitiu a existência, essencialmente nos meios tradicionais, de manifestações culturais tradicionais como forma de reintegração nas famílias e na comunidade que funcionaram como autênticos programas de reinserção dessas crianças.

De notar que muitas das vezes as abordagens ocidentais no tratamento destas crianças não são as mais adequadas tendo em conta o contexto tradicional, social e cultural em que sempre se inseriram. Assim, a existência destas formas de reintegração tradicional, também deu um forte contributo essencialmente nas manchas territoriais onde o Estado e as diversas entidades não conseguiram ou nem tentaram implementar os seus programas, ao relativo sucesso do processo de reintegração<sup>179</sup>. Estes rituais, a par do facto de Moçambique ter mantido uma situação de paz até aos dias de hoje, terão contribuído para uma imagem geral de êxito do processo de paz em Moçambique, bem como em especial em alguns procedimentos de reintegração das crianças ex-soldado.

Acresce que estes rituais ocorreram num contexto de aceitação quer pelo povo Moçambicano em geral, dado o respeito que este nutre pelas culturas e organizações sociais das diferentes comunidades, quer pela aceitação, incluindo a formal, do Estado Moçambicano que fez constar da sua organização social, política, administrativa e judicial a existência de uma pluralidade jurídica e fê-lo, desde logo, na lei fundamental do país.

O pluralismo jurídico, num contexto como o Moçambicano, é importante uma vez que legitima a forma como as autoridades tradicionais e as instituições comunitárias de justiça procederam “ao julgamento” das crianças soldados, permitindo a sua reintegração sem descuidar a ideia de punição e de prevenção inerentes ao processo penal e necessárias à estabilidade social, o que nos permite concluir que as ciências jurídicas devem estar em permanente diálogo com a sociedade onde, em concreto, se encontram inseridas, pois não vivem isoladas e as suas componentes interagem e influenciam-se. Esta é a solução para a coesão da sociedade e para o êxito das ciências jurídicas. Este terá sido o maior êxito do processo de paz em Moçambique: o pluralismo jurídico que respeita as culturas, as etnias, os

---

<sup>179</sup> Em muitas zonas de África, as principais fontes de trauma são consideradas como espirituais. Se a mãe da criança morre num conflito armado e a criança foge sem ter procedido ao devido ritual fúnebre, a criança vai viver com um forte receio de que o espírito da mãe lhe cause danos. Assim as abordagens ocidentais de diagnóstico podem revelar-se desajustadas num contexto mais suscetível das pessoas procurarem assistência na família, amigos e curandeiros, do que procurarem ajuda médica para os seus problemas. Cf. Relatório Machel, Doc. A/51/306 de 28 de agosto de 1996, da Assembleia Geral das Nações Unidas, Capítulo G, parágrafo 174.



costumes e as tradições, formalmente inserido no sistema jurídico Moçambicano, tendo, no entanto, como limite o respeito pelos direitos fundamentais e pelos direitos humanos.



## BIBLIOGRAFIA

- AFONSO, Aniceto e MATOS GOMES, Carlos de, *Guerra Colonial*, Lisboa, Editorial Notícias, 2001.
- AIRD, Sarah, EFRAIME Jr, Bóia, ERRANTE, Antoinette, *Mozambique: The Battle Continues for Former Child Soldiers*. Youth Advocate Program International Resource Paper, Washington DC, 2001.
- ALDEN, Chris, *Making Old Soldiers Fade Away: Lessons from the Reintegration of the Demobilized Soldiers in Mozambique*, Humanitarian Assistance, 29 de janeiro, 1993.
- ALMEIDA, Miguel Vale de, “Direitos humanos e cultura: Velhas e novas tensões”, in *Análise Social*, 205, XLVII (4.º), 2012, pp. 957-970.
- ANDRADE, Jaime Froufe, *Não Sabes Como Vais Morrer*, Porto, Associação de Jornalistas e Homens de Letras do Porto, 2ª Edição, 2012.
- ARAÚJO, Sara e ANDRÉ, José, *Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça. Instâncias comunitárias de Resolução de Conflitos no Bairro de Inhagoia «B» - Maputo*, Oficina do CES, 284, Coimbra: CES, 2007.
- ARAÚJO, Sara, VI Congresso Português de Sociologia sob o tema “*Mundos Sociais: Saberes e Práticas*”, realizado de 25 a 28 de junho na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, disponível em: <http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/62.pdf> [31.10.2018].
- BARTOLI A & RATI J., *Conselho Internacional de Política de Direitos Humanos*, Reunião de Revisão, Belfast, 7 a 8 de março de 2005.
- BENNET, TW, “The Constitutional base of traditional rulers in South Africa”, in d’Engelbronner-Kolff et. al. (eds), *Traditional Authority and Democracy in Southern Africa*, Windhoek: New Namibia Books, 1998, pp. 1-45.
- BERLUND, Tera Palm, *Rehabilitation – a Necessity*, Children of War, disponível em: <http://www.rb.se/childwar/cow4.htm> [25.10.2018];
- BILA, Josué, *Direitos Humanos em Moçambique*, São Paulo: DHnet, 2008.
- BOYDEN, Jo, “Anthropology under fire. Ethics, researchers and children in war”, in Jo Boyden e Joanna de Berry (eds.), *Children and youth on the front line. Ethnography, armed conflict and displacement*, Oxford, Nova Iorque, Berghahn Books, 2004, pp. 237-258.
- BRIGGS, Jimmie, *Meninos-Soldado: Quando as Crianças vão à Guerra*, Casal de Cambra, Caleidoscópio, 2008.
- CABRAL, Ilundi, *Digerir o passado. Mecanismos sócio-culturais da reintegração social e familiar de crianças-soldado no sul de Moçambique*, Dissertação de licenciatura em Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade de Coimbra, 2005.



- CABRAL, Ilundi, “Digerir o passado: rituais de purificação e reintegração social de crianças-soldado no sul de Moçambique”, *Antropologia Portuguesa* 22/23, 2005/2006, pp. 133-156.
- CASTANHEIRA, Narciso, *Ex-Criança soldado: Não Queremos Voltar para o Inferno*, Maputo, Elo Gráfico Lda, 1999.
- CHACHUIA, Martinho, *Demilitarization of Post-Conflict Societies: The Case of Demobilization of Youth in Mozambique*, Institute for Security Studies, South África, 1999.
- COHN, Ilene e GOODWIN-GILL, Guy, *Los Niños Soldado: Un estudio para el Instituto Henry Dunant*, Editorial Fundamentos, Madrid, 1997.
- CRUZ VERMELHA MOÇAMBIQUE/UNICEF, Projeto “brincar curando”, *A comunidade e as formas de atendimento da criança com problemas sócio-psicológicos. Estudos nas Províncias de Gaza e Tete*, Maputo, CVM/Unicef, 1994.
- DINNERMAN, Alice, *O surgimento dos antigos régulos como “chefes de produção” na província de Nampula (1975-1987)*, Estudos Moçambicanos, 17, Maputo: Centro de Estudos Africanos, 1999, pp. 94-256.
- DOMESTICI-MET, Marie-José, *Cent ans après La Haye, cinquante ans après Genève: le droit international humanitaire au temps de la guerre civile*, RICR, n.º 834, 1999.
- DRAISMA, Frieda e MUCACHE, Eunice, *Physical and psychological recovery and social reintegration of child soldiers. The experience of Mozambique*, Simpósio para a prevenção do recrutamento de crianças em forças armadas e a desmobilização e reintegração social da criança soldado em África, Cidade do Cabo, 23-30 de Abril de 1997 (comunicação pessoal), 1997.
- DUTLI, María Teresa, *La Protección de Los Niños en las Hostilidades y el Régimen Jurídico Aplicable, Derecho Internacional Humanitario y Temas de Áreas Vinculadas*, Lecciones y Ensayos n.º 78, Buenos Aires, 2003.
- EFRAIME JUNIOR, Bóia, *Caminhos Moçambicanos para a Construção da Democracia em Moçambique: Notas de uma Leitura Psicanalítica*, 2014, disponível em: [http://www.iese.ac.mz/lib/publication/livros/des2014/IESE-Desafios2014\\_10\\_ConsDem.pdf](http://www.iese.ac.mz/lib/publication/livros/des2014/IESE-Desafios2014_10_ConsDem.pdf) [29.10.2018].
- ERRANTE, Antoinette, “Peace work as grief work in Mozambique and South Africa. Postconflict communities as context for child and youth socialization”, *Journal of Peace Psychology*, 5(3), 1999, pp. 261-279.
- FLORÊNCIO, Fernando, *Christian Geffray e a Antropologia da Guerra: Ainda a Propósito de La Cause des Armes Au Mozambique*, Etnográfica, Vol. VI (2), 2002.
- GEFFRAY, Christian, *A causa das armas. Antropologia da guerra contemporânea em Moçambique*, Porto, Edições Afrontamento, 1991.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, 4.ª ed. atualizada, Coimbra, Almedina, 2014;



GUEDES, Armando Marques, e LOPES, Maria José (eds.), *State and Traditional Law in Angola and Mozambique*, Coimbra, Almedina, 2007.

HASSANE, Armando, *Tempos de Fúria, Memórias do Massacre de Homoíne, 18 de julho de 1987*, Lisboa, Edições Colibri, 2018.

HERBERT, Wray, *Mozambique - The Children of War*, U.S. News & World Report, 20 de dezembro, 2004.

HINZ, M. O., “Introduction”, in M. O. Hinz (eds.), *The Shade of New Leaves. Governance in Traditional Authority. A Southern Africa Perspective*, Berlin: Lit Verlag, 2006.

HONWANA, Alcinda e Enny PANNIZO, Enny, *Final Evaluation of Children and War Project*, Maputo, Moçambique, Save the Children – USA, 1995.

HONWANA, Alcinda Manuel, *Child Soldiers in Africa. Filadélfia*: University of Pennsylvania Press, 2006.

HONWANA, Alcinda Manuel, *Espíritos vivos, tradições modernas. Possessão de espíritos e reintegração social pós-guerra no Sul de Moçambique*, Maputo, Promedia, 2002.

IFRC - *Psycho-Social Assistance for Children Affected by Armed Conflict*, Genebra, Cruz Vermelha Internacional, 1999.

JERÓNIMO, Patrícia, “Autoridades tradicionais, lideranças comunitárias e poder local em Timor-Leste”, in Cláudia Figueiras *et al.* (coords.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 323-362;

LAVANDERO, Jéhane Sedky, *Ni un Solo Niño en la Guerra: Infancia y Conflictos Armados*, Icaria Editorial, Barcelona, 1999.

LEGRAND, John, - *Crianças-Soldados: Uma Abordagem Cooperativa para a Definição de Boas Práticas*, Relatório, Bruxelas, 25-26 de Outubro, 2001.

MACHEL, Graça, *Impact of armed conflict on children. Report of the expert of the Secretary-General, Ms. Graça Machel, submitted pursuant to General Assembly resolution 48/157*, Maputo, PNUD, 1996.

MACHEL, Graça, *Repercusiones de los conflictos armados en los niños: algunos puntos destacados*, Departamento de Información Pública de las Naciones Unidas, Nova Iorque, 1997.

MALAN, M., *Disarming and demobilizing child soldiers: The Underlying Challenge*, Peace Missions Programme, Institute for Security Studies, Pretória, publicado na Revista Africana de Segurança, Vol 9 No 5/6, 2000.

MALSEN, Stuart, *The Reintegration of War-affected youth. The Experience of Mozambique*, Programa de Ação da OIT para Capacitação em Competências e Empreendedorismo para os Países Emergentes de Conflito Armado, SIBN 92-2- 110755-8, 1997.



MARÉS GARCÍA, Nora, *La acción de las Naciones Unidas en Relación a la Participación de los Niños en los Conflictos Armados*, Universidad de Barcelona, Barcelona, 2010.

MENESES, Maria Paula, et. al., “As autoridades tradicionais no contexto do pluralismo jurídico”, in Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade, (eds.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, vol II, Porto: Afrontamento, 2003, pp. 321-420.

MENESES, Maria Paula, *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimation and Legitimacy*, Oficina do CES, n.º 321, Coimbra: CES, 2005.

MIRALLES SANGRO, Fátima y CABALLERO CÁCERES, José M., *Yo no quería hacerlo: Los niños forzados a ser soldados se expresan a través del dibujo*, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 2002.

MOLINA, Rossana Chávez, *Niños Soldado y su Vinculación con Grupos Terroristas: casos Perú y Colombia*, Universidad de Barcelona, Barcelona, 2011.

MONTE, Mário Ferreira, “Princípios Gerais do Direito Penal Internacional”, in Wladimir Brito e Pedro Miguel Freitas et al. (coords.), *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Comentários*, Braga, DH-CII Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2018, pp. 47-95

MUGGAH, Robert, *Emerging from the Shadow of War: A Critical Perspective on DDR and Weapons Reduction*, in the Post-Conflict Period, *Journal of Contemporary Security Policy*, vol. 27, n.º 1, 2005, pp. 190-205.

NAFZIGER, James A. R., PATERSON, Robert Kirkwood, e RENTELN, Alison Dundes, *Cultural Law: International, Comparative and Indigenous*, Cambridge, Cambridge University Press, 2010.

ROCHA, José António Oliveira e ZAVALE, Gonçalves Jonas Bernardo “O Desenvolvimento do Poder Local em África: O caso dos municípios em Moçambique”, *Cadernos de Estudos Africanos*, 30/2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cea/1879>. [18.10.2018].

ORRE, Aslak, “Fantoches e cavalos de Tróia? Instrumentalização das autoridades tradicionais em Angola e Moçambique”, in *Cadernos de Estudos Africanos*, n.ºs 16/17, 2009, pp. 139-178.

OSTHERIMER, Andrea E., *Mozambique, The Permanent Entrenchment of Democratic Minimalism?*, Africa Watch, publicado em *African Security Review*, Vol 10 No1, 2001, pp. 24-36.

PARDOEL, Ton, *Demobilization in Mozambique. Social-economic profile of the group of 92,881 demobilized soldiers as per the end of the demobilization program on 30.11.1994*, Maputo, UNDP Reintegration support scheme.

PARK, A. S. J., *Other Inhumane Acts: Forced Marriage, Girl Soldiers and Special Court for Sierra Leone*, Social Legal Studies – an International Journal. The Australian National University, Australia, set. 2006, disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.881.2199&rep=rep1&type=pdf> [09.09.2018].

PEREIRA, Maria Assunção do Vale, «As Crianças em Situação de Conflito Armado, em Particular as Crianças-Soldado?», in Luís Couto Gonçalves et al. (orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 973-1004.





PEREIRA, Maria Assunção do Vale, «Crimes de Guerra», in Wladimir Brito e Pedro Miguel Freitas et al. (coords.), *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Comentários*, Braga, DH-CII Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2018, pp.161-188.

PEREIRA, Maria Assunção do Vale, *Noções Fundamentais do Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

ROSA CÓ, Pedro, “Comentário ao art.º 66.º da CADHP ” in Patrícia Jerónimo et al. (coords.), *Comentário Lusófono À Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, Observatório Lusófono dos Direitos Humanos e Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, Gráfica Diário do Minho, 2018, pp. 533-560. Disponível em [https://drive.google.com/file/d/1GLtzas\\_AFICZ1sVjlOBJ-x5Ph9hL54te/view](https://drive.google.com/file/d/1GLtzas_AFICZ1sVjlOBJ-x5Ph9hL54te/view) [21.06.2019].

SANTOS, Boaventura de Sousa, “O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico”, in Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade (ed.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol. I, Porto: Afrontamento, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa, “The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique”, *Law & Society Review*, 40(1), 2006.

SARLET, I. W., *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 6.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SINGER, Peter, *Crianças em Armas*, Colares: Pedra da Lua, 2009.

UNICEF – *Children on the front line: The impact of apartheid, destabilization, and warfare on children in Southern Africa. Switzerland*, UNICEF, 1989.

VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado, I, Introdução e Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 2008.

VINES, Alex, *RENAMO: from terrorism to democracy in Mozambique?* Oxford, Oxford University Press, 1991.

WEST, Harry G., “Girls with guns: narrating the experience of war of FRELIMO’s ‘Female Detachment’”, in Jo Boyden e Joanna de Berry (ed.), *Children and youth on the front line: ethnography, armed conflict and displacement*, Oxford, Nova Iorque, Berghahn Books, 2004, pp. 105 – 12.



## APÊNDICE

### Quadro n.º 1 – Tratados e Convenções Internacionais de que faz parte a República de Moçambique

República de Moçambique – Adesão a Convenções e outros Instrumentos Internacionais	
Ratificação	Tratados - Convenções - Protocolos – Declarações
1975	Organização das Nações Unidas
1977	Inspeção do Trabalho, Convenção n.º 81 da OIT (1947)
1977	Abolição do Trabalho Forçado, Convenção n.º 105 da OIT (1957)
1983	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
1983	Convenções de Genebra (I, II, III, e IV)
1983	Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra
1989	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981)
1993	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
1993	Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos
1994	Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
1998	Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)
2002	Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (2000)
2002	Protocolo Facultativo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)
2002	Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000)
2002	Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra
2003	Trabalho Forçado, Convenção n.º 29 da OIT (1930)
2003	Idade Mínima, Convenção n.º 138 da OIT (1973)
2003	Piores Formas de Trabalho Infantil, Convenção n.º 182 da OIT (1999)
2003	Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda, Prostituição e Pornografia Infantil (da Criança)
2004	Tribunal de Justiça Africano (2003)
2004	Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos
2004	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança respeitante ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados
2005	Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (2003)
2006	Protocolo para Prevenir, Suprir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado
2010	Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Opcional
	<b>Nota:</b> Moçambique ainda não aderiu ao TPI